

PROCESSOS	191.558-4/2024 e 200.389-9/2025 (APENSO)
PRINCIPAL	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	MAURO MENDES FERREIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO – EXERCÍCIO 2024
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

686. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua função de controle externo, tem como missão zelar pela boa gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, por meio de atividades de orientação, fiscalização, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a melhoria e efetividade dos serviços prestados à sociedade.

687. Nesse contexto, o artigo 71, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual, estabelece a competência do Tribunal para apreciar, mediante parecer prévio, as contas anuais prestadas pelo Governador, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento.

688. Esse parecer possui natureza técnico-opinativa, refletindo uma análise especializada da atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

689. Destaca-se, ainda, a relevância desse trabalho, que não se limita ao controle institucional, mas também visa a oferecer à sociedade uma síntese clara e técnica sobre a governança pública, fortalecendo a transparência e o controle social.

690. Conforme registrado no relatório, a análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso foi conduzida por duas unidades técnicas: a 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex), responsável pela avaliação dos aspectos



gerais, e a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex de Obras e Infraestrutura), encarregada da análise dos aspectos relacionados às obras e à infraestrutura do Estado.

691. Em sede preliminar, a 6ª Secex elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 608759/2025) apontando a ocorrência de 5 (cinco) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (AA04), 2.1 (CB04), 3.1 (CB05), 4.1 (FB08) e 5.1 (ZA01), sendo 2 (dois) de natureza gravíssima e 3 (três) graves, que foram classificados conforme a Resolução Normativa 2/2025.

692. Após analisar os argumentos da defesa, a 6ª Secex manifestou-se pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.1 (CB05), mantendo as demais.

693. Já a Secex de Obras e Infraestrutura, em sede de Relatório Técnico Preliminar (Doc. 601622/2025 – Processo 200.389-9/2025 - Apenso), apontou irregularidades que, reordenadas, resultaram em 3 (três) achados de auditoria, sendo 1 (um) de natureza gravíssima (KA01), 1 (um) grave (OB09), com 26 (vinte e seis) subitens e 1 (um) moderado (MC05) com 5 (cinco) subitens, classificadas conforme a Resolução Normativa 2/2025.

694. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Obras e Infraestrutura manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.6, 1.14, 1.19 e 1.25 (**OB09**) e 2.5 (**MC05**), permanecendo com as demais.

695. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica da 6ª Secex, mas discordou no conclusivo da Secex de Obras apenas quanto à manutenção da irregularidade gravíssima (KA01), opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, do exercício de 2024, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que realize determinações ao Chefe do Poder Executivo Estadual.



696. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas reformulou parcialmente seu entendimento anterior, restringindo a alteração da irregularidade gravíssima descrita no subitem 1.1 (AA04) nos relatórios técnicos da Secretaria de Controle Externo, para o qual opinou pelo saneamento, em razão dos argumentos apresentados nas alegações finais. Quanto aos demais pontos, ratificou integralmente o posicionamento ministerial anteriormente adotado.

697. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos e posteriormente da recomendação rebatida.

1. AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1..1 O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67.

Análise preliminar da 6ª Secex

698. No Relatório Técnico Preliminar (fls. 167/170 - Doc. 608759/2025) a unidade técnica apontou que o Governo do Estado, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.133/2020 no que concerne à aplicação dos recursos remanescentes até o primeiro quadrimestre do ano subsequente.

699. Pontuou que o artigo 25, §3º¹, da Lei 14.133/2020 (Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb), estabelece que 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos devem ser aplicados no respectivo exercício

¹ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



financeiro, enquanto os 10% (dez por cento) remanescentes podem ser utilizados até o primeiro quadrimestre do ano subsequente:

700. Na sequência, relatou que, em 2023, o Estado de Mato Grosso recebeu R\$ 2.984.924.642,20 (dois bilhões, novecentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) em recursos do Fundeb, tendo empenhado o montante de R\$ 2.863.906.703,39 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e três milhões, novecentos e seis mil, setecentos e três reais e trinta e nove centavos), o que resultou na não utilização, sob a forma de empenho, de R\$ 121.017.938,81 (cento e vinte e um milhões, dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) no referido exercício."

701. Adicionalmente, a unidade técnica constatou o cancelamento de Restos a Pagar de 2023 no montante de R\$ 20.085.978,36 (vinte milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que elevou o saldo de recursos do Fundeb a ser aplicado no primeiro quadrimestre de 2024 para o patamar de R\$ 141.103.916,17 (cento e quarenta e um milhões, cento e três mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos),

702. Além disso, verificou que, em 2024, ocorreram novos cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais e três centavos), elevando novamente o saldo total a ser aplicado do Fundeb no patamar de R\$ 151.515.857,20 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

703. Desse montante empenhado (R\$ 151.515.857,20), a unidade técnica verificou que, até o mês de abril de 2024, havia sido aplicado apenas o valor de R\$ 133.290.254,57 (cento e trinta e três milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), restando a aplicação do montante de R\$ 18.225.602,63 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), em descumprimento ao disposto no artigo 25 da Lei 14.113/2020.



704. Ainda, a unidade técnica verificou que, entre o mês de maio e o final do exercício, o Governo do Estado aplicou o montante de R\$ 16.022.172,96 (dezesesseis milhões, vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), restando ao término do ano o valor de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), que deveria ter sido integralmente aplicado com recursos do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

705. Por causa desses apontamentos, a unidade técnica **imputou a irregularidade gravíssima**, classificada sob o código AA04.

Manifestação de defesa

706. Em sede defensiva (fls. 34/38 - Doc. 629154/2025), o Chefe do Poder Executivo Estadual reconheceu que o valor de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) não foi aplicado no exercício de 2024, mas apenas em 2025.

707. Contudo, quanto ao montante de R\$ 18.225.602,63 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), apontado pela unidade técnica como devido à aplicação até o primeiro quadrimestre, manifestou discordância, sustentando que a quantia de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais e três centavos), relativa a cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2024, não deveria ser incluída ao cômputo total do saldo considerado como inaplicado.

708. Enfatizou que esses valores estornados de restos a pagar correspondem à anulação de obrigações previamente empenhadas, com retorno dos valores à dotação orçamentária sem obrigatoriedade legal de “reempenho” imediato. Ainda por cima, relatou que esse montante (R\$ 10.411.941,03) foi utilizado juntamente



com a parcela correspondente aos 10% a serem aplicados no primeiro quadrimestre de 2025.

709. Além disso, o Governador sustentou que a metodologia adotada pela unidade técnica para tratar da presente irregularidade foi aplicada de forma inédita, uma vez que o Tribunal de Contas, historicamente, tem considerado o valor empenhado como recurso utilizado para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb.

710. Diante desse entendimento, e considerando que a Constituição da República de 1988 não define o regime contábil da aplicação anual, cabendo às leis infraconstitucionais essa regulamentação, a Secretaria de Estado de Educação tem adotado o disposto nos artigos 35 a 38 da Lei 4.320/1964, que vinculam a despesa ao exercício em que foi empenhada, parâmetro utilizado para aferição dos índices constitucionais.

711. Acrescentou, ainda, que a Lei 14.113/2020 não alterou esse regime e que o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, atualizado anualmente, também orienta a considerar os valores empenhados para fins de cumprimento dos investimentos constitucionais mínimos em educação.

712. Finalizou requerendo o reconhecimento da correta aplicação dos recursos do Fundeb com base na análise dos valores empenhados e, subsidiariamente, caso venha a ser adotado o novo entendimento por este Tribunal de Contas, solicitou que o apontamento seja convertido em recomendação, a fim de que a gestão estadual e os demais entes jurisdicionados tenham tempo para uniformizar interpretações, garantir segurança jurídica e prevenir questionamentos.

Análise conclusiva da 6ª Secex

713. Após o exame dos argumentos defensivos, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois, até mesmo no cálculo do



defendente, restou demonstrado que a quantia de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) não foi aplicado no exercício de 2024.

714. Quanto à segunda tese defensiva, segundo a qual basta o empenho dos valores para o reconhecimento da aplicação em educação, a unidade técnica discordou, por entender que não é adequado considerar quantias empenhadas como efetivamente utilizadas quando parte delas é posteriormente cancelada, ressaltando, ainda, que tal entendimento não é inédito, pois, até o Acórdão 207/2022 do TCE/MT, o cálculo das despesas com MDE e Fundeb considerava o valor liquidado no exercício.

715. Destacou que a Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), ao disciplinar a utilização dos recursos creditados — fixando a aplicação mínima de 90% no mesmo exercício e permitindo saldo de até 10% para o primeiro quadrimestre seguinte —, visa a impedir a estagnação dos valores por meio da simples emissão de empenhos, exigindo sua aplicação efetiva em ações educacionais, com despesas ao menos liquidadas, preferencialmente pagas.

716. Pontuou, outrossim, que o regime contábil da despesa pública não se limita ao empenho, como sustenta o defendente, mas abrange também a liquidação e o pagamento, etapas que conferem efetividade à aplicação dos recursos, pois o empenho, por si só, não oferece a mesma garantia de utilização que as fases subsequentes.

717. Dessa forma, considerando o contexto apresentado, além de manter a irregularidade e as propostas de determinações já registradas, sugeriu ao relator, nos termos do art. 316, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT (Resolução Normativa 16/2021-TP), o seguinte:

a) realização de estudo técnico para revisão de prejulgado, a fim de definir o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização do cumprimento da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto ao critério para apuração do valor “utilizado” pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras dos recursos do Fundeb



creditados no exercício, tendo em vista que o critério atualmente aplicado (valor empenhado) tem permitido a manutenção de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados.

Parecer do Ministério Público de Contas

718. O Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) (fls. 33/39 - Doc. 640026/2025), diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.

719. Destacou que considerar a despesa empenhada como utilizada fragiliza a mensuração e o controle dos valores aplicados, pois permite, diante da facilidade legal e contábil para o cancelamento de restos a pagar — especialmente os não processados —, a “desutilização” futura dos recursos, desvirtuando a finalidade da norma e configurando cumprimento meramente formal da exigência legal, sem a efetiva aplicação dos valores na educação.

Alegações finais

720. Em sede de alegações finais (Doc. 645646/2025 – págs. 1/4), o Governador do Estado de Mato Grosso apresentou novo cálculo, afirmando que o valor total disponível para aplicação em 2024, referente ao superávit do Fundeb de 2023 e de exercícios anteriores, correspondia a R\$ 149.312.427,53 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 127.300.954,75 (cento e vinte e sete milhões, trezentos mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) relativos ao superávit de 2023 e R\$ 22.011.472,78 (vinte e dois milhões, onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) provenientes de superávits remanescentes de exercícios anteriores.



721. Informou, ainda, que até abril de 2024 foram liquidados R\$ 131.365.161,11 (cento e trinta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos), montante superior à exigência mínima prevista no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/20

722. Por fim, reiterou que os R\$ 10.411.941,03 (dez milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais e três centavos), referentes a cancelamentos de restos a pagar em 2024, não deveriam compor o saldo não aplicado, como também que a metodologia utilizada nesta irregularidade foi inédita e divergente do entendimento histórico do Tribunal, requerendo o sobrestamento da análise até definição uniforme sobre o tema.

Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas

723. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas reviu seu entendimento anterior e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, uma vez que a aferição foi realizada com base nas despesas liquidadas e pagas, em divergência ao posicionamento deste Tribunal, que adota o empenho como critério para verificar a aplicação dos recursos da educação (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator:

724. Conforme relatado, o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

725. Ressalto que a exceção prevista no §3º não autoriza a utilização dos recursos no exercício seguinte, mas apenas flexibiliza a obrigatoriedade de execução integral no exercício em que foram creditados.

726. Nesse sentido, exige-se a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

727. No caso em análise, segundo a unidade técnica, o saldo empenhado referente ao exercício de 2023, que deveria ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre, somando-se os valores posteriormente cancelados que retornam ao câmputo, totalizou R\$ 151.515.857,20 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), sendo que o valor efetivamente aplicado pelo governo foi de R\$ 133.290.254,57 (cento e trinta e três milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

728. Efetuando-se o cálculo, subtraindo-se o valor efetivamente executado (R\$ 133.290.254,57) do saldo total que deveria ter sido aplicado (R\$ 151.515.857,20), a unidade técnica concluiu que, no primeiro quadrimestre de 2024, deixou-se de aplicar o saldo de recursos do Fundeb, referente ao exercício de 2023, no montante de R\$ 18.225.602,63 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos). Verificou-se, ainda, que a quantia de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) não foi aplicada no exercício de 2024, conforme demonstrado na tabela a seguir:



Tabela 1 – Saldos do Fundeb aplicados em 2024

Descrição	Valor (R\$)
Total de recursos do Fundeb recebido em 2023 (A)	2.984.924.642,20
Despesas empenhadas em 2023 (B)	2.863.906.703,39
Saldo a ser aplicado em 2024 inicialmente (C) = (A) – (B)	121.017.938,81
Restos a pagar cancelados em 2023 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (D)	20.085.978,36
Saldo atualizado a ser aplicado até o 1º quadrimestre de 2024, contando os restos a pagar cancelado em 2023 (E) = C + D	141.103.916,17
Restos a pagar cancelados em 2024 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (F)	10.411.941,03
Saldo atualizado a ser aplicado até o 1º quadrimestre de 2024, contando os restos a pagar cancelado em 2024 (G) = E + F	151.515.857,20
Despesas aplicadas até o primeiro quadrimestre de 2024 nas fontes 25400000 e 25401070 (H)	133.290.254,57
Valor que faltou a ser aplicado no primeiro quadrimestre de 2024 nas fontes 25400000 e 25401070 (I) = G – H	18.225.602,63
Despesas aplicados no 2º e 3º quadrimestre de 2024 nas fontes 25400000 e 25401070 (J)	16.022.172,96
Valor que não foi aplicado em 2024 (K) = I - J	2.203.429,67

Fonte: Tabela elaborado pelo relator com dados do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 608759/2025)

729. Com base nos dados apresentados, a unidade técnica classificou a falta de aplicação do saldo de recursos do Fundeb, referente ao exercício de 2023, como irregularidade gravíssima, uma vez que o Governo do Estado de Mato Grosso não atendeu ao disposto no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

730. O Governo do Estado de Mato Grosso, em sede de defesa, confirmou que o valor de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) não foi aplicado até o final do exercício de 2024, sendo utilizado em 2025. Contudo, quanto ao montante de R\$ 18.225.602,63 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos) citado pela unidade técnica, alega que está incorreto, pois incluiu indevidamente no somatório os restos a pagar cancelados em 2024, no valor de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais e três centavos).

731. Em sede de alegações finais, o Chefe do Poder Executivo apresentou novo cálculo, no qual afirma ter cumprido a aplicação dos recursos até o primeiro quadrimestre de 2024, sem, contudo, abordar o montante restante que deixou de ser executado ao final do exercício (R\$ 2.203.429,67).



732. Destaca-se, ainda, que esse novo cálculo foi apresentado apenas nesta fase final, não tendo sido incluído na manifestação defensiva, o que impossibilitou sua análise pela unidade técnica deste Tribunal.

733. No entanto, mesmo sem adentrar a discussão quanto à exatidão dos cálculos apresentados pelo Governo do Estado, verifico que, com base nos próprios dados apresentados na defesa — e não contestados nas alegações finais — os recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023, no valor de R\$ 2.203.429,67 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), deixaram de ser aplicados em 2024, sendo utilizados apenas em 2025.

734. Portanto, ainda que se adote o raciocínio do defendente, verifico que a irregularidade apontada pela unidade técnica está caracterizada, uma vez que as disposições do § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 não foram observadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em 2024, tendo em vista que recursos do Fundeb oriundos do exercício de 2023, que deveriam ter sido aplicados até o 1º quadrimestre de 2024, somente foram utilizados em 2025.

735. Observo, ainda, que o Estado tem adotado, de forma recorrente, a prática de cancelar empenhos realizados no exercício anterior, de modo que, após a confirmação do cumprimento do mínimo legal investido em educação com base no valor empenhado, tal quantia é posteriormente anulada, gerando um saldo que deixa de ser efetivamente aplicado e comprometendo o alcance dos objetivos previstos na Lei do Fundeb.

736. No entanto, em que pese todos esses apontamentos acima, entendo que a irregularidade, classificada como gravíssima pela unidade técnica, **deve ser afastada no presente momento**, a fim de garantir a isonomia e a segurança jurídica, diante dos relevantes argumentos apresentados pela defesa, especialmente pelo fato de se tratar de ocorrência apontada pela primeira vez e em contrariedade a entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



737. Em outras palavras, conforme destacou o defendente, este Tribunal tem adotado o empenho como critério para aferir a utilização dos recursos da educação, e não mais a liquidação ou o pagamento, em razão do posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do TCE/MT, cuja ementa transcrevo a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

738. Sendo assim, embora a unidade técnica tenha razão ao enfatizar a importância da utilização efetiva dos recursos educacionais para o alcance dos efeitos previstos no artigo 25 da Lei 14.133/2020 (Lei do Fundeb), não se pode desconsiderar que tal entendimento contraria posicionamento recente adotado por este Tribunal, o que poderia gerar insegurança jurídica e eventual decisão-surpresa.

739. Por conseguinte, em sintonia com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade classificada sob o código AA04** neste momento, mas entendo prudente **solicitar ao Presidente deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que institua grupo técnico** para estudar a melhor forma de fiscalizar o cumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto ao critério a ser adotado para apuração do valor “utilizado” pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício.

740. Destaco, por fim, que tal proposta de estudo técnico se mostra necessária porque a nova irregularidade em questão já vem sendo apontada nas contas anuais dos municípios e porque o critério atualmente aplicado — valor empenhado —,



embora adequado para aferir o cumprimento dos limites constitucionais², pode não refletir com precisão o valor efetivamente “utilizado” descrito no artigo 25 da Lei 14.133/2020 (Lei do Fundeb). Para a análise dessa efetiva aplicação, talvez seja pertinente, apenas neste caso, considerar as despesas liquidadas, de modo a assegurar a utilização real dos recursos educacionais e o alcance dos efeitos previstos em lei.

2) CB 04. Contabilidade (Grave). Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Não houve a implementação tempestiva e integral do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao ‘reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; ou, reavaliação e redução ao valor recuperável’, em desacordo com o prazo-limite fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, impactando negativamente na consistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e evidenciando deficiências nos controles analíticos físicos-financeiros dos bens imóveis no Poder Executivo, descumprindo exigência expressa ínsita nas disposições dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64

Análise preliminar da 6ª Secex

741. Segundos os dados do Relatório Técnico Preliminar (fls. 129/132 - Doc. 608759/2025), houve um crescimento contínuo dos saldos contábeis registrados na conta de ‘Obras em Andamento’, que passaram de R\$ 8.186.003.812,04 (oito bilhões, cento e oitenta e seis milhões, três mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos) em 2020 para R\$ 15.523.546.297,78 (quinze bilhões, quinhentos e vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) em 2024:

Tabela 2 - Evolução dos saldos de Obras em Andamento – 2020/2024 – R\$

Exercício Financeiro	Incorporações (B)	Desincorporações (C)	Saldo Final (D) = (A+B-C)
2020 (A)	0,00	0,00	8.186.003.812,04
2021	2.183.978.348,89	3.053.618.491,37	7.316.363.669,56
2022	3.132.833.562,37	159.876.904,67	10.289.320.327,26
2023	4.237.981.095,59	1.197.196.456,52	13.330.104.966,33
2024	5.857.583.894,80	3.664.142.563,35	15.523.546.297,78
Totais	15.412.376.901,65	8.074.834.415,91	15.523.546.297,78

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 608759/2025 – p. 130)

² 25% em manutenção e desenvolvimento da educação (Artigo 212 da Constituição da República) e 70% em remuneração dos profissionais da educação básica (Artigo 26 da Lei 14.133/2020)



742. A unidade técnica ainda destacou que, embora tenham ocorrido incorporações e desincorporações ao longo do período, em especial a baixa de R\$ 993,43 milhões, referentes à venda dos equipamentos do Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT ao Governo do Estado da Bahia em 2024, o saldo da conta manteve-se elevado.

743. Isso demonstra que diversas obras foram concluídas fisicamente, mas seus valores não foram reclassificados para as contas patrimoniais correspondentes, resultando em ausência de controle e de registro adequado desses ativos.

744. Diante disso, a unidade técnica assinalou, preliminarmente, que o Governo do Estado de Mato Grosso não cumpriu, no exercício de 2024, os requisitos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN 634/2013 e 548/2015, referentes à implementação do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis e de suas respectivas depreciações ou exaustões, **caracterizando irregularidade contábil grave, classificada sob o código CB04.**

Manifestação da defesa

745. Em sua defesa (fls. 39/48 – Doc. 629154/2025), o governador reconheceu as limitações na contabilização patrimonial de bens imóveis, mas ressaltou que diversas medidas foram adotadas para mitigar a irregularidade, citando como por exemplo a elaboração de Planos de Providências para o Controle Interno, publicações de Instruções Normativas Conjuntas da Seplag e Sefaz, bem como que está sendo desenvolvido um Sistema Patrimonial com conclusão prevista para o primeiro semestre de 2026.

746. O Chefe do Poder Executivo informou que a implementação das ações relativas ao Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) está contemplada nos Planos de Providências para o Controle Interno (PPCI) 007/2022 e 008/2022, cujas



medidas ainda se encontram em execução, tendo em vista que os prazos iniciais para atendimento foram prorrogados, mediante as devidas justificativas.

747. Desse modo, aduziu que o Estado tem envidado esforços para solucionar as pendências relacionadas aos bens imóveis, incluindo as obras em andamento, em consonância com os princípios da fidedignidade e da razoabilidade das demonstrações contábeis públicas, não se podendo lhe imputar qualquer omissão quanto ao controle patrimonial que justifique a manutenção da irregularidade contábil grave apontada.

Análise conclusiva da 6ª Secex

748. A unidade técnica não acolheu as justificativas apresentadas, uma vez que a irregularidade já havia sido apontada nos exercícios de 2018 a 2021, períodos em que a Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz/MT apresentou esses Planos de Providências para o Controle Interno, quais sejam: (PPCI) 007/2022 e 008/2022, com prazo de implementação até 31/12/2024, razão pela qual não foram reiteradas as irregularidades nas contas dos exercícios de 2022 e 2023.

749. Desse modo, a unidade técnica ressaltou que, considerando a não implementação efetiva das medidas previstas dentro do prazo estabelecido (31/12/2024), não é coerente acolher, mais uma vez, justificativas defensivas baseadas unicamente na existência desse prazo de prorrogação dos (PPCI) 007/2022 e 008/2022.

750. Destacou, ainda, que a obrigatoriedade de implementação do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP), prevista nas Portarias STN 634/2013 e 548/2015, não é recente. Ressaltou que essa obrigação foi inicialmente estabelecida pela Portaria STN 406/2011 e, posteriormente, consolidada pela Portaria STN 548/2015.

751. Ou seja, a Portaria STN 548/2015 estabeleceu prazos específicos para o cumprimento das medidas previstas na Portaria STN 406/2011, que determinou aos entes federativos a implementação integral das etapas de reconhecimento,



mensuração e evidenciação de seus ativos patrimoniais, evidenciando que essa exigência está em vigor há mais de uma década.

752. Por essas razões, a unidade técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade.

Parecer do Ministério Público de Contas

753. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade grave (fls. 26/30 - Doc. 640026/2025), ressaltando que a própria defesa reconheceu a inconsistência contábil, limitando-se a informar medidas em andamento para regularizar o controle dos bens imóveis.

754. Destacou, ainda, que, apesar das ações anunciadas pelo Poder Executivo Estadual, persistem falhas nos saldos de “bens imóveis em uso” e “obras em andamento”, bem como a ausência de registros de depreciações, amortizações ou exaustões, comprometendo o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024.

755. Por fim, ressaltou que, conforme devidamente alertado pela unidade técnica, o Procedimento Contábil Patrimonial em debate já é tratado desde a Portaria STN 406/2011, sendo que as Portarias STN 634/2013 e 548/2015 apenas aprofundaram a matéria e estabeleceram prazos específicos, evidenciando que a obrigação de sua respectiva implementação já existe há quase 15 anos.

Alegações finais

756. Na fase de alegações finais, o Governador do Estado reprisou integralmente os argumentos formulados no momento da defesa (Doc. 645646/2025 – págs. 5/15).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

757. Por fim, o Ministério Público de Contas confirmou seu último posicionamento (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

758. Conforme relatado, a unidade técnica constatou que, apesar da realização de incorporações e desincorporações contábeis ao longo dos últimos exercícios, os saldos da conta “Obras em Andamento” apresentaram crescimento contínuo, passando de R\$ 8.186.003.812,04 (oito bilhões, cento e oitenta e seis milhões, três mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos) em 2020 para R\$ 15.523.546.297,78 (quinze bilhões, quinhentos e vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) em 2024.

759. Esse comportamento indica que, embora diversas obras tenham sido fisicamente concluídas, seus valores permaneceram contabilizados como investimentos em curso, sem a devida reclassificação para as contas patrimoniais correspondentes. Tal conduta revela não apenas fragilidade no controle dos ativos públicos, mas também o descumprimento das normas contábeis aplicáveis à gestão patrimonial na Administração Pública.

760. Destaca-se, também, que a presente irregularidade já havia sido apontada nos exercícios de 2018 a 2021, períodos em que a Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) apresentou os Planos de Providências para o Controle Interno (PPCI) 007/2022 e 008/2022, estabelecendo prazo de implementação até 31/12/2024. Por essa razão, as irregularidades não foram reiteradas nas contas dos exercícios de 2022 e 2023.

761. Ocorre que, no exercício de 2024, o Governo do Estado não implementou as medidas previstas nos próprios Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI 007/2022 e 008/2022, sob a justificativa de que os prazos inicialmente



fixados necessitaram ser prorrogados para os exercícios de 2025 e 2026, conforme detalhado a seguir:

Tabela 3- Planos de Providências para o Controle Interno

Nº PPCI	Descrição da Ação	Prazo Original	Prazo Prorrogado
007/2022	8-Promover a conciliação do inventário dos bens imóveis com os saldos contábeis no Fiplan;	20/04/2023	30/08/2025
	11-Promover os registros contábeis dos ajustes previstos no procedimento junto às Unidades Orçamentárias	20/04/2023	15/09/2025
008/2022	Confeccionar o Manual de Processos e Procedimentos Contábeis do Sistema FIPLAN contendo notas técnicas relativas aos procedimentos contábeis padronizados contendo os fluxogramas de cada procedimento realizado;	31/12/2024	31/12/2026

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. 635695/2025 – p. 17)

762. A defesa justificou a prorrogação dos prazos alegando que, apesar dos esforços para sanar pendências relativas a bens imóveis e obras em andamento, a gestão estadual enfrentou dificuldades técnicas para compatibilizar os registros contábeis com o acervo patrimonial, composto por inúmeros imóveis, uma vez que as depreciações eram calculadas manualmente em planilhas, sem o apoio de sistema próprio, o que comprometia a precisão e gerava insegurança nas informações, agravada pela falta, até recentemente, de servidores estaduais com o perfil necessário para identificar, avaliar e mensurar adequadamente o acervo imobiliário.

763. Contudo, embora a defesa tenha alegado dificuldades para justificar a prorrogação dos Planos de Providências para o Controle Interno (PPCI) 007/2022 e 008/2022, observo que tal argumento não se mostra suficiente para afastar a falha, pois, mesmo após a expedição de reiteradas recomendações por parte deste Tribunal, as medidas previstas não foram efetivamente implementadas.

764. Além disso, como salientado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, os prazos definidos pela Portaria STN 548/2015 apenas consolidaram diretrizes já previstas nas Portarias STN 406/2011 e 634/2013, evidenciando que o Estado dispôs de mais de 15 anos para se preparar e implementar o Procedimento Contábil Patrimonial.



765. A Portaria STN 548/2015, por seu turno, estabeleceu que a etapa de preparação deveria ter sido concluída até 31/12/2018 e que a etapa de evidenciação contábil obrigatória deveria ter sido iniciada em 01/01/2019, conforme disposto em seu Anexo:

Figura 1 – Anexo da Portaria STN 548/2015

3.3.3 Prazos

Foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos neste tópico, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Fonte: Portaria 548, de 24 de setembro de 2015, da Portaria do Tesouro Nacional.

Disponível em: <https://www.sad.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Portaria-548-2015-Plano-de-Implanta%C3%A7%C3%A3o-dos-Procedimentos-Cont%C3%A1beis-Patrimoniais.pdf>. Acesso em: 11/08/2025.

766. Diante do contexto exposto, constata-se que a reiterada omissão na implementação do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP), nos termos da Portaria STN 548/2015, mesmo após expressivo lapso temporal desde a edição do referido normativo e inúmeras recomendações deste Tribunal, revela morosidade injustificável, fragiliza a credibilidade das ações governamentais e configura impropriedade grave nas demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Mato Grosso.

767. Portanto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **confirmo a ocorrência da irregularidade grave, classificada com o código CB04**, relativa à não adoção do Procedimento Contábil Patrimonial, cuja omissão compromete a qualidade da informação contábil e a transparência da gestão patrimonial do Estado.



768. Ainda por cima, recomendo que a Assembleia Legislativa, durante o julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **conclua todo o Procedimento Contábil Patrimonial, nos moldes definidos nos Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI 007/2022 e 008/2022, até 31/03/2026**, cujo prazo estabelecido, correspondente ao primeiro trimestre do próximo ano, considero adequado para a finalização de todo o procedimento.

3) CB 05. Contabilidade (Grave). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, com data-base em 30/09/2024 e data focal em 31/12/2024. Essas inconsistências foram identificadas nos três planos previdenciários: no Plano Previdenciário (R\$ 330.777.349,06), no Plano Financeiro (R\$ 17.144.500.973,60) e no SPSM (R\$ 544.446.302,15), contrariando dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, do MCASP (10ª edição/2024) e da IPC 14

Análise preliminar da 6ª Secex

769. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (fls. 229/230 - Doc. 608759/2025), embora os registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias dos três planos – Plano Previdenciário, Plano Financeiro e Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) – tenham sido efetuados no Balanço Patrimonial do Estado de 2024, evidenciou-se valores com divergências significativas nas Avaliações Atuariais de 2025, nos seguintes patamares:

a) Plano Previdenciário: R\$ 330.777.349,06 (trezentos e trinta milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos);

b) Plano Financeiro:

b.1) Provisões totais: R\$ 2.408.775.814,34 (dois bilhões, quatrocentos e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos);

b.2) Provisões líquidas por insuficiência financeira: R\$ 17.144.500.973,60 (dezessete bilhões, cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos);

c) Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM): R\$ 544.446.302,15 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e



quinze centavos), sem possibilidade de distinção entre benefícios concedidos e a conceder, devido à limitação do plano de contas

770. Consequentemente, **a unidade técnica imputou a irregularidade grave, classificada como CB05**, uma vez que tais divergências configuram o descumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de consistência entre os registros contábeis e os resultados das avaliações atuariais, conforme estabelecem a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP 1.467/2022, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição/2024) e a Instrução de Procedimento Contábil - IPC 14 da Secretaria do Tesouro Nacional, afetando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024.

Manifestação da defesa

771. Em resposta (fls. 48/56 - Doc. 629154/2025), o Chefe do Poder Executivo Estadual reconheceu as inconsistências contábeis, mas ressaltou que elas foram retificadas pelo atuário do Mato Grosso Previdência - MTPrev, conforme informado nas notas explicativas das Contas de Governo (p. 266, Vol. II – Anexos da Lei 4.320/64).

772. Explicou que as divergências no sistema previdenciário dos militares ocorreram em decorrência de erro na manutenção de contas contábeis do grupo 2.2.7.2.2, que haviam sido descontinuadas em 2024. Essa falha gerou distorção no cálculo do fundo de repartição, resultando em diferença de R\$ 17.144.000.000,00 (dezessete bilhões, cento e quarenta e quatro milhões de reais), já corrigida por meio de baixa contábil em maio de 2025.

773. As demais divergências ocorreram porque os auditores acessaram antecipadamente o novo relatório atuarial, recebido e registrado pela SEFAZ somente em maio/2025. Os ajustes serão refletidos nas demonstrações contábeis de 2025. Tanto a baixa quanto o novo relatório já constam do FIPLAN, conforme FIP 215/2025.



774. Em virtude desses motivos, requereu o afastamento da irregularidade.

Análise conclusiva da 6ª Secex

775. No relatório conclusivo, a unidade técnica assinalou que, após as retificações realizadas em maio de 2025, não persistem divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 (FIP 215) e os apurados nas Avaliações Atuariais de 2025.

776. Contudo, ressaltou que as correções somente foram efetuadas após o apontamento da auditoria, embora os dados atualizados constassem no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Actuarial (DRAA) desde 25/03/2025, conforme registrado no sistema CADPREV. Essa situação evidencia falhas no fluxo de informações entre a MTPREV e a SEFAZ, comprometendo a tempestividade dos registros contábeis no FIPLAN e representando risco de recorrência de inconsistências.

777. Assim, embora a irregularidade esteja sanada, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que se institua um fluxo formal de comunicação entre os referidos órgãos, a fim de assegurar a fidedignidade das informações constantes nos demonstrativos contábeis.

Parecer do Ministério Público de Contas

778. O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, considerando que a defesa comprovou que retificou as divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado de 2024 (FIP 215) e aqueles apurados nas Avaliações Atuariais de 2025 (fls. 51/53 - Doc. 640026/2025).

Alegações finais

779. Nas alegações finais, o Governador do Estado de Mato Grosso argumentou que, embora a unidade técnica tenha considerado sanada a irregularidade,



foi expedida determinação para que a gestão aprimore o fluxo de informações entre a Sefaz/MT e a MTPrev — providência que, segundo sustenta, seria desnecessária, uma vez que todos os apontamentos iniciais foram devidamente regularizados (Doc. 645646/2025 – págs. 15/17).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

780. Em conclusão, o Ministério Público de Contas reafirmou seu posicionamento anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator:

781. A análise empreendida pela unidade técnica, corroborada pela documentação constante dos autos, evidencia que as inconsistências verificadas nos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, embora relevantes, foram objeto de retificação tempestiva no decorrer do exercício subsequente, conforme demonstrado nos autos.

782. Todavia, como bem ponderou a unidade técnica, a ocorrência de divergências dessa magnitude — inclusive com impacto nos saldos do Balanço Patrimonial — compromete, ainda que temporariamente, a fidedignidade das demonstrações contábeis, infringindo o princípio da competência e o regime contábil patrimonial previsto na Portaria MTP 1.467/2022 e no MCASP (10ª edição).

783. É relevante destacar que a superação da inconformidade decorreu de ação corretiva posterior ao apontamento da auditoria, o que reforça a constatação de fragilidade no fluxo de comunicação entre os entes envolvidos na contabilização dos passivos previdenciários. Tal circunstância não apenas expõe risco de recorrência, como também desvela vulnerabilidades no controle interno contábil, sobretudo quanto à tempestividade e integridade da informação.



784. Com efeito, embora a inconsistência tenha sido regularizada e o Governo do Estado, em alegações finais, tenha sustentado a desnecessidade de expedição de nova determinação, permanece a necessidade de aperfeiçoamento da atuação preventiva e estruturante da Administração Pública Estadual, visando a assegurar o pleno cumprimento das normas de contabilidade pública, da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão previdenciária.

785. Diante do exposto, coaduno com a unidade técnica e o posicionamento ministerial **quanto ao saneamento da irregularidade grave**, classificada com o código CB05.

786. Contudo, entendo pertinente a **expedição de recomendação** à Assembleia Legislativa que recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de aperfeiçoamento, que adote providências visando à formalização e institucionalização de um fluxo contínuo, tempestivo e eficaz de informações entre a MTPrev e a Sefaz/MT, com vistas à adequada contabilização das obrigações previdenciárias e à observância dos princípios de fidedignidade, consistência e oportunidade dos registros contábeis.

4) FB 08. Planejamento/Orçamento (Grave). Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LOA-2024) foi elaborada pelo Poder Executivo sem a apresentação de Anexos do Orçamento de Investimentos para empresas estatais, haja vista que houve a formalização da aquisição do controle acionário integral da empresa 'Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota)' pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023 e, que essa Companhia tem por objeto realizar investimentos em obras viárias públicas, portanto, essa omissão está em desacordo com o que exige as disposições do artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

Análise preliminar da 6ª Secex

787. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 608759/2025), a Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2024 (LOA/2024) foi elaborada sem a inclusão dos anexos referentes ao Orçamento de Investimento das empresas estatais, notadamente da Concessionária Rota do Oeste



S.A. (Nova Rota Oeste), cujo controle acionário integral foi adquirido pelo Estado, por intermédio da empresa estatal dependente MT Participações e Projetos S.A. – MTPar, nos exercícios de 2022 e 2023.

788. No entendimento da unidade técnica, a omissão, na LOA-2024, das estimativas de investimento da Nova Rota do Oeste, empresa cujo capital social com direito a voto é majoritariamente detido pelo Estado, sendo o único controlador, configura violação ao § 5º do art. 165 da Constituição da República, além de comprometer a transparência e a integridade do Orçamento de Investimento das estatais.

789. Por essa razão, a referida ausência na LOA/2024 foi classificada, preliminarmente, como irregularidade grave, codificada como FB 08.

Manifestação da defesa

790. Em sua defesa (fls. 57/60 – Doc. 629154/2025), o Governo do Estado alegou que, embora a Nova Rota do Oeste S.A. possua natureza jurídica de sociedade anônima de direito privado, sua condição orçamentária dependeria de aportes públicos, oriundos do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), pois não gera recursos suficientes para financiar suas despesas.

791. Com base nessa argumentação, o Executivo Estadual sustentou que a concessionária, ainda que não integre formalmente a administração pública indireta, depende de recursos públicos repassados pela MTPar, sociedade de economia mista e, inquestionavelmente, empresa estatal dependente. Com efeito, seus investimentos deveriam ser classificados no Orçamento Fiscal, e não no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Não Dependentes.

792. Aduziu que a Portaria 588/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN classifica como estatal dependente a empresa controlada que recebe recursos do ente público para despesas de pessoal, custeio ou capital, exceto quando decorrentes de aumento de participação acionária:



Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:
(...)

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, **excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e** tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade

793. Ressaltou, ainda, que os recursos do tesouro e do Fethab repassados pela MTPar para a Nova Rota do Oeste visavam à viabilização de investimentos essenciais à continuidade da concessão, e não apenas a um aumento de participação acionária meramente formal.

794. Além disso, o defendente argumentou que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Relatório Técnico Preliminar (fl. 188 e seguintes), teria reconhecido a atuação da Nova Rota do Oeste como uma extensão da ação estatal na área de infraestrutura viária, o que indicaria a necessidade de lhe ser conferido o mesmo tratamento jurídico de direito público atribuído às empresas estatais dependentes.

795. Em razão dessas alegações, o Chefe do Poder Executivo Estadual defendeu que a ausência de anexo específico relativo ao orçamento de investimento da concessionária na LOA-2024 estaria em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, requerendo, assim, o afastamento da irregularidade grave apontada.

Análise conclusiva da 6ª Secex

796. Em sede de relatório de defesa, a unidade técnica não acolheu as alegações apresentadas, considerando que a Nova Rota do Oeste detém características operacionais e financeiras típicas de empresa estatal não dependente.



797. Destacou-se, nesse sentido, sua capacidade de geração de receitas próprias, como a arrecadação de pedágios, sua atuação no mercado financeiro mediante emissão de debêntures, bem como o fato de suas contas não integrarem o Balanço do Tesouro Estadual.

798. Ainda por cima, pontuou que, diferentemente do que é sustentado pela defesa, os repasses da MTPar para a Nova Rota Oeste S.A se destinaram à aquisição do controle acionário ou ao aumento do capital social, o que reforça seu enquadramento como Estatal Independente.

799. Quanto à alegação defensiva de que este Tribunal teria reconhecido a dependência da Nova Rota do Oeste no relatório preliminar das contas, a unidade técnica esclareceu que o trecho citado pelo defendente se refere à parte que trata do endividamento da concessionária, ocasião em que se fez uma reflexão hipotética: caso a Nova Rota do Oeste fosse, de fato, dependente, seu endividamento deveria constar consolidado nas Contas de Governo de 2023, o que não ocorreu.

800. Diante desses apontamentos, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade grave, classificada como código FB08, uma vez que a ausência do orçamento de investimento de empresa da qual o Estado detém o controle acionário social afronta os preceitos constitucionais pertinentes à transparência e ao controle da execução orçamentária.

Parecer do Ministério Público de Contas

801. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, entendendo ser obrigatória a inclusão dos investimentos da empresa Nova Rota Oeste nos anexos de investimentos, nos termos do artigo 165, § 5º, II, da Constituição da República de 1988, independentemente do grau de dependência em relação ao Tesouro estadual, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso adquiriu, nos dois exercícios anteriores à LOA/2024, o controle acionário da referida empresa, passando a exercer seu comando institucional e estratégico.



802. Destacou, ainda, que a omissão dessas informações compromete o planejamento público e viola os princípios constitucionais da transparência, publicidade e controle social, considerando a relevância da empresa na execução de obras viárias e investimentos em infraestrutura.

Alegações finais

803. Em suas alegações finais (Doc. 645642/2025 – págs. 17/20), o Chefe do Executivo Estadual sustentou que os aportes de capital realizados pela MTPar, na condição de acionista majoritária, são fundamentais para viabilizar os investimentos da Nova Rota do Oeste, ainda que formalmente configurados como aumento de participação acionária.

804. Argumentou ainda que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não reflete a real disponibilidade de caixa para suportar o plano de investimentos, sendo as debêntures e empréstimos uma consequência dessa limitação.

805. Por fim, sustentou que incluir a Nova Rota do Oeste no Orçamento de Investimento das Estatais Não Dependentes seria tecnicamente e legalmente inadequado, pois ignoraria sua dependência financeira indireta do Estado, bem como que, no formato atual, a transparência ocorre mediante a análise dos recursos do Tesouro e do Fethab são previstos na Lei Orçamentária da MTPar.

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

806. Por último, o Ministério Público de Contas ratificou seu posicionamento final (Doc. 6356954/2025).

Posicionamento do relator:



a) Contexto Histórico da Nova Rota Oeste

807. Antes de adentrar na análise da irregularidade inicialmente apontada, faz-se necessário contextualizar o histórico da aquisição da Nova Rota do Oeste S.A., a fim de proporcionar maior clareza sobre os fatos.

808. Nesse sentido, destaca-se que a concessionária foi integralmente adquirida pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Mato Grosso Participações S.A. – MT PAR, que passou a deter 100% de seu capital social, assumindo, assim, o controle exclusivo da empresa.

809. Essa aquisição representou a solução proposta pelo Estado após a concessionária original, Rota do Oeste (controlada pela Odebrecht Transport), ter enfrentado severas dificuldades financeiras e deixado de cumprir as obrigações contratuais, o que resultou na paralisação das obras da rodovia, considerada estratégica para o setor produtivo estadual, ocasionando prejuízos econômicos significativos e, inclusive, a ocorrência de vítimas em acidentes de trânsito.

810. A proposta do governo baseou-se na premissa de que a retomada das obras por meio da aquisição direta seria mais célere e eficiente do que a devolução amigável da concessão, seguida de um novo processo de relicitação.

811. A concessão em questão abrange a BR-163/364 e a Rodovia dos Imigrantes (BR-070), no trecho compreendido entre os municípios de Itiquira (MT) e Sinop (MT), totalizando 850,9 quilômetros de extensão.

812. Registra-se que a transferência do controle acionário decorreu da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)³, firmado em 4 de outubro de 2022 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a concessionária,

³ Nova Rota do Oeste. **Termo de Ajustamento de Conduta.** Disponível em: <https://novarotadooeste.com.br/tac/>. Acesso em 16/08/2025



por meio do qual, conforme disposto na Cláusula Segunda, foram impostas as seguintes principais obrigações:

a) Promover o ajustamento de conduta, saneando as inexecuções contratuais, no prazo de 8 anos contados do início da eficácia do TAC;

b) Aplicar, com recursos de capital próprio do novo acionista (MT PAR), para assegurar a imediata retomada dos investimentos, o valor de R\$ 1,2 bilhão, divididos em 3 parcelas nos seguintes valores e prazos:

R\$ 520 milhões – 30 dias contados da efetiva troca de controle.

R\$ 170 milhões – no ano de 2023.

R\$ 510 milhões – no ano de 2024.

c) A concessionária fará o saneamento dos passivos perante os credores existentes na época da celebração do TAC com recursos diretamente do novo acionista e independente dos aportes de R\$ 1,2 bilhão tratado anteriormente.

813. A Cláusula Terceira do referido TAC, por sua vez, estabelece que os processos sancionadores em curso ou cujos fatos geradores sejam anteriores à sua vigência serão suspensos e, caso a concessionária cumpra integralmente as obrigações transcritas acima, os passivos regulatórios e as respectivas penalidades serão extintos, caracterizando uma espécie de “trégua regulatória”, que proporciona à empresa um período de alívio, condicionado ao cumprimento das medidas pactuadas.

814. Nesse contexto, a solução adotada pelo Estado de Mato Grosso configura uma medida inovadora e relevante, uma vez que adquiriu o controle acionário da concessionária privada com o objetivo de assegurar a retomada imediata das obras em uma rodovia de importância estratégica, evitando a ocorrência de novas tragédias decorrentes de acidentes, além de expressivos prejuízos econômicos causados pela interrupção do fluxo logístico essencial ao desenvolvimento regional.

815. Nota-se, também, que essa aquisição produziu o efeito de transformar, na prática, a Nova Rota do Oeste, embora originalmente constituída sob a forma jurídica de empresa privada, em uma extensão do Estado na execução de investimentos em infraestrutura viária, atuando sob demanda e orientação do Poder



Público, o que justifica sua sujeição a um tratamento jurídico equivalente ao conferido às empresas estatais.

816. No entanto, enfatizo que, recentemente, a Nova Rota do Oeste tem enfrentados dificuldades para se adequar simultaneamente às exigências legais aplicáveis às empresas estatais e às obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

817. Um exemplo dessa situação ocorreu quando o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), após ser provocado por uma representação externa que alegava o descumprimento, por parte da concessionária, das formalidades previstas na Lei das Estatais relativas aos processos de contratação, decidiu instaurar a Mesa Técnica 08/2023, com o objetivo de contribuir para o cumprimento das determinações pactuadas no TAC firmado com a ANTT.

818. Após discussões técnicas, o Plenário deste Tribunal homologou as soluções técnico-jurídicas constantes da Mesa Técnica 08/2023, estabelecendo, em razão das especificidades envolvidas, um período de transição de 24 meses, durante o qual se autorizou a aplicação do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), permitindo a dispensa de licitação para contratações vinculadas ao cumprimento do contrato de concessão e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

819. Foi deliberado, ainda, que durante o referido período de 24 meses, a concessionária deverá seguir um plano de ação monitorado pelo TCE/MT, bem como apresentar relatórios semestrais de acompanhamento.

820. Até o presente momento, a Nova Rota do Oeste tem apresentado os relatórios semestrais exigidos, demonstrando que: na 1ª Etapa (1º semestre de 2024), implementou novos sistemas operacionais; na 2ª Etapa (2º semestre de 2024), promoveu a capacitação da equipe, conferiu publicidade aos procedimentos licitatórios e definiu a plataforma a ser utilizada para as licitações; e, na 3ª Etapa (1º semestre de 2025), realizou licitações de pequeno porte em caráter experimental.



b) caso concreto narrado na irregularidade grave (FB08)

821. Feito esse esclarecimento e passando ao caso concreto da irregularidade, verifico que a controvérsia apresentada consiste quanto à natureza jurídica da Nova Rota do Oeste, especialmente no que tange à sua eventual condição de dependência em relação ao Estado, bem como à natureza dos aportes efetuados pelo Governo Estadual — se direcionados à aquisição ou ao aumento de participação acionária, ou, alternativamente, ao custeio de suas operações.

822. Nesse contexto, com fundamento no § 5º do artigo 165 da Constituição da República, os investimentos realizados por companhias submetidas a regime jurídico semelhante ao das empresas estatais devem ser contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo alocados no Orçamento Fiscal, quando caracterizada a dependência estatal, ou no Orçamento de Investimento das Estatais, nos casos em que se verifica autonomia financeira.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

823. Por simetria federativa, as constituições estaduais adotam regra equivalente e, conseqüentemente, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 162, §5º, inciso II, determina que a LOA estadual inclua “o *orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto*”.



824. Para contribuir com a discussão, é importante destacar o conceito de dependência presente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional 589/2001:

LRF:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral **ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;**

Portaria do STN 589/2001:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

825. Pelo conceito acima, nota-se que para uma empresa estatal se tornar dependente é necessário que o poder público repasse recursos para pagamento de despesas com pessoal, custeio geral ou de capital, excluído, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

826. Ou seja, se a empresa necessita regularmente de aportes do Tesouro para custear suas operações ou investimentos (salvo aportes referentes à aquisição de participação acionária), ela é considerada dependente.

827. Quando a empresa estatal é classificada como dependente, suas despesas, tanto de custeio quanto de investimento, são financiadas com recursos do Tesouro e, por essa razão, devem estar incluídas no Orçamento Fiscal do ente controlador.



828. Na prática, as dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas operacionais ou a realizar aportes diretos para investimentos são alocadas no orçamento do órgão ao qual a empresa está vinculada ou via transferências realizadas pela empresa-mãe.

829. Por sua vez, as empresas não dependentes elaboram um Orçamento de Investimento próprio, com base em fontes de financiamento autônomas, como receitas operacionais, empréstimos ou emissão de títulos. Esse orçamento é incorporado à Lei Orçamentária Anual como anexo específico, nos termos da Constituição Federal, conferindo transparência e controle sobre suas iniciativas, ainda que não representem despesas diretas para o orçamento público.

830. Em suma, observa-se que todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado devem constar na LOA: as dependentes, por meio das dotações do orçamento fiscal; as não dependentes, por meio do anexo do orçamento de investimento das estatais. Tal exigência decorre do princípio da universalidade orçamentária, o qual assegura que todas as receitas e despesas sob influência do setor público sejam previstas, autorizadas e fiscalizadas por meio da LOA.

831. Registra-se que, ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, a classificação da empresa Nova Rota do Oeste como estatal dependente, persistiria a ausência de conformidade por parte do Poder Executivo quanto ao adequado tratamento nas peças de planejamento orçamentário.

832. Isso porque não se observa a inclusão da integralidade das receitas e despesas da referida concessionária na Lei Orçamentária Anual, como exige o ordenamento jurídico para todas as empresas estatais dependentes. Ademais, não se verifica a devida consolidação dos balanços públicos, em afronta ao imperativo legal que determina a apresentação da posição patrimonial consolidada do ente controlador."



833. No caso concreto, o Governo do Estado entende que essa medida adotada, embora formalmente caracterizada como aumento de participação acionária, é essencial para viabilizar os investimentos da Nova Rota do Oeste e, por essa razão, a referida concessionária deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido às empresas estatais dependentes, sendo incluída no Orçamento Fiscal.

834. A aceitação da tese de que qualquer aporte que resulta em investimentos torna a empresa dependente distorce a lógica da legislação orçamentária e criaria um precedente capaz de abarcar, indevidamente, todas as estatais com histórico de capitalizações, inclusive empresas federais como a Petrobras, o que não corresponde à prática nem à jurisprudência vigente.

835. Ao considerar a Nova Rota do Oeste como dependente, o governo promove uma indevida transposição entre lógicas orçamentárias distintas. O Orçamento de Investimento existe justamente para destacar as ações das empresas independentes que operam com receitas próprias.

836. Inserir tais informações exclusivamente no Orçamento Fiscal compromete a transparência ao omitir fontes não estatais ou, alternativamente, gera distorções ao inflar artificialmente o orçamento com receitas e despesas que não pertencem ao Tesouro.

837. O local adequado para refletir as ações da concessionária é, portanto, o anexo de investimentos, que, apesar de integrar a LOA, é distinto das dotações orçamentárias do Executivo.

838. Do ponto de vista técnico, a Nova Rota do Oeste não pode ser qualificada como empresa dependente apenas por ter recebido aportes de capital. Ao contrário, sua operação é sustentada por receitas próprias, como a arrecadação de pedágios, que financiam os custos e as despesas operacionais.



839. Com base nas informações constantes dos autos e na análise dos demonstrativos contábeis da Nova Rota do Oeste S.A., **acompanha-se o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que a referida concessionária não apresenta as características de empresa estatal dependente, mas sim de empresa independente**, uma vez que possui autonomia financeira e operacional, sustentada por arrecadação própria, como as receitas de pedágio, e pela captação de recursos no mercado, a exemplo da emissão de debêntures.

840. A corroborar tal assertiva, observa-se a seguir a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Nova Rota do Oeste S.A., referente aos exercícios de 2023 e 2024:

**Figura 2 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024
Concessionária Rota do Oeste S.A.**

Demonstrações dos resultados

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023

(Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	2024	2023
Receita líquida	24	1.869.096	1.059.961
Custo dos serviços	25	(1.463.466)	(671.339)
Lucro bruto		405.630	388.622
Gerais e administrativas	26	(58.295)	(53.502)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	27	12.003	1.969
Lucro operacional antes do resultado financeiro, líquido		359.338	337.089
Receitas financeiras	28	75.951	44.798
Despesas financeiras	28	(9.214)	(82.138)
Resultado financeiro, líquido		66.737	(37.340)
Lucro antes do Imposto de renda e da contribuição social		426.075	299.749
Imposto de renda e contribuição social correntes	29	(51.579)	(39.083)
Imposto de renda e contribuição social diferidos	12	(30.473)	(18.650)
Lucro líquido do exercício		344.023	242.016
Lucro básico por lote de mil ações no fim do exercício - R\$	30	199,50	234,52

As notas explicativas da Administração são parte das demonstrações contábeis.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 23 - Doc. 635695/2025) e Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p; 52)



841. De acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), verifica-se que a receita líquida da concessionária Nova Rota do Oeste totalizou R\$ 1.859.056.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e nove milhões e cinquenta e seis mil reais).

842. Se deste montante (R\$ 1.859.056.000,00) se deduzir os custos dos serviços, no valor de R\$ 1.453.466.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil reais), as despesas gerais e administrativas, no montante de R\$ 58.295.000,00 (cinquenta e oito milhões e duzentos e noventa e cinco mil reais), e os impostos, no valor de R\$ 82.052.000,00 (oitenta e dois milhões e cinquenta e dois mil reais), **constata-se que a concessionária obteve um lucro líquido de R\$ 344.023.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões e vinte e três mil reais) no exercício de 2024**

843. No exercício de 2023, a receita líquida foi de R\$ 1.059.961.000,00 (um bilhão, cinquenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil reais), resultando, após as deduções, em lucro líquido de R\$ 242.016.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões e dezesseis mil reais).

844. Somando-se aos resultados de 2024, a empresa acumulou, no biênio, receita líquida de R\$ 2.919.017.000,00 (dois bilhões, novecentos e dezenove milhões e dezessete mil reais) e lucro líquido de R\$ 586.039.000,00 (quinhentos e oitenta e seis milhões e trinta e nove mil reais).

845. Desse modo, evidencia-se que, no exercício de 2024, a Nova Rota do Oeste financiou integralmente suas despesas operacionais com receitas próprias, oriundas principalmente da cobrança de pedágios. Essa arrecadação foi suficiente para cobrir custos com pessoal e custeio, sem necessidade de repasses do Tesouro, **afastando, assim, sua caracterização como empresa estatal dependente.**

846. Com relação à alegação do Governo do Estado de que os recursos do Tesouro e do Fethab, repassados pela MTPar à Nova Rota do Oeste, têm por



finalidade viabilizar investimentos essenciais à continuidade da concessão, e não apenas representar um aumento de participação acionária meramente formal, faz-se necessário, para melhor compreensão, destacar a composição dos investimentos apresentada no Demonstrativo do Fluxo de Caixa da concessionária, referente ao exercício de 2024:

Figura 3 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024

Concessionária Rota do Oeste S.A.

Demonstrações dos fluxos de caixa

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023

(Valores expressos em milhares de reais)

	2024	2023
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	426.075	299.749
Ajustes		
Depreciação e amortização	97.244	75.505
Perda na baixa do Imobilizado e Intangível	11.835	2.122
Provisão para conserva especial	(84.520)	(61.225)
Provisão para contingência	3.536	4.709
Ajuste a valor presente	71	-
Juros e variações monetárias, líquidas	3.883	75.480
	458.124	396.340
Variações dos ativos e passivos		
Contas a receber	6.463	(13.152)
Tributos a recuperar	(3.558)	(2.535)
Despesas antecipadas	1.870	(11.998)
Outros ativos	1.181	(4.418)
Depósitos judiciais	(305)	1.696
Fornecedores	(3.233)	36.292
Fornecedores - partes relacionadas	-	(389)
Salários e encargos sociais	3.639	4.337
Tributos a pagar	(14.390)	(2.736)
Outros passivos	321	(6.079)
Caixa gerado nas operações	450.112	397.358
Imposto de renda e contribuição social pagos	(38.328)	(29.140)
Juros pagos no financiamento	-	(1.978)
Caixa líquido gerado das atividades operacionais	411.784	366.240
Fluxo de caixa das atividades de investimento		
Aquisições de bens do ativo imobilizado	(6.365)	(1.900)
Adições ao intangível	(1.200.342)	(465.476)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos	(1.206.707)	(467.376)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Partes relacionadas		
Amortização de principal	-	(459.752)
Empréstimos, financiamentos e debêntures		
Liquidação de empréstimos - partes relacionadas	(1.008.727)	-
Captação de debêntures - partes relacionadas	1.008.727	-
Captação de debêntures	600.000	-
Custos de captação a amortizar	(55.295)	-
Pagamento de custos de transação	(352)	(14.019)
Aumento de capital social	510.000	1.129.753
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	1.054.353	655.982
Aumento de caixa e equivalentes de caixa	259.430	554.846
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	582.394	27.548
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	841.824	582.394
Aumento de caixa e equivalentes de caixa	259.430	554.846

Fonte: Demonstrações Contábeis da Concessionária Nova Rota Oeste, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.55)



847. Com base no exposto acima, percebe-se que o caixa líquido gerado pelas atividades de financiamento da concessionária Nova Rota do Oeste totalizou R\$ 1.054.353.000,00 (um bilhão, cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil reais), sendo composto majoritariamente pelo aumento de capital social no valor de R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais) e pela captação de debêntures no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

848. Ou seja, o montante de R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais) repassado pela MTPar à concessionária, no exercício de 2024, corresponde a Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, posteriormente convertido em capital integralizado, conforme se observa abaixo:

Figura 4 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024

23. Patrimônio líquido

a) Capital social

Em 08 de agosto de 2024, foi aprovado o aumento de capital social no valor de R\$ 510.000, mediante a conversão dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") realizados pela MTPAR, correspondentes a emissão de 510.000 novas ações ordinárias.

Em 31 de dezembro de 2024 o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 2.031.811, dividido em 2.031.810.533 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Acionista	Quantidade de ações ordinárias	Capital social	
		2024	2023
MT Participações e Projetos S.A.	2.031.810.533	2.031.811	1.521.811
	2.031.810.533	2.031.811	1.521.811

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 23 - Doc. 635695/2025) e **Fonte: Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste**, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.55)

849. Ainda por cima, importa destacar que, somente em 2024, a Nova Rota do Oeste S.A. captou R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) em



debêntures, com previsão futura de captação total de até R\$ 4.875.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais):

Figura 5 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024

2.8. Captação de Recursos

Em 22 de novembro de 2024, a Concessionária celebrou os Instrumentos do Financiamento de Longo Prazo, quais sejam:

- (i) Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real ("2ª Emissão de Debêntures", individualmente um "Instrumento do Financiamento de Longo Prazo"); e
- (ii) Contrato de Financiamento nº 24.2.0321.1 ("FINEM BNDES", individualmente um "Instrumento do Financiamento de Longo Prazo" e, em conjunto com a 2ª Emissão de Debêntures, os "Instrumentos do Financiamento de Longo Prazo"), celebrado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES").

No total dos dois Instrumentos do Financiamento de Longo prazo, a Concessionária aprovou o montante de crédito de R\$ 5.350.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e cinquenta milhões de reais), sendo R\$ 4.875.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais) pela 2ª Emissão de Debêntures e R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões) pelo FINEM BNDES.

(...)

Em 17 de dezembro de 2024 ocorreu a integralização da totalidade das debêntures da 1ª Série da 2ª Emissão, sendo 600.000 (seiscentas mil) debêntures ao valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalizando R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) disponibilizados para a Nova Rota.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 26 - Doc. 635695/2025) e **Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste**, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.55)

850. Noutras palavras, a informação acima revela que a concessionária buscou recursos para investimentos por meio de dois tipos de financiamento de longo prazo. O primeiro foi um empréstimo do BNDES, na linha FINEM (Financiamento a Empreendimentos), aprovado no valor de R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais).

851. O segundo ocorreu por meio da emissão de títulos de dívida denominados debêntures, no valor total aprovado de R\$ 4.875.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais), **sendo que, no exercício de 2024, foram efetivamente captados R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de**



reais), mediante a emissão de 600.000 (seiscentas mil) debêntures de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada.

852. Assim, observa-se que, em 2024, a Nova Rota do Oeste obteve financiamento no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por meio da emissão e venda de debêntures, captando recursos diretamente de diversos investidores no mercado de capitais. Esses títulos de dívida, previstos na Lei das Sociedades por Ações, representam obrigações financeiras assumidas pela concessionária e podem ser livremente negociados entre terceiros, sem a participação direta do Estado.

853. Além disso, observa-se, com base nos demonstrativos contábeis da Nova Rota Oeste, que a primeira série da segunda emissão de debêntures, conversíveis em ações, consistiu na permuta de endividamento registrado em 2023, no valor de R\$ 1.008.727.000,00 (um bilhão, oito milhões, setecentos e vinte e sete mil reais), adquiridos integralmente pela única debenturista MTPAR FIDC NP. Já a segunda série foi emitida no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), conforme exposto no parágrafo anterior:

Figura 6 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024

17. Empréstimos, financiamentos e debêntures

	Moeda	Encargos financeiros	2024	2023
MTPAR FIDC NP (b) - partes relacionadas	R\$	Em negociação	-	1.008.727
1ª Emissão - Série Única (c)	R\$	TR + 0,00% a.a.	1.008.727	-
2ª Emissão - 1ª Série (d)	R\$	IPCA + 7,7178% a.a.	603.000	-
Custos de captação a amortizar (e)	R\$	-	(55.295)	-
			1.556.432	1.008.727
Passivo circulante			1.598	-
Passivo não circulante			1.554.834	1.008.727

a) Movimentação

	2024	2023
Saldo inicial	1.008.727	953.074
Liquidação de empréstimos - partes relacionadas	(1.008.727)	-
Captação de debêntures - 1ª emissão	1.008.727	-
Captação de debêntures - 2ª emissão	600.000	-
Juros provisionados	3.000	57.631
Juros pagos	-	(1.978)
Custo de transação	(352)	(14.019)
Amortização do custo de transação	352	14.019
Custos de captação a amortizar	(55.295)	-
Saldo final	1.556.432	1.008.727

Transformou empréstimos em debêntures conversíveis em ações.



Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.78)

Figura 7 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024

b) MTPAR FIDC NP

Em 02 de maio de 2023 a MTPAR FIDC NP assumiu como único credor da Nova Rota, quitando as obrigações da Companhia junto aos credores mediante Cessão dos Créditos e Direitos dos credores.

Ao longo dos exercícios de 2023 e 2024 a Nova Rota negociou as condições do instrumento de estruturação da dívida do MTPAR FIDC NP, celebrando em 18 de novembro de 2024 a Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, cujo único debenturista é o MTPAR FIDC NP.

A Escritura da 1ª Emissão estabelece condições específicas aos seus debenturistas, dada a sua natureza subordinada aos instrumentos do Financiamento de Longo Prazo da Concessionária. Dentre elas, destacam-se, (i) cessão e alienação das debêntures somente mediante anuência do BNDES; (ii) possibilidade de conversão das debêntures em ações da Concessionária; (iii) a não previsão de hipóteses de vencimento antecipado; (iv) não há cronograma de pagamentos das debêntures, mas sim mecânicas de amortizações e resgates antecipados mediante cumprimento das condições de *completion* dos instrumentos de longo prazo.

A remuneração das debêntures da 1ª Emissão se dá pela variação das taxas médias diárias da Taxa Referencial acrescidos de *spread* de 0,00% a.a. (zero por cento), sem cronograma de amortizações, tendo seu vencimento no dia 31 de janeiro de 2044.

Fonte: Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.79)

854. Assim, observo que tais financiamentos não transitaram pelo Tesouro Estadual, tratando-se de obrigações assumidas diretamente pela concessionária, respaldadas por sua capacidade de geração de caixa futura — notadamente, as receitas de pedágio — e por garantias eventualmente ofertadas, como participação acionária ou receitas futuras.

855. Desse modo, não assiste razão ao defendente ao afirmar que os aportes realizados pela MT-PAR tiveram por objetivo sustentar os investimentos da Nova Rota do Oeste e não se enquadrariam na exceção prevista no artigo 2º, inciso III, da LRF, uma vez que **está claramente demonstrado que tais recursos representaram, de fato, aumento de cotas acionárias para pagamento de despesas de capital**, não se confundindo com aportes financeiros diretos ou subvenções destinados ao custeio de despesas da empresa.

856. O argumento defensivo de que os aportes estatais visaram à realização de investimentos e, por isso, afastariam a condição de dependência não pode



ser acolhido, pois todo aumento de capital tem por finalidade fortalecer financeiramente a empresa, não se tratando, por natureza, de ato “meramente formal”. Ou seja, admitir que aportes destinados a investimentos excluem a caracterização de dependência financeira esvaziaria a exceção prevista na LRF, o que levaria à classificação de praticamente todas as estatais como dependentes — inclusive empresas federais, como a Petrobras, que já receberam aportes da União no passado, sem que isso tenha alterado sua condição jurídica.

857. Nesse contexto, os recursos aportados pela MT-PAR, destinados a investimentos essenciais à continuidade da concessão, configuram incremento de participação acionária, com aplicação em despesas de capital, situação em que, conforme determina o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a empresa não se enquadra como dependente do ente público:

857. No mesmo sentido é a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União,

[Acórdão 516/2025-Plenário](#)

Para fins de aplicação de regras de finanças públicas tratadas na [LRF](#) (LC 101/2000), empresa estatal federal dependente é aquela que utiliza aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral **ou de capital, exceto, neste último caso, se os recursos forem provenientes de aumento da participação acionária da União (art. 2º, § 5º, do [Decreto 10.690/2021](#))**

859. Sendo assim, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o aumento do capital social, ainda que a totalidade das ações pertença ao ente público, configura incremento de participação acionária.

860. Portanto, considerando que os aportes classificados como receita de capital, destinados a investimentos na Concessionária Nova Rota do Oeste, se enquadram na exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, **conclui-se, sem**



margem de dúvida, que tais recursos devem integrar o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

861. No entanto, **é necessário frisar que a presente irregularidade não se limita a uma mera falha formal na elaboração da Lei Orçamentária Anual, mas configura problemática mais grave**, caracterizada pelo comprometimento da integridade do planejamento orçamentário e pela ausência de transparência quanto à utilização de recursos públicos em volumes expressivos.

862. O que se revela inaceitável é a ausência de transparência na divulgação de receitas bilionárias provenientes da exploração de serviços públicos, bem como de dívidas igualmente bilionárias contraídas pela concessionária, cujo inadimplemento comprometeria potencialmente a situação fiscal do Estado. Tais informações, por sua relevância e impacto, devem ser devidamente publicizadas e apresentadas de forma clara e detalhada ao Poder Legislativo e à sociedade, permitindo o debate democrático e o acompanhamento efetivo da gestão desses recursos.

863. Conforme demonstrado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., foi apurada receita líquida no montante de R\$ 1.869.096.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e nove milhões e noventa e seis mil reais). Contudo, o responsável não comprovou a inclusão desse valor no Balanço Orçamentário de 2024, tampouco apresentou evidências de sua contabilização nos registros da MTPar, nem da devida consolidação das correspondentes despesas e do endividamento no âmbito do Tesouro Estadual.

864. Ressalta-se que a remuneração paga aos administradores estatutários e aos membros do Conselho de Administração totalizou, em 31 de dezembro de 2024 e 2023, os montantes de R\$ 3.971.000,00 (três milhões, novecentos e setenta e um mil reais) e R\$ 4.448.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), respectivamente, conforme consta no Relatório do Auditor Independente sobre os demonstrativos contábeis da Concessionária Nova Rota do Oeste referentes ao exercício de 2024:



Figura 7 - Relatório do Auditor Independente da Nova Rota Oeste S.A do exercício de 2024
11. Honorários da diretoria e Conselho de Administração

A remuneração paga aos administradores estatutários e ao Conselho de Administração da Companhia, em 31 de dezembro de 2024 e 2023, totalizaram:

	<u>2024</u>	<u>2023</u>
Salários	3.327	3.890
Encargos	492	455
Previdência complementar	70	30
Outros	82	73
	<u>3.971</u>	<u>4.448</u>

Fonte: Demonstrações Contábeis da Concessionária Rota Oeste, Relatório do Auditor Independente de 31/12/2024 (p.76)

865. No que se refere ao endividamento, destaca-se que a previsão/projeção do passivo futuro da Concessionária poderá alcançar até R\$ 5.350.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e cinquenta milhões de reais), cujo eventual inadimplemento, caso haja cláusula que estabeleça o Governo como garantidor ou fiador, poderá impor grave ônus ao erário, comprometendo o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais.

866. Diante dos aportes expressivos previstos em obras viárias e do elevado nível de endividamento necessário para viabilizá-los, torna-se necessária a inclusão do orçamento de investimento da Nova Rota do Oeste na Lei Orçamentária Anual (LOA), com o objetivo de ampliar a transparência das operações financeiras e dos investimentos dessa companhia, atualmente integrante da esfera estatal.

867. Sem esse anexo, a sociedade e a Assembleia Legislativa ficam impedidas de acessar uma visão completa das ações de investimento conduzidas por essa empresa pública e dos riscos fiscais e do endividamento.

868 Deixar de incluir essas informações na LOA equivale a ocultar do orçamento público oficial uma parte significativa do esforço financeiro associado ao setor público. Incluir, por outro lado, significa submeter o plano de investimentos da concessionária ao escrutínio legislativo anual, possibilitando que os parlamentares avaliem a viabilidade e os riscos envolvidos nesses projetos.



869. Importante, ainda, frisar que, com a transferência do controle acionário ao Estado, a Nova Rota do Oeste passou a estar sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), conforme dispõe a Lei Orgânica desta Corte.

870. A inserção do orçamento da empresa na LOA fortalece a atuação do controle externo, ao permitir o acompanhamento prévio, concomitante e posterior dos investimentos, com base em metas previamente estabelecidas.

871. Por consequência, a inclusão do orçamento da concessionária na LOA é essencial para garantir o alinhamento entre planejamento, execução e controle, permitindo a fiscalização pelo TCE-MT e o acompanhamento pela Assembleia Legislativa.

872. Tal medida reforça a transparência sobre um empreendimento de grande porte, viabiliza a explicitação das fontes e usos de recursos e insere os passivos e riscos fiscais da empresa no radar oficial, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

873. Por fim, para afastar quaisquer questionamentos, ressalta-se que a transição autorizada por este Tribunal, por meio da homologação da solução técnico-jurídica da Mesa Técnica 8/2023, voltada à flexibilização das contratações pelas MTPar, não eximiu a empresa da obrigação de prestar contas relativas às suas receitas e ao seu endividamento.

874. Tampouco afastou a submissão dos investimentos previstos na lei orçamentária ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas.

875. Diante do exposto e em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **confirmando a ocorrência da irregularidade grave, classificada sob o código FB08**, em razão da ausência de



previsão orçamentária, na LOA/2024, dos investimentos da Nova Rota do Oeste S.A., salientando que a **inclusão da empresa Nova Rota do Oeste no orçamento de investimento estadual não é apenas uma formalidade legal, mas um imperativo de boa gestão fiscal e transparência.**

874. **Recomendo** que o Poder Legislativo Estadual determine ao Governo do Estado de Mato Grosso que destaque, na Lei Orçamentária Anual, os investimentos de empresas estatais relacionados à Nova Rota do Oeste.

875. **Solicito ao Presidente deste Tribunal** que instrumentalize a forma de prestação de contas da Nova Rota do Oeste, observada sua natureza e especificidade, agora sob controle estatal e sujeita à fiscalização do TCE-MT.

876. Ainda por cima, considerando a complexidade da temática, **determino** que a 6ª Secretaria de Controle Externo, durante a instrução do processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do MT-PAR, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quanto a:

- a) entrega das obras previstas até o final de 2024;
- b) aplicação de R\$ 1,2 bilhão de recursos próprios do novo acionista (MT-PAR), nos prazos fixados;
- c) saneamento dos passivos existentes à época da celebração do TAC, com recursos da MT-PAR.

5) ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1. O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas nos acórdãos de julgamento das contas do governador dos exercícios de 2022 e 2023: Parecer Prévio nº 27/2024 – item b-V e Parecer Prévio nº 01/2023 – itens A-IX, X-b e a primeira parte do item B

Análise preliminar da 6ª Secex

877. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 292/300 - Doc. 608759/2025), após a verificação do cumprimento das deliberações emitidas nos Pareceres Prévios 27/2024 e 01/2023, relativos às Contas Anuais de Governo dos



exercícios de 2023 e 2022, respectivamente, a unidade técnica constatou o não atendimento de 2 (duas) determinações e 2 (duas) recomendações, conforme detalhado a seguir:

**Tabela 4 – Deliberação do Parecer Prévio 27/2024 – Processo 178.439-0/2024
Contas do Governador do Exercício de 2023**

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:	Situação da análise
<p>V) crie um grupo de estudos que envolva a MT PREV, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e as entidades representativas das categorias com o objetivo de verificar alternativas de desoneração do fundo de reserva correspondente, como, por exemplo, a criação de carreiras temporárias no militarismo estadual, a fim de diminuir o déficit do sistema de proteção social dos militares, e, conseqüentemente, o custeio complementar do correspondente plano financeiro com recursos do Tesouro Estadual;</p>	<p>✗ Descumprimento</p> <p>A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que embora o POPCI nº 002/2024 tenha previsto ação formalmente descrita, não há definição de um prazo final para cumprimento da recomendação e se aguarda o posicionamento formal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) para avançar a ação.</p> <p>O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.</p>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 298 – Doc. 608759/2025 – Processo 191.558-4/2024)

**Tabela 5 - Deliberações do Parecer Prévio 01/2023 – Processo 47.879-2/2023
Contas do Governador do Exercício de 2022**

D	
A) determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:	Situação da análise
<p>IX) com relação à inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (SEFAZ), com acompanhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas à MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros, até 31/12/2023 (irregularidade DB07 - tópico 10.9.1 do relatório técnico preliminar);</p>	<p>✗ Descumprimento</p> <p>A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que o relatório conclusivo (nota técnica) do Grupo de Trabalho composto por servidores das Unidades Orçamentárias Mato Grosso Previdência, Sefaz, CGE e Seplag não foi informado ou encaminhado a este Tribunal de Contas até a presente data como forma de comprovar o atendimento da recomendação. O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.</p>
<p>X) com relação à análise dos programas governamentais que:</p>	
<p>b) aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação</p>	<p>✗ Descumprimento</p> <p>A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, “b”, deste relatório, concluiu que a determinação não foi atendida pela Administração.</p>



de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental;	
B): recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual que,	Situação da análise
durante o planejamento das peças orçamentárias, elabore metas com valores e dados mais compatíveis com a realidade e com os planos de educação, de modo a permitir e executar as diretrizes e estratégias educacionais de forma eficiente, em atendimento ao preceito exposto na Constituições Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso,	<p>✗ Descumprimento</p> <p>A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, “b”, deste relatório, concluiu que a recomendação não foi atendida pela Administração.</p> <p>Ressalta-se que a análise dos PPCIs da Seduc nº 001/2025 e 002/2025, não constatou ações previstas visando o atendimento da recomendação (Doc. nº 580373/2025, páginas nº 48 a 202).</p>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 297/299 – Doc. 608759/2025 – Processo 191.558-4/2024)

878. Em razão desses descumprimentos das deliberações dos Pareceres Prévios 27/2024 e 01/2023 por parte do Chefe do Executivo Estadual, a unidade técnica imputou, sumariamente, a irregularidade gravíssima, capitulada com o código ZA01.

Manifestação de Defesa

879. Defensivamente (fls. 60/89 - Doc. 629154/2025), o Chefe do Poder Executivo Estadual informou que, em atenção à recomendação constante do item “b-V” do Parecer Prévio 27/2024, foi instituído grupo de trabalho com a finalidade de propor alternativas voltadas à desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme orientações deste Tribunal de Contas.

880. Quanto à determinação prevista no item “A) IX” do Parecer Prévio 01/2023, esclareceu que também foi instituído um grupo de trabalho específico para tratar das inadimplências relacionadas às contribuições previdenciárias devidas ao MTPREV, cujos trabalhos apuraram que não foram identificadas pendências financeiras, mas sim contábeis, referentes à folha complementar da competência de maio de 2022, no valor de R\$ 8.231.511,67 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos); contudo, ressaltou que a regularização plena ainda depende de deliberações a serem adotadas pelo MTPREV e pela SEFAZ quanto à baixa nos registros contábeis.



881. No tocante à determinação indicada no item “X-b)” do Parecer Prévio 01/2023, o responsável alegou que foram implementadas medidas estruturantes com vistas à integração entre o planejamento e o orçamento, objetivando maior coerência entre as estimativas de receitas e a alocação de recursos. Destacou, entre essas medidas, a criação do Comitê de Integração do Planejamento e Orçamento, por meio da Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAG 002/2021.

882. Ressaltou, ainda, que no Plano Plurianual 2024–2027 foram adotadas metodologias integradas, promovendo avanços no alinhamento entre metas físicas e orçamento, bem como na definição de critérios técnicos de priorização. Informou também que vêm sendo empreendidos esforços contínuos para compatibilizar o orçamento com a realidade fiscal, mediante a aplicação de ferramentas como o Orçamento Base de Gasto.

883. Em relação à recomendação contida no item “B” do Parecer Prévio 01/2023, o Chefe do Poder Executivo Estadual afirmou que houve avanços no desempenho das ações prioritárias da educação entre os exercícios de 2023 e 2024, com destaque para: (i) a melhoria dos indicadores PPD e COFD no Programa 533 – Educação 10 Anos; (ii) a adoção de metodologias mais precisas de planejamento físico-financeiro; e (iii) a integração do referido programa às metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE), evidenciando maior alinhamento e efetividade na execução das políticas públicas educacionais.

Análise conclusiva da 6ª Secex

884. Em sede de Relatório de Defesa (fls. 29/39 - Doc. 635695/2025), a unidade técnica constatou que apenas a recomendação constante do item “b-V” do Parecer Prévio 27/2024 foi cumprida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, uma vez que, quanto a este ponto, a defesa comprovou a instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional, destinado a propor alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais.



885. Com relação à determinação constante do item “A-IX” do Parecer Prévio 1/2023, a unidade técnica verificou o seu cumprimento parcial, pois foi instituído grupo de trabalho para tratar das pendências de repasses financeiros, ocasião em que se constatou a inexistência de valores efetivamente em aberto; no entanto, a MTPrev e a Sefaz/MT não realizaram os devidos registros contábeis para baixa dos montantes anteriormente apontados como pendentes.

886. No que se refere à determinação constante do item “X-b” do Parecer Prévio 1/2023, ressaltou que, embora as medidas adotadas representem avanços, ainda são insuficientes para superar os problemas identificados na prática, especialmente quanto à coerência entre os valores programados e as metas físicas nos instrumentos de planejamento. Com efeito, revela-se necessária a manutenção da determinação, com o objetivo de aprimorar a qualidade do planejamento orçamentário, até que se atinja um nível satisfatório de consistência e previsibilidade das ações governamentais.

887. Sobre a recomendação exemplificada no item “B” do Parecer Prévio 1/2023, a unidade técnica verificou o seu descumprimento, visto que a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), apesar de sustentar a ocorrência de evolução nos indicadores das ações educacionais prioritárias da LOA-2024, não comprova compatibilização completa das metas orçamentárias com os planos de educação (PNE e PEE), conforme orientado por este Tribunal.

888. Em outros termos, a manifestação governamental restringiu-se à apresentação de dados com desempenho positivo, omitindo ações com resultados insatisfatórios, o que compromete a análise sistêmica e inviabiliza o atendimento integral à recomendação. Destacam-se, entre os pontos negligenciados, a Ação 1439, do Programa 345, que apresentou índice de eficiência de -946,58%, e a Ação 4174, também classificada como deficiente:



Figura 9 - Desempenhos das ações prioritárias da Seduc/MT do exercício de 2024
Quadro 2: Desempenho orçamentário-financeiro das ações prioritárias da Seduc – 2024

(resultados)

Nº da Ação	% PPD (C/A)	Resultado	% COFD (C/(B-D))	Resultado
2957	80,17%	Bom	99,89%	Ótimo
4172	107,47%	Ótimo	99,73%	Ótimo
4174	57,27%	Deficiente	86,74%	Bom

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 36 - Doc. 635695/2025)

889. Em razão das diversas constatações expostas nos parágrafos anteriores, a unidade técnica concluiu pela manutenção parcial da irregularidade gravíssima, classificada sob o código ZA01, considerando sanada, tão somente, a determinação contida no item “B-V” do Parecer Prévio 1/2023.

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

890. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto à manutenção parcial da irregularidade (fls. 54/60 - Doc. 640026/2025), considerando que, embora tenha sido comprovado o cumprimento da determinação (B-V) do Parecer Prévio 27/2024, as determinações (A-IX e X-B) e a recomendação do Parecer Prévio 1/2023 permanecem sem atendimento, persistindo falhas relevantes.

891. Além disso, destacou a necessidade de a gestão apresentar a este Tribunal novas datas e o acompanhamento da evolução no cumprimento das demandas pendentes.

Alegações finais

892. O Governador, em suas alegações finais, apresentou uma série de medidas adotadas para aprimorar as áreas da previdência e do planejamento orçamentário, as quais, em seu entendimento, seriam suficientes para afastar a irregularidade (Doc.645656/2025 – págs. 20/48).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

893. Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou a última manifestação apresentada (Doc. 635695/2025).

Posicionamento do relator:

894. Para melhor compreensão dos fundamentos relativos à irregularidade gravíssima, classificada sob o Código ZA01, registra-se que as quatro recomendações e determinações serão analisadas individualmente, apresentadas de forma segmentada por tópicos, conforme exposto a seguir:

a) recomendação contida no item “b-V” do Parecer Prévio 27/2024 para Criação de Grupo de Trabalho para abordar a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais

895. Em relação à recomendação constante do item 'b-V' do Parecer Prévio 27/2024, registro que diz respeito à criação de grupo de estudos com a participação da MT Prev, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e das entidades representativas das categorias, com o objetivo de avaliar alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais.

896. Após a análise da defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento da recomendação delineada no item “b-V” do Parecer Prévio 27/2024, uma vez que restou comprovada a instituição de Grupo de Trabalho Interinstitucional com a finalidade específica de propor alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais;



b) determinação descrita no item “A-IX” do Parecer Prévio 1/2023 para implementação de procedimentos acerca da análise de eventuais pendências nas contribuições previdenciárias

897. Considerando as informações constantes nos autos, a determinação prevista no item (A-IX) do Parecer Prévio 01/2023 refere-se à definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas à MTPREV, incluindo a identificação da competência da folha, da base de cálculo, dos valores devidos (servidor e patronal), dos valores pagos, das datas de pagamento e da incidência de juros.

898. Analisando as informações dos autos, verifico que a defesa comprovou a adoção de medidas relevantes para o atendimento da recomendação, como a instituição de Grupo de Trabalho por meio da Portaria Conjunta 007/2024 – SEFAZ/SEPLAG/CGE/MTPREV e a posterior conclusão dos trabalhos com apresentação de relatório final em 23/06/2025 (fls. 103/105 - Doc. 629203/2025).

899. Observo, também, que o referido relatório final concluiu pela inexistência de pendências de repasses financeiros à MTPREV, identificando, contudo, a necessidade de ajustes contábeis relativos à folha complementar da competência de maio de 2022, no valor de R\$ 8.231.511,67 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), valores esses ainda não regularizados nos registros contábeis.

900. Todavia, apesar das medidas mencionadas, a efetivação da baixa contábil das pendências financeiras ainda não foi efetuada, dependendo de posicionamento da MTPrev e da Sefaz/MT. 919. Consequentemente, em sintonia com a análise técnica e ministerial, constato o cumprimento parcial da determinação contida no item “A-IX” do Parecer Prévio 01/2023;



c) determinação descrita no item “X-b” do Parecer Prévio 1/2023 para aprimorar as peças orçamentárias com valores mais realistas

901. Por sua vez, a determinação constante do item “X-b” do Parecer Prévio 01/2023 orientou a gestão do Poder Executivo Estadual a promover o aprimoramento das peças de planejamento e dos orçamentos públicos (PPA, LDO e LOA), de modo a torná-las compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado.

902. Considerando os dados constantes nos autos, observo que a defesa enfatiza que adotou medidas institucionais e metodológicas voltadas à maior coerência entre o planejamento e a execução orçamentária, destacando a criação do Comitê de Integração do Planejamento e Orçamento, a aplicação do Orçamento Base de Gasto e a utilização de critérios técnicos na elaboração do PPA 2024–2027.

903. Entretanto, ao confrontar essas medidas com os dados da execução orçamentária, constato a persistência de distorções relevantes entre os valores programados e os resultados físicos alcançados, com casos de execução financeira significativamente superior à dotação inicial, sem correspondente entrega das metas prioritárias previstas.

904. Para melhor elucidar essa situação, destaca-se que, no Relatório Técnico Preliminar (fls. 42/46 - Doc. 608759/2025), foi evidenciado que a Seplag/MT é responsável por coordenar, monitorar e avaliar o PPA 2024-2027, consolidando os resultados das unidades por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), o qual avalia a execução das ações governamentais com base em metas físicas, orçamentárias e financeiras, constituindo-se em instrumento de aferição do desempenho, da aderência ao planejamento (PPA, LDO e LOA) e da transparência na gestão pública.

905. A análise do RAG é orientada pela “Régua de Parâmetros”, que mensura a eficiência do planejamento, da execução financeira e do cumprimento das metas, traduzida nos eixos de Planejamento e Programação da Despesa – Capacidade



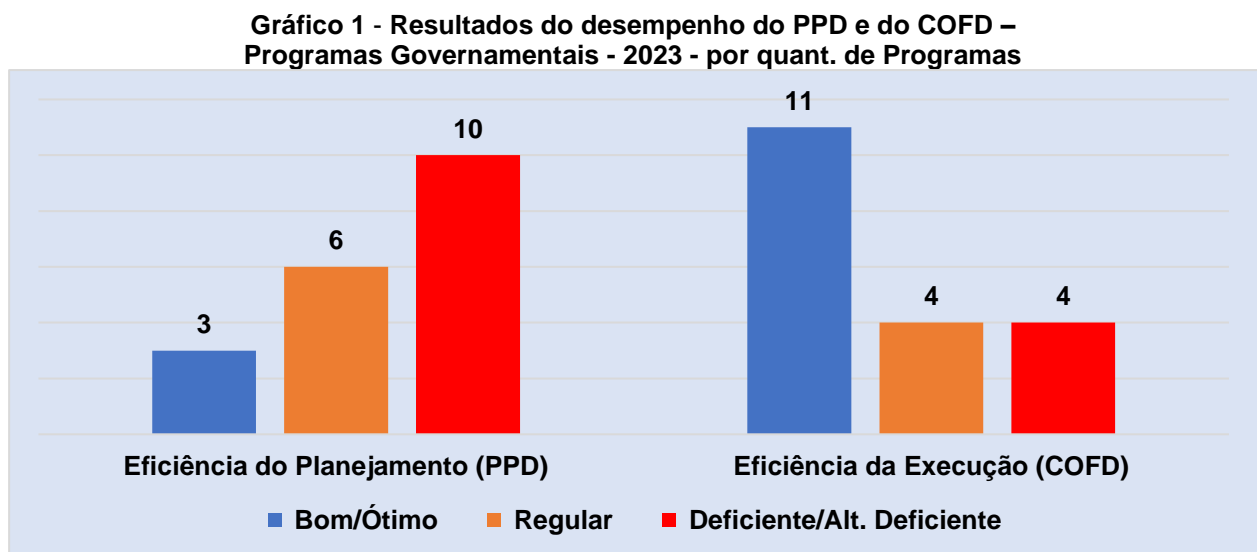
de Planejar (PPD) e Capacidade Operacional Financeira da Despesa (COFD).

906. Analisando os dados de 2024, verifiquei que os índices globais de eficiência do Planejamento (PPD) e da Execução Orçamentária (COFD) das ações prioritárias foram de 124,42% e 96,00%, sendo classificados como “Regular” e “Ótimo”, respectivamente, conforme a Régua de Parâmetros do RAG.

907. Entretanto, ao analisar individualmente as 57 ações programadas na LOA/2024, observei que 38 (66,67%) apresentaram planejamento classificado entre “Deficiente” e “Altamente Deficiente”, evidenciando falhas relevantes na estimativa dos recursos necessários. Apenas 7 ações foram classificadas como “Regulares” e 12 entre “Boas” e “Ótimas” (Doc. 608759/2025 – p. 48).

908. Quanto à execução orçamentária (COFD), desconsiderando economias e contingenciamentos, 28 ações (49,12%) foram avaliadas como “Ótimas”, 8 como “Boas” (14,04%), 5 como “Regulares” (8,77%) e 16 entre “Deficientes” e “Altamente Deficientes” (28,07%) (Doc. 608759/2025 – p. 48).

909. O gráfico a seguir apresenta a avaliação orçamentário-financeira das ações prioritárias em 2024 (PPD e COFD):



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 608759/2025 – p. 48) e de Defesa (Doc. 635695/2025 – p. 34)



910. Esse cenário, ilustrado nos indicadores de eficiência do planejamento — nos quais parcela significativa dos programas e ações foi classificada como “deficiente” ou “altamente deficiente” —, demonstra que, apesar dos esforços institucionais, ainda não se atingiu o nível desejável de efetividade no uso dos instrumentos de planejamento como ferramentas de controle da ação governamental.

911. Nesse rumo, embora o Governo do Estado tenha argumentado que suplementações e cancelamentos fazem parte da dinâmica orçamentária e estejam respaldados em fatores exógenos, a magnitude e frequência dessas alterações, aliadas à fragilidade na correspondência entre execução financeira e metas físicas, evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo.

912. Diante do exposto, compreendo que a determinação, retratada no item “X-b” do Parecer Prévio 01/2023, não foi cumprida de forma satisfatória, permanecendo a necessidade de aprimoramento das peças de planejamento e dos orçamentos públicos (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar a sua elaboração com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado;

d) recomendação descrita no item “B” do Parecer Prévio 1/2023 para aproximar as peças orçamentárias dos planos de educação

913. A recomendação constante do item “B” do Parecer Prévio 01/2023 orienta o aprimoramento das peças de planejamento e orçamento público (PPA, LDO e LOA), com vistas à compatibilização entre os valores programados e a realidade econômica e financeira do Estado com os planos de educação, em atendimentos aos preceitos constitucionais.

914. Após análise da documentação apresentada e as informações dos autos, constato que, apesar de avanços pontuais no desempenho de algumas ações prioritárias da Secretaria de Estado de Educação – Seduc/MT, a manifestação não contemplou a totalidade das ações sob sua responsabilidade.



915. Conforme foi destaque pela unidade técnica, a Ação 1439, vinculada ao Programa 345 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Superior, apresentou um índice de eficiência do planejamento (PPD) altamente deficiente, com percentual negativo de 946,58%. Soma-se a esse resultado a Ação 4174, cujo desempenho foi igualmente deficiente, evidenciando falhas relevantes na calibração entre metas físicas e recursos alocados:

Tabela 6 – Eficiência do Programas e Ações Educacionais

Programa	Ação	Eficiência do Planejamento (PPD)		Eficiência da Execução (COFD)			
		Quociente Apurado (%)	Resultado	Quociente Apurado (%)	Resultado		
345	Desenvolvimento da educação profissional e superior	1439	Construir e equipar escolas técnicas estaduais	946,58%	Altamente Deficiente	99,82%	Ótimo
533	Educação 10 anos	2957	Desenvolvimento da educação especial	80,17%	Bom	99,89%	Ótimo
		4172	Desenvolvimento do ensino fundamental	107,47	Ótimo	99,73%	Ótimo
		4174	Desenvolvimento do ensino médio	57,27%	Deficiente	86,74%	Bom

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. 635695/2025 – p. 38)

916. As inconsistências apontadas nas ações 1439 e 4174 não foram abordadas na defesa inicial, tendo o Governador, apenas em sede de alegações finais, reconhecido que a ação 4174 apresentou resultado insatisfatório, em razão de falhas no remanejamento orçamentário (p. 28), acrescentando, contudo, que os resultados positivos na área da educação superaram os negativos.

917. Dessa forma, ainda que se reconheçam esforços institucionais em curso, os elementos constantes nos autos demonstram que os avanços são insuficientes para o atendimento pleno da recomendação, uma vez que persistem deficiências relevantes na compatibilidade entre planejamento físico e orçamentário e na articulação com os instrumentos legais de planejamento da educação.

918. Sendo assim, compreendo que a recomendação tratada item “B” do Parecer Prévio 01/2023 não foi atendida integralmente;



e) conclusão sobre a irregularidade

919. Pela exposição efetuada nos tópicos acima, verifico que houve o cumprimento integral de uma das recomendações constantes do Parecer Prévio 27/2024, especificamente aquela tratada no item “b-V”.

920. Quanto ao Parecer Prévio 01/2023, observo que houve o cumprimento parcial das determinações descritas nos itens “A-IX” e “X-b”, assim como a recomendação retratada no item “b”, ressaltando ainda que remanescem diversas providências pendentes para o integral atendimento das determinações emitidas por esta Corte de Contas.

921. No entanto, embora as medidas adotadas não tenham sido suficientes para a completa correção das inconformidades apontadas — as quais, inclusive, deverão ser reiteradas para pleno atendimento no próximo exercício —, observo que o Poder Executivo atendeu a uma parcela significativa das recomendações e determinações expedidas nos pareceres das contas anuais dos últimos exercícios, evidenciando esforço da gestão na superação das falhas anteriormente identificadas.

922. Por conseguinte, compreendo que **a irregularidade gravíssima classificada sob o código ZA01 deve ser mantida**, porém com reclassificação para natureza grave, em razão das ações corretivas já implementadas, que configuram fator atenuante. Ressalta-se, ainda, que as pendências remanescentes não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade da gestão ou justificar eventual reprovação das contas ora analisadas.

DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A OBRAS E INFRAESTRUTURA

923. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 601622/2025 – Processo 200.389-9/2025 - Apenso) referente ao alcance das metas previstas nas peças orçamentárias das ações que compõem e não o Eixo Infraestrutura, bem como avaliou o quadro de pessoal da



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a evolução quanto ao alcance da meta global estabelecida para o Eixo Infraestrutura, apontando irregularidades que, reordenadas, resultaram em 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima (KA01), 1 (uma) grave (OB09), com 26 (vinte e seis) subitens e 1 (uma) moderada (MC05) com 5 (cinco) subitens.

924. Após análise da defesa (Doc. 621265/2025 – Processo 200.389-9/2025 - Apenso), a Secex de Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 627967/2025 – Processo 200.389-9/2025 - Apenso), concluindo pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.6, 1.14, 1.19 e 1.25 **(OB09)** e 2.5 **(MC05)** e permanência das demais

925. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou apenas da manutenção da irregularidade de natureza gravíssima (KA01), acompanhando o posicionamento técnico com relação às demais.

926. Feitos esses esclarecimentos, registro que as irregularidades serão analisadas conforme a classificação para melhor compilação dos fatos narrados.

1) OB 09. Políticas Públicas (Grave). Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de infraestrutura (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) falha de planejamento em face da realocação de 100% do orçamento inicialmente destinado à ação 1150 – Aquisição de Equipamentos Rodoviários;

1.2) Baixa eficácia na execução da Ação 1259 – Modernização da Infraestrutura de TI da SINFRA;

1.3) Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1283 - Construção de Obras de Artes Especiais e Correntes;

1.4) Excessiva defasagem dos dados divulgados por meio do Sistema Monitora compromete a transparência das ações relacionadas ao PAOE 1287 – Pavimentação de Rodovias;

1.5) Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas;

1.6) Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1291 – Elaboração e Revisão de Projetos de Infraestrutura de Transportes;

1.7) Falhas no planejamento e inconsistências na divulgação das informações relacionadas à execução da Ação 1341 – Estruturação de Modais de Transportes;



- 1.8)** Ineficiência no planejamento e falta de transparência na execução das ações de manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, unificadas na Ação 2209 a partir de 2024;
- 1.9)** Falhas no monitoramento e na transparência da execução das parcerias firmadas no âmbito da Ação 3053 – Implementação de Parcerias;
- 1.10)** Ineficiência no planejamento da Ação 4357 - gerenciamento e operação da malha pavimentada;
- 1.11)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1202 – Gerenciamento dos Projetos Estratégicos de Governo;
- 1.12)** Indicador inadequado de 5 projetos elaborados para a Ação 1609 - Desenvolvimento de Projetos Estratégicos de Engenharia, Arquitetura e Ambiental;
- 1.13)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1779 – Implantação do “Parque Novo Mato Grosso”;
- 1.14)** Inconsistências constatadas na metodologia de avaliação e divulgação da política pública desenvolvida por meio da Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada;
- 1.15)** Ineficiência no planejamento voltado à execução e governança da Ação 1167 – Apoio e Fomento aos Municípios na Estruturação do Saneamento Ambiental;
- 1.16)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1763 – Apoio e Execução de Habitação e Infraestrutura Residencial;
- 1.17)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1821 – Elaboração e Análise de Projetos de Infraestrutura Urbana;
- 1.18)** Ineficiência no planejamento voltado à execução da Ação 2056 – Apoio e Fomento à Estruturação do Desenvolvimento Urbano nos Municípios;
- 1.19)** Ausência de critérios claros para execução de obras por meio da Ação 3105 – Execução de Obras Estratégicas de Mobilidade Urbana;
- 1.20)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 3117 – Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas nos Municípios do Estado;
- 1.21)** Ineficácia no alcance das metas estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso relacionadas à execução da Ação 5110 – Implantação do Sistema Modal de Transporte Público Coletivo Urbano em Cuiabá e Várzea Grande;
- 1.22)** Ineficiência no planejamento voltado à execução da Ação 5168 – Apoio e Execução de Obras Civas de Infraestrutura Urbana;
- 1.23)** Ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;
- 1.24)** Ineficiência no planejamento voltado à execução da Ação 1223 – Modernização e Revitalização da Infraestrutura Física nas Unidades Fazendárias;
- 1.25)** Falhas relacionadas à transparência pública das ações executadas no âmbito da Ação 4173 – Infraestrutura do Ensino Fundamental;
- 1.26)** Ineficácia quanto ao alcance da meta global estabelecida para o eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027 considerando a colocação no ranking de competitividade dos estados.

927. Com relação aos **programas integrantes do Eixo Infraestrutura**, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou a ocorrência de falhas relacionadas à ineficiência no planejamento, na execução, governança e avaliação de metas em 10 (dez) ações do Programa 338 – Infraestrutura e Logística (subitens 1.1 a 1.10); 4 (quatro) ações do Programa 504 – Parcerias, investimentos e participações (subitens 1.11 a 1.14) e 8 (oito) ações do Programa 535 – Infraestrutura nas cidades (subitens 1.15 a 1.22).



928. Ao analisar as ações do **Programa 338 – Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, a unidade técnica constatou que, na **Ação 1150 – Aquisição de Equipamentos Rodoviários**, cujo objetivo era “*fornecer condições necessárias para a melhoria da infraestrutura e logística estadual por meio de equipamentos*” e previa meta de compra de 25 (vinte e cinco) unidades, não houve, no exercício de 2024, a aquisição de nenhum equipamento pela SINFRA, descumprindo as previsões de entrega submetidas ao Poder Legislativo Estadual (**subitem 1.1**).

Manifestação da Defesa

929. Em sua defesa, o Governo do Estado justificou a não execução da ação pela necessidade de readequar as prioridades orçamentárias diante das restrições fiscais enfrentadas em 2024, agravadas pelo atraso na liberação de recursos provenientes de operação de crédito. Argumentou que, de forma estratégica, optou por realocar integralmente os recursos originalmente previstos para a ação, priorizando a manutenção de serviços essenciais e a execução de obras em andamento, inclusive por meio de terceirizações e parcerias com municípios.

930. Defendeu que o remanejamento, realizado dentro da mesma unidade orçamentária, seguiu os limites e procedimentos previstos na legislação, com comunicação aos órgãos competentes e ressaltou que a Ação 1150 permanece no planejamento plurianual, podendo ser retomada conforme a capacidade fiscal e prioridades estratégicas, pois a medida não representa abandono da política pública, mas adequação tática às limitações conjunturais, preservando a transparência, legalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos (fls. 1/3 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

931. Após análise da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela permanência do apontamento, pois apesar das justificativas da Sinfra e das medidas



alternativas adotadas, a não execução total da Ação 1150 (Aquisição de Equipamentos Rodoviários) comprometeu a entrega da política pública planejada, revelando fragilidade no planejamento orçamentário.

932. Aduziu que, embora os remanejamentos orçamentários tenham respaldo legal e a ação permaneça no planejamento plurianual, constatou-se descasamento entre o planejado e o executado, caracterizando falha no gerenciamento do ciclo de políticas públicas e impactando a efetividade dos resultados em 2024 (fls. 34/35 – Doc. 627967/2025 - Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

933. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico e ressaltou que o redirecionamento integral dos recursos inicialmente consignados para a Ação 1150, sem que tenha havido reformulação expressa da política pública setorial ou justificativa técnica formalizada no planejamento superior, evidencia ruptura entre o planejamento aprovado e a execução realizada (fls. 82/84 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

934. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as argumentações de que o remanejamento dos recursos da Ação 1150 se deu por razões técnicas, financeiras e estratégicas, respeitando os dispositivos legais vigentes e, com o objetivo de otimizar a aplicação dos recursos públicos em prol da coletividade, apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas (fls. 1/3 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

935. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).



Posicionamento do relator

936. Importante salientar que a análise das ações se restringiu em verificar a conformidade entre o que foi aprovado na Lei Orçamentária Anual/2024 e as ações efetivamente realizadas.

937. No caso da Ação 1150, que tinha como meta a aquisição de 25 (vinte e cinco) equipamentos rodoviários para a melhoria da infraestrutura e logística estadual, restou demonstrado nos autos e confirmado pelo Governo do Estado que a ação não foi executada e que os recursos previstos foram realocados para outros serviços e obras.

938. O redirecionamento integral dos recursos originalmente consignados para a Ação 1150 – aquisição de equipamentos rodoviários –, sem que tenha sido promovida reformulação expressa da política pública setorial ou apresentada justificativa técnica formalizada no planejamento estratégico do órgão central, configura clara desconexão entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária realizada.

939. Ainda que seja prerrogativa do Poder Executivo reprogramar a execução orçamentária em função de circunstâncias supervenientes e prioridades administrativas, tal faculdade não pode ser exercida de modo a suprimir por completo ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) sem respaldo normativo e embasamento técnico devidamente formalizado.

940. A ação suprimida não representa despesa secundária ou de caráter acessório, mas sim investimento essencial à manutenção da capacidade operacional do Estado para a execução de serviços de conservação, manutenção e ampliação da malha viária. A ausência de sua execução impacta diretamente políticas de logística, desenvolvimento regional e segurança viária, comprometendo metas e objetivos de médio e longo prazo.



941. Saliento que o princípio da eficiência, invocado pela defesa, não se presta como justificativa genérica para a eliminação de ações estratégicas sem que haja reavaliação institucional formal e processo decisório transparente. Do mesmo modo, a discricionariedade orçamentária, embora inerente à gestão pública, deve observar os limites impostos pelos princípios da legalidade, do planejamento e da razoabilidade, especialmente quando se trata de iniciativas estruturantes cuja descontinuidade afeta a efetividade das políticas públicas e o interesse coletivo.

942. Diante disso, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e **mantenho o apontamento** referente à falha de planejamento na realocação de 100% do orçamento inicialmente destinado à Ação 1150.

943. No que se refere ao **subitem 1.2**, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que a **Ação 1259 – Modernização da Infraestrutura de Sistemas de TI da SINFRA**, destinada a “*modernizar a infraestrutura de sistemas de tecnologia da informação da SINFRA*”, contou, em 2024, com previsão orçamentária de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e meta de disponibilizar 100% da estrutura informacional planejada. Entretanto, foram efetivamente aplicados apenas R\$ 418.712,06 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e doze reais e seis centavos), destinados à aquisição de computadores, notebooks, sistemas de videoconferência e Smart TVs, resultando na execução de apenas 20% da meta física prevista.

Manifestação da Defesa

944. O Governo do Estado, por meio da Manifestação Técnica 011/2025 -SUTINF/SAAS/SINFRA, justificou que houve necessidade de desmembrar a demanda para viabilizar a adesão à ata da SEPLAG, concluída no decorrer do procedimento licitatório conduzido pela SINFRA e que contemplava o mesmo objeto. Tal circunstância acarretou alteração no planejamento inicial, motivando a reprogramação do saldo da demanda para o exercício seguinte.



945. Asseverou, ainda, que a decisão pela postergação se deu por fatores operacionais e administrativos que impactaram no cronograma inicialmente estabelecido, requerendo ao final a reconsideração do achado (fls. 3/7 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

946. A unidade técnica manteve o achado de baixa eficácia no planejamento e governança da Ação 1259, apontando que, apesar de os argumentos defensivos serem plausíveis e a reprogramação estar alinhada às normas, houve fragilidades na coordenação interinstitucional e no planejamento da política de modernização da TI.

947. Pontuou que a mudança de estratégia, a fragmentação das aquisições e o descompasso decisório comprometeram a efetividade da Ação em 2024, ainda que se espere retomada em 2025. Por fim, sugeriu expedição de recomendação para maior alinhamento prévio entre os entes envolvidos e definição mais clara das estratégias de aquisição, sobretudo em ações com forte dependência de integração tecnológica (fl. 42 – Doc. 627967/2025 - Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

948. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção do apontamento, ressaltando que a condução inicial inadequada gera impactos que não podem ser desconsiderados, pois a não execução de parte relevante da ação comprometeu a efetividade da política no exercício de 2024 (fl. 84/86 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

949. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas (fls. 3/7 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

950. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

951. No tocante à Ação 1259 – Modernização da Infraestrutura de Sistemas de TI da SINFRA, embora os fatores operacionais e administrativos apresentados pela defesa sejam plausíveis, e a reprogramação tenha sido conduzida de forma tecnicamente instruída e em conformidade com as normas vigentes, o cenário examinado evidencia fragilidades na governança da ação.

952. A alteração de estratégia durante o exercício, a fragmentação dos processos de aquisição e o descompasso entre as instâncias decisórias revelam deficiências na coordenação interinstitucional e na maturidade do planejamento da política pública de modernização tecnológica. Tais elementos demonstram que a condução inicial do projeto não foi suficientemente estruturada para assegurar a execução tempestiva e integral da ação.

953. Ainda que a defesa tenha reforçado o compromisso com a melhoria contínua e reconhecido a importância da adoção de boas práticas de governança, os impactos negativos decorrentes da execução parcial permanecem relevantes. A não realização de parte significativa das entregas previstas comprometeu a efetividade da política no exercício de 2024, não obstante a expectativa de retomada das atividades no exercício subsequente.

954. Diante disso, e considerando o reconhecimento das falhas na articulação institucional, **mantenho a irregularidade** quanto à baixa eficácia do planejamento e da governança da Ação e oportunamente recomendo ao Poder Legislativo Estadual que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual a realização



de alinhamento prévio entre os entes envolvidos, com definição clara e antecipada das estratégias de aquisição e reforce os mecanismos de integração tecnológica, especialmente em ações cuja execução dependa de elevado grau de interdependência entre sistemas e estruturas.

955. No **subitem 1.3**, a Secex de Obras e Infraestrutura constatou divergências nos parâmetros oficiais de planejamento e monitoramento da **Ação 1283 - Construção de obras de artes especiais e correntes**, que objetiva “*permitir a trafegabilidade permanente nas travessias dos cursos d’água, reduzindo os pontos de estrangulamentos da malha viária*”, pois na meta física prevista na LOA/2024 consta a construção de 98 (noventa e oito) obras de arte especial e 200 (duzentas) obras de arte corrente, enquanto no Sistema Monitora consta a meta prevista de 87 (oitenta e sete) obras de arte especial e 202 obras de arte corrente. Além disso, no Sistema Monitora consta a meta realizada de 8 (oito) obras de arte especial, resultando em um desempenho de 9,2%.

Manifestação da Defesa

956. A defesa esclareceu que a meta física foi definida com base em premissas técnicas e projeções favoráveis à época do planejamento, mas se revelou acima da capacidade real de execução diante das condições efetivas de 2024. A baixa entrega decorreu de limitações orçamentárias, inclusive atraso na liberação de operação de crédito; entraves licitatórios e administrativos; repriorização de demandas; e fatores externos como clima e logística.

957. Ressaltou que obras em andamento e repasse de insumos a entes conveniados não foram computados, mas serão considerados quando concluídos. Pontuou que a SINFRA reconhece o superdimensionamento da meta e informou adoção de medidas corretivas, como maior integração entre planejamento e execução, estimativas mais realistas e aprimoramento do monitoramento.



958. Quanto às divergências de dados entre sistemas (Monitora, RAG e registros internos), afirmou que decorreram de desatualizações pontuais, já sanadas, e apresentou números atualizados: 13 obras de arte especiais entregues (meta 14) e 69 obras de arte correntes (meta 135). Explicou ainda que as inconsistências apontadas pelo TCE resultaram de uso equivocado de planilha, sendo que 18 pontes tiveram Termo de Recebimento em 2024.

959. Sobre erros no campo “histórico” do FIPLAN, alegou tratar-se de falhas operacionais de registro, sem impacto na execução ou legalidade, corrigidas de imediato e acompanhadas de reforço em treinamentos e padronização. Reafirma compromisso com transparência, eficiência e aperfeiçoamento dos processos de gestão e controle (fls. 7/14 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

960. A unidade técnica manteve o apontamento relacionado à ineficiência no planejamento e governança voltados à execução da Ação 1283, sobretudo porque a defesa reconheceu que a meta física para realização de obras teria sido superdimensionada em relação à capacidade real de execução (fls. 54/56 – Doc. 627967/2025 - Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

961. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 86/87 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

962. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações defensivas da inicial (fls. 8/15 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

963. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

964. Analisando detidamente os fatos, verifica-se que a defesa reconhece, ainda que de forma implícita, a fragilidade do planejamento inicial da Ação 1283, ao admitir que a meta física estabelecida foi superdimensionada em relação à capacidade real de execução.

965. Ademais, a prática do Poder Executivo Estadual em redefinir metas ao longo da execução orçamentária, sem adequada readequação formal, pode transmitir a impressão equivocada de uma “gestão bem-sucedida”, quando, na realidade, o avanço físico e financeiro é significativamente inferior ao planejado.

966. No caso em análise, a meta inicial previa a entrega de 98 (noventa e oito) obras de arte especial (pontes e viadutos), porém, segundo dados do Sistema Monitora, foram efetivamente entregues apenas 13 unidades, correspondendo a 13,3% do previsto. Contrariamente ao apresentado em Audiência Pública à ALMT, que indicou um percentual de realização de 92,9%, tal discrepância evidencia falta de transparência quanto ao desempenho da política pública, dificultando o controle social e comprometendo a avaliação crítica das prioridades aprovadas pela Assembleia Legislativa (LOA 2024).

967. Ainda que a SINFRA tenha adotado medidas corretivas, como o fortalecimento da articulação interna e a aplicação de critérios mais conservadores para metas futuras, tais iniciativas corroboram a existência de falhas estruturais na governança e no planejamento da ação.



968. A ausência de realismo nas metas físicas, associada à baixa taxa de entrega dentro do exercício e à dependência de agentes externos sem garantias efetivas, evidencia insuficiente coordenação institucional para assegurar a eficácia da política pública. Tal contexto pode induzir a ALMT à aprovação de orçamentos incompatíveis com a execução real, comprometendo a alocação eficiente de recursos públicos.

969. No tocante às divergências verificadas entre os sistemas institucionais Monitora, RAG e registros internos, embora sejam consideradas pontuais pela defesa, as inconsistências fragilizam a confiabilidade dos instrumentos de monitoramento e planejamento. As atualizações tardias e ajustes manuais revelam carência de integração sistêmica e falhas na governança da informação, prejudicando o controle externo e a avaliação de desempenho da ação.

970. Quanto ao sistema FIPLAN, as inconsistências relativas à duplicidade de registros no campo “histórico”, vinculando contratos a credores incorretos, ainda que de natureza operacional e sem impacto direto na execução contratual, apontam fragilidades nos controles internos. Ressalta-se, positivamente, que a defesa relatou adoção imediata de providências corretivas, levantamento preventivo em outras FIPs, padronização dos preenchimentos e reforço nos treinamentos, evidenciando esforços institucionais para mitigar recorrências e aprimorar a governança da informação.

971. Diante do exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e **mantenho o achado** de ineficiência no planejamento e governança da Ação 1283, tendo em vista: i) a desproporção entre a meta física inicial e a efetiva entrega de obras; ii) a insuficiente articulação institucional com entes descentralizados; e iii) as falhas de integração e atualização entre os sistemas oficiais de acompanhamento.

972. Reconhecem-se como positivas as medidas corretivas adotadas e a revisão de processos internos; contudo, tais ações não afastam os problemas ocorridos no exercício de 2024, que comprometeram a eficácia da política pública e reforçam a



necessidade de aprimoramento estrutural da governança e do planejamento para os próximos exercícios.

973. Com relação ao **subitem 1.4**, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que a **Ação 1287 - Pavimentação de Rodovias**, que objetiva “*Pavimentar parte da malha viária com vistas a proporcionar a infraestrutura adequada para o desenvolvimento do Estado*”, com meta de pavimentar 973,00 Km, apresentou falhas no planejamento inicial, pois, segundo informações da SINFRA e do RAG, foram pavimentados 716,88 km de rodovias em 2024, atingindo 100% da meta reprogramada, uma vez que a meta inicial de 973 km foi reduzida, mesmo com um aumento de quase 87% no orçamento, o que evidencia metas superestimadas ou custos subestimados.

974. Além disso, a unidade técnica destacou a postergação da conclusão de contratos antigos, alguns de 2014, revelando baixa efetividade na gestão e uso excessivo de prorrogações.

Manifestação da Defesa

975. A defesa alegou que a meta física prevista, embora acima da média histórica, foi definida com base em projeções otimistas de expansão da capacidade operacional, financeira e contratual da SINFRA, considerando aumento de frentes de serviço, novos contratos e recursos de operação de crédito com o Banco do Brasil.

976. No entanto, explicou que ao longo da execução fatores como atrasos na liberação de recursos (efetivados apenas no final de 2024), entraves licitatórios, atrasos contratuais e na aprovação de projetos, redefinição de prioridades e condições externas adversas impactaram o ritmo de entrega. Ainda assim, o patamar executado (716,88 km) manteve-se próximo aos exercícios anteriores (698,28 km em 2022 e 770,78 km em 2023), evidenciando esforço de continuidade.

977. Aduziu que a distorção de planejamento está sendo corrigida com melhorias nas ferramentas de dimensionamento físico-orçamentário e maior integração



entre planejamento, monitoramento e execução, reafirmando o compromisso da gestão com previsões realistas e eficiência na entrega das ações.

978. Pontuou ainda que a SINFRA reconhece que a prorrogação recorrente de contratos deve ser medida excepcional, mas justifica que, no caso de contratos antigos, os aditivos sucessivos decorreram de fatores estruturais e operacionais, como descompassos entre vigência e liberação de recursos, interferências imprevistas em projetos, mudanças de diretrizes de gestão, condições climáticas adversas e entraves fundiários ou ambientais. Destaca ainda que muitos contratos foram firmados antes da atual gestão, em um contexto de menor maturidade na gestão de riscos e prazos. Como medidas corretivas, a secretaria vem adotando critérios mais rigorosos para aditivos, fortalecendo o planejamento prévio, integrando áreas técnicas e de controle e aprimorando sistemas de monitoramento contratual. (fls. 15/19 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

979. A unidade técnica não acolheu as justificativas apresentadas e manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois a própria defesa reconheceu que a superestimativa da meta inicial compromete o desempenho físico da ação (fls. 67/70 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

980. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento; contudo, entende que a gravidade da irregularidade deve ser atenuada diante do compromisso da autoridade política gestora de adotar medidas corretivas (fls. 87/91 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

981. Nas alegações finais, a defesa repetiu as mesmas argumentações e ratificou o compromisso de melhoria dos instrumentos de planejamento e do controle



da execução contratual, visando a maior eficiência, previsibilidade e regularidade na entrega das obras públicas. (fls. 15/20 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

982. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

983. Analisando a Ação 1287 – Pavimentação de Rodovias, verifico que a manifestação de defesa reconhece que a meta física inicialmente estabelecida foi superestimada frente às condições reais de execução. As justificativas apresentadas indicam a ocorrência de fatores que impactaram negativamente o desempenho, os quais merecem apreciação sob a ótica da gestão e do planejamento público.

984. Quanto aos atrasos na liberação de recursos financeiros, entendo que a gestão deveria ter considerado, desde o início, a possibilidade de retardamento na efetivação das operações de crédito. Tal risco é inerente à execução orçamentária e não pode servir de base para fixar metas condicionadas a fatores incertos ou dependentes de terceiros, sob pena de comprometer a credibilidade do planejamento.

985. No tocante aos entraves licitatórios, atrasos em contratos e aprovação de projetos, é fato que tais obstáculos fazem parte da rotina da Administração Pública. Por isso, impõe-se a adoção de um planejamento prévio robusto, cronogramas realistas e uma estrutura interna capaz de mitigar seus efeitos, evitando que se convertam em barreiras intransponíveis à execução.

986. Sobre a repriorização de demandas pela gestão, ressalto que, embora a alteração de prioridades seja prerrogativa do Poder Executivo, ela deve ser precedida de análise criteriosa dos impactos sobre as metas pactuadas com a Assembleia Legislativa, quando da aprovação da LOA, e comunicada de forma



transparente. Caso contrário, compromete-se a coerência e a legitimidade do ciclo orçamentário.

987. Em relação aos fatores externos, como clima e logística, saliento que são variáveis previsíveis e recorrentes em obras públicas, devendo ser contempladas no planejamento inicial, com margens de segurança e estratégias de mitigação. Não podem, portanto, ser utilizados como justificativa excludente da responsabilidade pela baixa entrega.

988. Por fim, no que tange à prática recorrente de prorrogação de contratos antigos por meio de termos aditivos, registro que a própria defesa reconhece a fragilidade e informa medidas para mitigação, como o fortalecimento do planejamento e a adoção de critérios mais técnicos e integrados. Trata-se de iniciativa positiva, mas que deve ser acompanhada de indicadores objetivos para aferir a efetividade das ações corretivas.

989. Diante do exposto, concluo pela **manutenção do achado** de irregularidade na execução da Ação 1287, por evidenciar falhas no planejamento, na previsão de riscos e na gestão de prioridades, comprometendo a aderência entre o planejamento aprovado e a execução final.

990. Com relação ao **subitem 1.5**, que diz respeito à **Ação 1289 - Restauração de rodovias pavimentadas**, destinada a “*restaurar as condições de trafegabilidade das rodovias pavimentadas*”, com meta de restaurar 634,00 Km, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou discrepância entre a meta física inicial (634 km) e a executada (226,82 km), tanto que o Relatório de Avaliação da Gestão (RAG/2024) reconhece que a meta foi superestimada em relação ao orçamento. Além disso, apontou desatualização dos dados no Sistema Monitora, o que compromete a transparência e o acompanhamento da ação.

Manifestação da Defesa

991. Em sua defesa o Governo do Estado alegou que a SINFRA reconhece que a meta física da Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas –



precisou ser reprogramada em 2024, devido à superestimação inicial baseada em cenário orçamentário e operacional mais favorável.

992. Afirmou que a redução para 226,82 km decorreu principalmente de atrasos na elaboração e aprovação de projetos executivos, na liberação de recursos — especialmente de operação de crédito com o Banco do Brasil, liberada apenas no fim do exercício — e de revisões técnicas necessárias.

993. Aduziu que já foram adotadas medidas para aperfeiçoar o planejamento físico-orçamentário, como definição de metas condicionada a projetos prontos, estudos mais detalhados, maior integração entre setores e melhorias no monitoramento. O Estado também intensificou investimentos em projetos e obras de restauração e justificou inconsistências nos sistemas de acompanhamento por defasagens pontuais na consolidação de dados entre diferentes plataformas (fls. 19/21 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

994. Após analisar a defesa, a unidade técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, ressaltando que a gestão deveria ter considerado eventuais atrasos na efetivação de operações de crédito como risco inerente ao planejamento, evitando estabelecer metas condicionadas a fatores incertos.

995. Sobre as divergências constatadas entre os dados publicados no Sistema Monitora, a Secex reforçou que a existência de dados conflitantes fragiliza a credibilidade das informações oficiais e dificulta o pleno exercício do controle social e externo, prejudicando o alcance do princípio da transparência como valor fundamental da administração pública (fls. 78/79 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Parecer do Ministério Público de Contas

996. O MP de Contas concordou com o posicionamento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, reiterando a necessidade da adoção dos princípios da eficiência e da programação nas ações públicas (fls. 91/94 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

997. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas (fls. 20/23 – Doc. 6456466/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

998. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

999. Examinados os elementos constantes dos autos, verifica-se que a defesa reconhece que a meta física inicialmente estabelecida — restauração de 634 km de rodovias pavimentadas — revelou-se superior à capacidade real de entrega diante das condições efetivas observadas no exercício de 2024.

1.000. Ainda que a defesa atribua parte das dificuldades à demora na liberação de recursos financeiros, inclusive vinculados a operações de crédito, tal justificativa não se mostra plenamente aceitável. Isso porque a boa prática orçamentária e o dever de programação, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, exigem que a gestão pública considere, no planejamento, riscos previsíveis como eventuais atrasos na efetivação de operações de crédito, especialmente quando tais recursos dependem de terceiros.



1.001. O estabelecimento de metas condicionadas a fatores incertos afronta o princípio da eficiência, ao comprometer a execução tempestiva e a efetividade da política pública. Além disso, destaca-se que, via de regra, os recursos oriundos de operações de crédito destinam-se a investimentos, e não a despesas de custeio, como no presente caso de restauração de rodovias pavimentadas.

1.002. Assim, atrasos nessas operações não deveriam, em tese, impactar de maneira significativa a execução da ação em análise. Outro aspecto relevante é a adoção de projeções otimistas na definição de metas, sem o devido alinhamento entre a maturidade dos projetos executivos e a previsibilidade da liberação de recursos. Essa desconexão entre planejamento e execução reflete falhas estruturais na governança, agravadas pelo atraso na elaboração e aprovação dos projetos necessários, o que retardou o início das obras e reduziu a capacidade de entrega.

1.003. No tocante às divergências de dados identificadas entre o Sistema Monitora e outros instrumentos de acompanhamento institucional, embora a defesa alegue que foram inconsistências pontuais já corrigidas, a ocorrência de informações conflitantes fragiliza a credibilidade das bases oficiais e compromete o princípio da transparência, prejudicando o pleno exercício do controle social e externo.

1.004. Ressalta-se, ainda, que a redefinição de metas ao longo da execução orçamentária, sem contextualização adequada, pode transmitir uma percepção distorcida de “gestão bem-sucedida”.

1.005. Diante do exposto, considerando as falhas na articulação entre planejamento e execução, as inconsistências nas informações oficiais e a falta de aderência aos princípios da eficiência e da programação (art. 37 da CF), concordo com a **manutenção da irregularidade** da execução física da ação analisada.

1.006. Já com relação ao **subitem 1.6**, relativo à **Ação 1291 – Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte**, que teve como



objetivo “fornecer suporte técnico para elaboração e análise de projetos de infraestrutura urbana do estado e municípios respeitando o descritivo nos manuais técnicos”, a Secex de Obras e Infraestrutura apurou que embora a meta inicial de analisar 99 (noventa e nove) projetos tenha sido ampliada para 173 (cento e setenta e três) durante o exercício e considerada ao final atingida, o indicador utilizado “processo analisado” foi inadequado, pois não distingue a qualidade nem a viabilidade dos projetos.

1.007. Pontuou ainda que apenas 60 (sessenta) projetos foram efetivamente aprovados, e há inconsistência nos dados, já que o RAG/2024 lista 167 (cento e sessenta e sete) análises.

Manifestação da Defesa

1.008. A gestão apresentou defesa afirmando que a divergência entre o número de projetos informados no RAG/2024 e na listagem apresentada decorreu de erro material pontual na consolidação dos dados, sem prejuízo à execução da meta, que foi cumprida integralmente com 173 projetos analisados. O equívoco já foi sanado e medidas estão em curso para garantir alinhamento e consistência entre sistemas e documentos.

1.009. Quanto à crítica ao indicador “projeto analisado”, defendeu que ele reflete etapa essencial no ciclo técnico e permite monitorar produtividade e carga de trabalho, reconhecendo, contudo, que não expressa plenamente a efetividade da política pública. Por isso, está em avaliação a adoção de indicadores complementares que capturem resultados concretos.

1.010. Sobre a distribuição regional desigual da Ação 1291, a SINFRA atribuiu o cenário a dificuldades operacionais, rescisão de contratos com projetistas e dependência de projetos doados por municípios, o que gerou prazos distintos de execução. O cronograma foi readequado priorizando regiões com maior prontidão, sem abandonar a meta de cobertura ampla. Medidas de reestruturação e acompanhamento



ativo já estão em andamento para restabelecer o equilíbrio territorial (fls. 21/32 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.011. Após análise da defesa, a unidade técnica manifestou-se pelo **saneamento da irregularidade**, pois reconheceu que as divergências foram corrigidas e que a métrica adotada — “projeto analisado” —, embora não capture integralmente o impacto final da política pública, possui validade gerencial ao refletir a capacidade instalada da unidade para processar demandas técnicas (fls. 87/88 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.012. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas acolheu a tese defensiva e afastou o apontamento (fl. 94/95 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.013. Não foi apresentada tese defensiva sobre esse item, pois foi considerado sanado pela Secex de Obras e Infraestrutura e MP de Contas.

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.014. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior pelo saneamento do achado (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.015. A par dos fatos, concordo com a unidade técnica e com o MP de Contas sobre o saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.6 – Ação 1291, pois



a defesa comprovou que a divergência entre o número de projetos informados no RAG/2024 e a relação apresentada decorreu de erro material, já sanado, bem como restou evidenciado nos autos que a métrica adotada — “projeto analisado” —, possui validade gerencial ao refletir a capacidade instalada da unidade para processar demandas técnicas.

1.016. Além disso, não podemos menosprezar o esforço da gestão em avaliar a inclusão de indicadores complementares mais orientados à efetividade, o que revela postura proativa no aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e resultados.

1.017. Diante disso, **afasto** a irregularidade narrada no **subitem 1.6**, referente à Ação 1291 – Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte.

1.018. Quanto à irregularidade descrita no **subitem 1.7**, referente à **Ação 1341 - Estruturação de Modais de Transportes**, que teve como objetivo “*Viabilizar a infraestrutura do transporte aéreo, ferroviário e hidroviário por meio de articulação junto aos entes competentes*”, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou falta de integração entre planejamento e execução, pois a meta de ter 14 (quatorze) parcerias firmadas foi reduzida para 9 (nove) parcerias planejadas, evidenciando deficiência na integração entre o planejamento e a execução. Além disso, houve o registro indevido de 7 (sete) parcerias como realizadas, sendo que apenas 3 (três) foram efetivamente firmadas em 2024.

Manifestação da Defesa

1.019. A gestão justificou que, embora quatro parcerias tenham sido formalizadas em 2023, foi necessária sua inclusão no Plano de Trabalho Anual (PTA) de 2024 para assegurar a continuidade dos repasses, pois ainda havia parcelas a serem transferidas, o que não configura duplicidade, mas sim adequação à execução financeira plurianual.



1.020. Quanto à capacidade de execução dos objetos pactuados, argumentou que esta situação não depende apenas do Estado, mas também da entrega tempestiva de projetos, planos e documentos pelos municípios conveniados, o que foi prejudicado em 2024 pelo calendário eleitoral municipal.

1.021. Esclareceu, ainda, que os municípios de São Félix do Araguaia, Confresa e Nova Mutum tornaram-se aptos a receber parcerias no decorrer de 2024, apesar de não estarem previstos inicialmente no PTA, havendo respaldo legal para as ações realizadas (fls. 32/34 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.022. A unidade técnica, ao analisar a defesa, ponderou que o indicador “parcerias firmadas” é inadequado para aferir a continuidade de convênios de 2023, sugerindo “parcerias em execução” ou “instrumentos com repasses em curso” e a revisão da metodologia, pois o uso de registros retroativos distorce os resultados de 2024.

1.023. Com isso, manifestou-se pela permanência da irregularidade e ressaltou que a dependência de fatores externos revela fragilidade no planejamento e que metas devem ter critérios objetivos e estratégias mitigadoras, cuja ausência indica imaturidade no modelo de pactuação, comprometendo a efetividade (fls. 96/98 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.024. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento e pontuou que a omissão de elementos mínimos de planejamento e monitoramento da ação frustra a avaliação de sua efetividade e compromete os princípios constitucionais da eficiência e da boa administração (fl. 95/99 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Alegações finais

1.025. Em sede de alegações finais, a defesa reforçou as argumentações anteriores de que os apontamentos apresentados serão considerados para o aprimoramento dos processos de planejamento e execução, em especial quanto à compatibilização entre metas físicas e financeiras, bem como na padronização e consistência das informações registradas nos sistemas oficiais. (fls. 23/25 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.026. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.027. Analisando os fatos, observo que o ponto questionado se refere à contabilização, no exercício de 2024, de parcerias formalizadas no exercício anterior (2023), sob o indicador “parcerias firmadas”.

1.028. A defesa sustenta que a inclusão dessas parcerias no Plano de Trabalho Anual de 2024 teve por objetivo garantir a continuidade dos repasses financeiros, não configurando duplicidade, mas sim adequação à execução plurianual. Embora tal argumento seja pertinente sob a ótica orçamentária, não se mostra adequado para o indicador utilizado, que pressupõe a formalização de novos instrumentos no exercício corrente.

1.029. A contabilização de instrumentos firmados em 2023 como resultado de 2024 distorce a mensuração da execução física, prejudica a comparabilidade entre exercícios e compromete a rastreabilidade das entregas efetivas. Se o objetivo é aferir a continuidade de parcerias, seria mais adequado adotar métrica distinta, como “parcerias com repasse em execução” ou “parcerias concluídas”, coerente com a natureza da ação.



1.030. Também não prospera a alegação de que a limitação no alcance das metas decorreu exclusivamente da demora dos entes municipais na apresentação de documentos. Metas físicas devem ser estabelecidas com base em parâmetros sob razoável governabilidade do ente executor, prevendo-se critérios objetivos de viabilidade e estratégias mitigadoras quando houver dependência de ações de terceiros. A recorrência desse tipo de entrave indica falha de planejamento e necessidade de aprimoramento metodológico.

1.031. Diante do exposto, **mantenho o achado** quanto à inadequação do indicador para mensuração da execução física e metas pactuadas na referida Ação.

1.032. No **subitem 1.8**, concernente à **Ação 2209 - Manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas**, que visa a “*garantir condições de trafegabilidade das rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas*”, com meta de manter 3.380,00 km de trecho pavimentado e 2.420,00 km de trecho não pavimentado, a unidade técnica narrou que, até 2023, a manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas era feita por ações orçamentárias distintas (Ação 2151- manutenção de rodovias não pavimentadas e Ação 2209 - conservação de rodovias pavimentadas), o que permitia melhor rastreabilidade e clareza na execução física e financeira.

1.033. A partir de 2024, ambas passaram a ser unificadas na Ação 2209, com produtos separados para cada tipo de rodovia; contudo, essa mudança dificultou a comparação com anos anteriores e gerou distorções na análise dos dados, exigindo filtros para separar as informações. Além disso, a Secex de Obras identificou falta de transparência nos dados divulgados, comprometendo o controle social e os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.



Manifestação da Defesa

1.034. A Governo do Estado alegou que a SINFRA defende que a unificação das ações orçamentárias para manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas busca flexibilizar a alocação de recursos, otimizar a gestão integrada e priorizar trechos críticos com base em critérios técnicos, reduzindo a fragmentação administrativa e facilitando o planejamento.

1.035. Argumentou que, embora possa haver perda na comparabilidade histórica, isso seria compensado pelo aprimoramento dos sistemas de monitoramento e registro detalhado das intervenções. Aduziu que desde 2016 a manutenção é executada por meio de um programa regional integrado, que contempla atividades rotineiras, preventivas e especiais, garantindo preservação da malha rodoviária e abrangência em todas as regiões do Estado, com investimentos adicionais em trechos críticos.

1.036. Quanto à alegada falta de transparência, a gestão sustentou que, embora RAG e Central Infra não detalhem todas as metas, o sistema Geo-Obras — de acesso público — disponibiliza integralmente informações, medições, relatórios e registros fotográficos, assegurando publicidade e rastreabilidade.

1.037. Sobre inconsistências entre bases institucionais, atribui-as a defasagens pontuais na atualização de sistemas, já sanadas antes da audiência pública de maio/2025, quando os dados foram apresentados corretamente. Destacou que as divergências não comprometeram a execução nem a veracidade das informações e que o Estado segue trabalhando para padronizar e alinhar dados em todas as plataformas (fls. 34/37 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.038. Em sede de relatório conclusivo, a unidade técnica manteve a irregularidade e pontuou que a unificação das ações orçamentárias para manutenção de rodovias é prerrogativa da administração e não caracteriza, por si só, erro de



planejamento, mas exige maior transparência e separação de metas por tipo de pavimentação.

1.039. Ressaltou que, embora o uso do Geo-Obras seja válido para controle de obras, ele não permite avaliar a política pública de forma agregada. A ausência de dados consolidados em sistemas como RAG e Monitora prejudica a transparência e o controle social, sendo que as falhas reconhecidas pela gestão e as atualizações manuais fragilizam a confiabilidade das informações e dificultam o acompanhamento e a avaliação da ação (fls. 107/108 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.040. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 99/101 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.041. Nas alegações finais, a defesa reiterou que as divergências identificadas foram pontuais, já sanadas, e não comprometeram a execução da ação ou a veracidade das informações prestadas de forma oficial. (fls. 25/28 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.042. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)



Posicionamento do relator

1.043. Examinando os elementos constantes dos autos, verifico que a questão levantada - unificação das ações orçamentárias voltadas à manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas -, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não configurando, por si só, falha de planejamento.

1.044. Entretanto, a opção adotada impõe maior rigor na prestação de contas, sobretudo no que concerne à transparência e à segregação das metas e resultados por tipo de pavimentação.

1.045. A defesa sustentou que eventuais perdas de comparabilidade histórica poderiam ser mitigadas mediante aprimoramento dos sistemas de controle, destacando a disponibilidade de dados de execução física no sistema Geo-Obras. Todavia, como corretamente ponderado pela área técnica, a análise empreendida não se limitou ao acompanhamento contratual ou à rastreabilidade de obras individualizadas, mas visou a avaliar a governança da política pública como um todo, o que requer informações consolidadas e acessíveis à sociedade para fins de monitoramento e aferição de resultados.

1.046. Ressalte-se que o Geo-Obras, embora relevante no controle da execução contratual, não foi concebido para consolidação de dados em nível de ação governamental, apresentando registros fragmentados. A ausência de informações consolidadas em plataformas como o Relatório de Ação Governamental (RAG) e o Sistema Monitora prejudica a transparência ativa e a efetividade do controle social.

1.047. Registre-se, ainda, que a própria defesa reconheceu defasagens nos sistemas institucionais, bem como a necessidade de atualização dos painéis do Sistema Monitora, fato que somente ocorreu por ocasião de audiência pública realizada em maio de 2025.



1.048. No que se refere às divergências entre os sistemas institucionais (Monitora, RAG e registros internos), ainda que a defesa alegue inconsistências pontuais e já sanadas, verifica-se que tais incongruências fragilizam a confiabilidade dos instrumentos de planejamento e monitoramento, além de dificultar a avaliação de desempenho da ação governamental. As atualizações tardias e ajustes manuais reforçam a carência de integração sistêmica e de governança da informação.

1.049. Pelo exposto, acompanho integralmente a análise técnica e ministerial e **mantenho o achado**, com intuito de expedir recomendações à gestão que serão compiladas ao final.

1.050. No **subitem 1.9**, referente à **Ação 3053 - Implementação de Parcerias**, que teve como objetivo *“realizar parcerias em rodovias estaduais para melhorar as condições de trafegabilidade, ampliando a participação de investimentos privados no desenvolvimento da infraestrutura rodoviária”*, com meta de ter 20 (vinte) parcerias e posteriormente ajustada para 43 (quarenta e três), a Secex de Obras e Infraestrutura apontou falhas no monitoramento, pois se baseia apenas no número de parcerias firmadas, sem considerar as efetivamente concluídas e entregues à sociedade, o que compromete a avaliação da efetividade da política.

1.051. Descreveu que, em 2024, foram firmados 54 (cinquenta e quatro) instrumentos, mas apenas 34 (trinta e quatro) foram concluídos, evidenciando um passivo crescente.

Manifestação da Defesa

1.052. A gestão estadual justificou que a alteração da meta física de 20 para 43 unidades em 2024 decorreu de revisões técnicas baseadas na capacidade operacional, disponibilidade orçamentária e demandas emergenciais, visando a alinhar o planejamento à execução real e otimizar recursos, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade (art. 37 da CF). A mudança foi registrada no RAG/2024 com transparência.



1.053. Sobre a definição da meta pelo número de parcerias firmadas, a defesa explicou que foi adotada como indicador objetivo de avanço institucional, embora se reconheça que não reflete integralmente os resultados entregues. Há compromisso de incluir indicadores que meçam também execução, conclusão e impactos.

1.054. Aduziu que a diferença entre instrumentos firmados (54) e concluídos (34) em 2024 é atribuída a prazos distintos de execução, e todos seguem acompanhamento técnico e financeiro. Reconheceu que o acúmulo de parcerias sem avaliação final pode representar risco, motivo pelo qual estão sendo aprimorados mecanismos de monitoramento e avaliação (fls. 37/39 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.055. A Secex de Obras e Infraestrutura, embora reconheça que a defesa apresentou justificativas aceitáveis quanto à flexibilidade de gestão e à validade formal da meta adotada, concluiu pela manutenção do achado, considerando as limitações observadas no exercício avaliado (2024) relacionadas à ausência de indicadores de resultado e inconsistências informacionais que comprometem a transparência da ação e dificultam a aferição de sua efetividade (fls. 122/124 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.056. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 101/103 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.057. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas. (fls. 28/31 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.058. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

1.059. Com relação às falhas identificadas no monitoramento da Ação 3053 – Implementação de Parcerias, é importante destacar que a alteração da meta física da ação, de 20 para 43 parcerias, não configura, por si só, irregularidade, sobretudo porque se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

1.060. No tocante ao indicador utilizado – número de parcerias firmadas – reconhece-se sua objetividade e facilidade de aferição. Todavia, é igualmente correto o entendimento de que, isoladamente, ele não é suficiente para mensurar a efetividade da política pública, pois não contempla a execução, a conclusão e a entrega de resultados concretos à sociedade. A ausência de indicadores complementares impede aferir de forma robusta a contribuição das parcerias para as metas governamentais.

1.061. Registra-se, ainda, a inexistência de controle sistemático sobre o estoque de parcerias em andamento, inclusive aquelas com prazos extrapolados ou sem conclusão, o que representa risco relevante à efetividade da ação e à alocação eficiente dos recursos públicos. A própria defesa reconhece a necessidade de aprimorar os mecanismos de monitoramento, incorporando dimensões capazes de avaliar a entrega efetiva dos objetos pactuados.

1.062. Quanto à diferença entre os instrumentos firmados (54) e os concluídos (34) em 2024, compreende-se que decorre da própria natureza operacional e dos distintos prazos de execução física e financeira. Entretanto, tal discrepância reforça a importância de alinhar a celebração de novas parcerias à real capacidade de execução e fiscalização, mitigando o risco de sobrecarga administrativa e de baixa efetividade.



1.063. Dito isso, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **mantenho a irregularidade.**

1.064. No **subitem 1.10**, referente à **Ação 4357 - Gerenciamento e operação da malha pavimentada**, que visa a “*melhorar as condições de operação, de gerenciamento do controle de tráfego e estruturar os postos nas rodovias*”, com meta de ter 10 (dez) postos estruturados, a Secex de Obras e Infraestrutura constatou que houve falha no planejamento, pois não houve estruturação de nenhum dos 10 (dez) postos previstos, bem como nenhum dos dois contratos firmados foi efetivamente concluído.

Manifestação da Defesa

1.065. A defesa justificou que a ação de construção dos postos de fiscalização e policiamento de trânsito foi planejada para alcançar três metas principais: (i) oferecer estrutura adequada às guarnições da Polícia Militar nos municípios atendidos, eliminando a necessidade de improvisações em edificações cedidas pelo Poder Público Municipal ou de locação de prédios inadequados; (ii) construir instalações que possibilitem operações conjuntas de policiamento e fiscalização de trânsito rodoviário com ações de segurança pública, o que justifica a escolha de locais situados nos limites dos perímetros urbanos, às margens das rodovias estaduais; e (iii) permitir que a estrutura predial abrigue operações integradas entre a Polícia Militar, SEFAZ, SEMA e outros órgãos estaduais com poder de polícia administrativa.

1.066. O gestor estadual explicou que os processos licitatórios foram iniciados, mas houve a exigência de que cada município contemplado disponibilizasse uma área em conformidade com os padrões do projeto e com localização adequada à finalidade da construção, mediante doação, evitando assim gastos com desapropriações de áreas particulares.

1.067. Defendeu que a não conclusão imediata dos postos previstos não caracteriza ineficiência, uma vez que, durante a fase preliminar da licitação, a SINFRA,



em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública/Polícia Militar (SESP/PMMT), realizou os estudos de viabilidade de cada local. Cabia à SESP/PMMT a definição dos municípios contemplados.

1.068. Por fim, a defesa destacou que os projetos de todos os postos já foram elaborados e que houve avanços significativos: uma obra está próxima da conclusão, duas tiveram a licitação concluída, uma está com licitação com data definida, e as demais aguardam a definição dos municípios quanto à doação das áreas (fls. 42/45 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.069. A unidade técnica manifestou-se pela permanência do achado, e destacou que as justificativas da defesa para os obstáculos enfrentados apenas reforçam a necessidade de aprimoramento do planejamento estratégico e do gerenciamento de riscos da ação, especialmente no que se refere à definição de metas realistas (fls. 138/140 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.070. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 105/107 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.071. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações da inicial e solicitou o afastamento do achado (fls. 34/36 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.072. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (DOC. 645744/2025).



Posicionamento do relator

1.073. Analisando as justificativas apresentadas pela defesa acerca dos obstáculos enfrentados na execução da ação, concordo com a unidade de que tais questões reforçam a necessidade de aprimoramento do planejamento estratégico e do gerenciamento de riscos, especialmente no que se refere à definição de metas realistas.

1.074. É importante salientar que o equívoco central reside na fixação de uma meta física para o exercício de 2024 — prevendo a estruturação de 10 postos — sem que as condições mínimas para sua execução estivessem devidamente amadurecidas. Tal deficiência resultou na constatação de que nenhum dos postos previstos foi efetivamente estruturado no exercício.

1.075. Embora a SESP/PMMT tenha protagonismo na definição dos locais prioritários e tenha demandado tempo e articulação para a realização do estudo de viabilidade técnica, a ausência de estratégias alternativas diante da não efetivação das doações e a demora na superação de entraves fundiários indicam lacunas no planejamento inicial. O dimensionamento da ação e a definição das metas físicas deveriam ter considerado previamente a viabilidade concreta dos terrenos, incluindo tratativas preliminares com os municípios, de modo a mitigar riscos de inexecução.

1.076. Ainda que a defesa destaque avanços em alguns processos licitatórios e a iminência da conclusão de uma obra, verifica-se que, passados os dois primeiros semestres da execução orçamentária, a maioria dos empreendimentos permanece em fase incipiente.

1.077. Dessa forma, em que pese a ação possua mérito e relevância, a dificuldade recorrente na operacionalização da política pública evidencia falhas de planejamento, em especial quanto à estruturação prévia das condições mínimas para execução, comprometendo a efetividade da entrega dos objetos inicialmente pretendidos.



1.078. Ante o exposto, concluo pela **manutenção do achado**, ressaltando a necessidade de aprimoramento do planejamento estratégico e do gerenciamento de riscos, sobretudo na definição de metas físicas condizentes com a realidade operacional.

1.079. Com relação às ações pertencentes ao **Programa 504 – Parcerias, Investimentos e Participações**, a unidade técnica narrou no **subitem 1.11**, ineficiência no planejamento e governança da **Ação 1202 - Gerenciamento dos projetos estratégicos de governo**, que objetiva “proporcionar melhor qualidade, celeridade, desempenho e resultado na gestão nos projetos desenvolvidos pelo Governo”.

1.080. Isso porque, para a Ação, a LOA previu a meta de gerenciamento de 5 (cinco) projetos, sendo que a execução se concentrou no IC 021/2022 - Gasoduto do Distrito Industrial; Convênio 0361/2024 - Regularização Fundiária; IC 053/2023 – Prestação de serviços/demandas internas da MTPAR; IC 023/2021 - Projeto Jardim Botânico e concessão de diárias (relacionadas aos projetos Ser Família Habitação e Parque Novo Mato Grosso).

1.081. No entanto, os dados da MTPAR informam que a Ação engloba o gerenciamento dos projetos e parcerias estratégicos da Construção do Gasoduto do Distrito Industrial, Regularização Fundiária, Concessão da BR-163 (Ação 1228), Terminal Portuário de Cáceres, Ser Família Habitação – Entrada Facilitada (Ação 1803) e Parque Novo Mato Grosso (Ação 1779), sendo que os dois últimos foram alocados em ações orçamentárias específicas devido à sua complexidade. Além disso, verificou-se que a duplicação da BR-163 também é executada por meio de ação específica.

1.082. Assim, a unidade técnica constatou falta de clareza na definição dos projetos efetivamente gerenciados na Ação 1202, o que compromete a avaliação de resultados e da eficácia da política pública.



Manifestação da Defesa

1.083. A defesa esclareceu que a MTPAR, vinculada ao Governo de Mato Grosso, tem caráter estratégico e transversal, sendo responsável por estruturar, coordenar e acompanhar projetos institucionais em todas as fases do ciclo de vida. Suas atividades incluem supervisão técnica, apoio à tomada de decisão e articulação interinstitucional, conforme exemplificado na contratação de consultoria pelo Instrumento Contratual 053/2023.

1.084. Aduziu que a Ação 1202 abrange projetos prioritários planejados e demandas emergentes captadas ao longo do exercício, incluindo aqueles ainda em fase inicial de formulação. Projetos de maior complexidade vinculados a ações específicas (como 1779 e 1803) não se afastam do escopo estratégico da 1202, apenas representam delimitação operacional. A meta de cinco projetos, ainda que genérica, reflete o volume e diversidade da atuação da MTPAR, sendo ajustável conforme a maturidade dos projetos e demandas estratégicas do Estado.

1.085. Reconheceu ainda que os instrumentos de planejamento poderiam detalhar melhor critérios de vinculação/desvinculação de projetos e papéis institucionais, mas destacou que, a partir de 2025, houve unificação das ações 1202, 1609 e 2050, promovendo alinhamento estratégico, evitando sobreposição e otimizando recursos.

1.086. Concluiu que a execução da Ação 1202 em 2024 foi compatível com sua natureza estratégica, sem prejuízo ao erário ou comprometimento da eficiência, e que os ajustes subsequentes demonstram compromisso com a melhoria contínua da gestão pública, solicitando a reconsideração do achado (fls. 45/46 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.087. Após analisar a defesa, a unidade técnica manifestou-se pela permanência do achado e ressaltou que a reestruturação promovida pela gestão a partir



de 2025 configura medida de aprimoramento; mas que a execução da Ação 1202 em 2024 foi deficiente em termos de planejamento, monitoramento e definição de resultados, comprometendo sua efetividade como instrumento estratégico de governança pública.

1.088. Destacou que os próprios reconhecimentos constantes na defesa, quanto à necessidade de maior clareza nos instrumentos de planejamento e delimitação de papéis institucionais, corroboram o achado (fls. 149/1508 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.089. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 108/111 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.090. Nas alegações finais, a defesa, em suma, argumentou que a manutenção do achado pela unidade técnica e MP de Contas baseia-se na interpretação que desconsidera a natureza estratégica e transversal dessa ação, especialmente concebida para abarcar tanto projetos previamente contemplados na LOA quanto demandas estratégicas emergentes identificadas ao longo do exercício. Apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas e que a unificação das ações 1202, 1609 e 2050, implementada durante o exercício de 2025, representa medida de aprimoramento da governança, alinhada às recomendações da equipe de auditoria. (fls. 37/38 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.091. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)



Posicionamento do relator

1.092. Considerando a análise da execução da Ação 1202 – Gerenciamento dos Projetos Estratégicos de Governo, verifica-se que a ação está inserida no escopo de atuação da empresa pública estadual MTPAR, cuja finalidade institucional envolve a estruturação, coordenação e monitoramento de projetos estratégicos transversais do Governo do Estado.

1.093. A defesa apresentada sustenta que a ação abrange tanto projetos previamente planejados quanto demandas emergentes captadas ao longo do exercício, justificando maior flexibilidade na definição de metas físicas. Além disso, destaca-se que a Ação 1202 atua como suporte técnico e coordenador de iniciativas de maior complexidade, incluindo a Ação 1779 e a Ação 1803, mesmo em sua fase de estruturação.

1.094. No entanto, a análise técnica aponta que a execução da Ação 1202 em 2024 apresentou fragilidades relevantes, a saber: (i) ausência de critérios claros para vinculação e desvinculação de projetos; (ii) inexistência de instrumentos formais de acompanhamento e avaliação; e (iii) carência de metas físicas mensuráveis e resultados verificáveis.

1.095. Tais fragilidades comprometeram a coerência entre planejamento, execução e monitoramento, especialmente considerando que se trata de uma ação voltada à governança de projetos estratégicos, cuja efetividade depende da clareza de escopo, atribuições e resultados esperados.

1.096. Registra-se, contudo, que a defesa indica a implementação de ajustes estruturais a partir de 2025, com a unificação das ações 1202, 1609 e 2050, medida destinada a aprimorar a governança, evitar sobreposição e fortalecer o alinhamento estratégico. Embora esses avanços representem resposta positiva às fragilidades identificadas, não eliminam o fato de que a execução em 2024 foi marcada por ineficiência no planejamento e na governança da ação.



1.097. Diante do exposto, **mantenho o achado**, pois a execução da Ação 1202 em 2024 apresentou deficiência quanto ao planejamento, monitoramento e definição de resultados, comprometendo sua efetividade como instrumento estratégico de governança pública.

1.098. No que tange ao **subitem 1.12**, relacionado à **Ação 1609 - Desenvolvimento de projetos estratégicos de engenharia, arquitetura e ambiental**, que tem como objetivo “*proporcionar maior celeridade e vasão na elaboração de projetos estratégicos de engenharia, arquitetura e ambiental*”, com meta de apresentação de 5 (cinco) projetos, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou que parte desses projetos foi realizada por terceiros (empresa PROPLAN e Consórcio Apoio MTPAR) por meio de contratos vinculados a outra ação (PAOE 1202), o que compromete a legitimidade da meta apresentada.

1.099. Além disso, observou que não houve monitoramento adequado dos projetos efetivamente analisados ou aprovados, apesar de existirem diversas ordens de serviço emitidas, demonstrando que o indicador de 5 projetos elaborados subavalia os resultados e não reflete de forma fidedigna o impacto real da ação, tampouco a efetiva contribuição dos investimentos realizados.

Manifestação da Defesa

1.100. A defesa justificou que a MTPAR, no âmbito da Ação 1609, utiliza terceiros qualificados para serviços técnicos especializados sem eximir-se da responsabilidade institucional pelos resultados. O uso de empresas contratadas para elaboração de projetos é legal e comum na Administração Pública.

1.101. Ressaltou que a MTPAR coordena, revisa, valida e fiscaliza os projetos, garantindo alinhamento estratégico e qualidade. O indicador “número de projetos elaborados” reflete o esforço da Administração e o impacto concreto no interesse público. Além disso, a Ação 1609 foi incorporada à Ação 1202 no PPA 2024–



2027, integrando desenvolvimento de projetos e planejamento estratégico para maior clareza e governança (fls. 46/47 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.102. A Secex de Obras e Infraestrutura manteve o achado, diante da constatação de que as justificativas apresentadas pela defesa não afastam as fragilidades inicialmente apontadas, pois persistem elementos que evidenciam deficiência no planejamento e na mensuração de resultados da Ação 1609 – Desenvolvimento de Projetos Estratégicos de Engenharia, Arquitetura e Ambiental (fls. 160/161 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.103. O Ministério Público de Contas, embora reconheça a legitimidade da atuação pública por meio da contratação de serviços técnicos especializados, sobretudo diante da complexidade de certos projetos de engenharia, entendeu que a irregularidade persiste, por configurar ineficiência no planejamento e na mensuração de resultados da política pública em questão.

1.104. Com isso, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Estadual para que a administração estadual aprimore seus instrumentos de planejamento e seus indicadores utilizados em ações similares, adotando métricas que guardem relação direta com os produtos e impactos esperados, de forma que os sistemas de gestão pública não apenas registrem dados, mas reflitam com precisão a realidade da execução, assegurando a integridade informacional e a legitimidade da ação estatal. Assim, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fl. 111/113 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.105. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as argumentações anteriores e afirmou que não houve, portanto, utilização de indicador "descolado da



realidade", mas sim contabilização legítima de entregas efetivamente realizadas sob gestão técnica e responsabilidade da MTPAR. (fl. 38 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.106. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

1.107. No caso em tela, verifico que a defesa sustenta que o indicador “número de projetos elaborados” é compatível com a natureza da Ação 1609, uma vez que a função da empresa abrange não apenas a elaboração direta de projetos, mas também a coordenação técnica, fiscalização contratual, revisão e validação de projetos executados por terceiros. Argumenta ainda que o uso de prestadores de serviços especializados é prática comum, prevista na legislação, e não compromete a responsabilidade institucional da estatal nem a legitimidade dos resultados entregues à sociedade.

1.108. Pois bem. É preciso esclarecer que em nenhum momento a unidade técnica atribuiu qualquer irregularidade relacionada à utilização de prestadores de serviços especializados. No entanto, conforme bem salientado pelo MP de Contas, essa prática deve ser acompanhada de mecanismos adequados de aferição de desempenho, sob pena de esvaziar a utilidade das metas pactuadas.

1.109. A adoção de um indicador genérico e quantitativo – número de projetos entregues – sem o devido cuidado de distinguir sua origem, conteúdo técnico, complexidade e vinculação orçamentária, enfraquece o controle sobre os resultados da ação e dificulta sua avaliação pelos órgãos de controle e pela sociedade.



1.110. O termo “inadequado” adotado pelo relatório técnico preliminar decorre do fato de que parte dos cinco projetos contabilizados foi elaborada no âmbito de outros contratos de prestadores de serviços, muitas vezes vinculados a outros “PAOE’s”, o que dificultou a aferição precisa dos resultados da ação, bem como o alinhamento entre recursos empregados e benefícios gerados.

1.111. A própria defesa reconhece que, a partir de 2025, houve a unificação da Ação 1609 com a Ação 1202, no âmbito da revisão do PPA 2024–2027, com vistas a aprimorar a coerência entre a estruturação de projetos e sua governança estratégica. Tal reestruturação demonstra sensibilidade institucional e aprimoramento da gestão, refletindo atenção aos princípios de eficiência, legalidade e economicidade previstos no art. 37 da CF e à necessidade de melhor alinhamento entre planejamento e execução previsto na LRF.

1.112. Nota-se que, no exercício de 2024, o indicador permaneceu limitado, não refletindo plenamente a complexidade e os objetivos da política pública em questão. Tal limitação impede aferir com precisão os resultados da ação e o retorno efetivo dos recursos aplicados.

1.113. Em razão disso, concluo pela **manutenção do achado**, reconhecendo que, embora o indicador “número de projetos elaborados” tenha aderência formal à ação, sua inadequação reside na baixa capacidade de refletir a efetividade da execução orçamentária e dos resultados entregues à sociedade.

1.114. No **subitem 1.13**, relacionado à **Ação 1779 - Implantação do "Parque Novo Mato Grosso**, que tem por objetivo “*gerir as obras de construção do Parque Novo Mato Grosso e toda sua operação e manutenção após a finalização*”, desenvolvido pelo MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MT PAR, com previsão de 15 (quinze) projetos, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou falhas de planejamento e execução, pois embora o PPA 2024–2027 preveja metas físicas anuais e orçamento superior a R\$ 1,5 bilhão, até o momento apenas cerca de R\$ 977.629.523,27 (novecentos e setenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil,



quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) em obras foram licitados ou planejados.

1.115. Para 2024, estavam previstos 15 (quinze) projetos e R\$ 255.872.815,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quinze reais) no orçamento, mas nenhum dos “equipamentos” foi concluído. A meta física foi posteriormente reduzida para 15% da prevista, alegando-se a complexidade do projeto. Além disso, a ação não foi considerada prioritária no anexo de metas da LDO, o que compromete o seu monitoramento adequado, contrariando a relevância atribuída ao projeto pelo governo.

Manifestação da Defesa

1.116. A defesa aduziu que a Ação 1779 – Implantação do Parque Novo Mato Grosso visa a viabilizar e acompanhar a execução de um complexo multifuncional de grande porte, com áreas voltadas a esporte, lazer, cultura, meio ambiente, desenvolvimento econômico e inovação. Devido à dimensão e complexidade do projeto, houve necessidade de acompanhamento multidisciplinar e fracionamento de escopos, com apoio de consultorias especializadas.

1.117. Afirmou que, em 2024, o escopo foi ampliado para incluir novos equipamentos públicos gratuitos, como os Museus de História Natural e do Povo Mato-Grossense, o que demandou revisão de estudos de viabilidade e ajustes no modelo de receitas e custos. A meta física foi adaptada para refletir melhor a execução e entregas parciais, conforme permitido pela Lei 12.299/2023, sem prejuízo à transparência.

1.118. Quanto ao Sistema Monitora, a defesa reconheceu que a alimentação não foi plena em 2024, sendo prevista correção a partir do segundo semestre de 2025. A MTPAR reforçou que as informações foram divulgadas por outros canais oficiais, como o Relatório Anual de Gestão, Assembleia Legislativa e imprensa.



1.119. Sobre a ausência do projeto no Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2024, afirmou que não há irregularidade, pois a priorização considera critérios estratégicos além do valor financeiro, comprometendo-se a avaliar sua inclusão na LOA 2026.

1.120. Pontuou ainda que a execução segue o cronograma, com obras em todas as frentes, entregas previstas para 2025 e conclusão total até o fim de 2026 (fls. 47/50 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.121. Após análise da defesa, a unidade técnica entendeu que, apesar dos argumentos apresentados, permanecem fragilidades na governança e no planejamento da ação, como: monitoramento insuficiente no Sistema Monitora; alteração reativa e sem evidências robustas das metas físicas; e ausência da ação no Anexo de Metas e Prioridades, mesmo com sua importância.

1.122. Com isso, manifestou-se pela permanência da irregularidade, sugerindo expedição de recomendação para que o Governo do Estado publique um cronograma oficial de execução e entrega das estruturas do Parque até 2026, assegurando transparência, previsibilidade e controle social, conforme os princípios constitucionais da publicidade e eficiência (fls. 173/175 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.123. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fls. 113/115 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.124. Nas alegações finais a defesa reafirmou as justificativas anteriores e se comprometeu a providenciar a recomendação proposta pela unidade técnica de



publicar cronograma detalhado de conclusão e entrega dos equipamentos e estruturas integrantes do Parque (fls. 38/39 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.125. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.126. Ao examinar a defesa apresentada, percebe-se que a gestão da Ação 1779 foi conduzida com apoio técnico especializado, elaboração de relatórios de monitoramento e estrutura interna voltada ao acompanhamento físico-financeiro. Constam, ainda, reestruturações no escopo do projeto, justificadas pelo objetivo de ampliar o acesso da população aos equipamentos públicos e adequar parâmetros operacionais e financeiros a novas diretrizes socioculturais, o que demandou revisão dos estudos de viabilidade inicialmente considerados.

1.127. Ainda segundo a defesa, a meta física foi ajustada de forma tempestiva, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.299/2023 (LDO Estadual), para refletir a natureza modular e contínua da execução.

1.128. Todavia, a previsão legal mencionada refere-se à indicação dos efeitos de acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades e metas, sendo aplicável a ajustes orçamentários formais. Logo, verificou-se que a alteração não se limitou ao ajuste das metas, mas implicou mudança substancial na metodologia de monitoramento.

1.129. Conforme consignado no Relatório Anual de Gestão – RAG/2024, a MTPAR optou por abandonar a análise individualizada dos projetos e equipamentos, tratando o empreendimento como único projeto de infraestrutura, com consequente modificação da meta física. Tal reformulação, ocorrida no curso da execução, evidencia



fragilidade no planejamento inicial, uma vez que a complexidade do empreendimento já era conhecida desde sua concepção.

1.130. Quanto à ausência de dados no Sistema Monitora, a defesa reconhece falhas na alimentação das informações em 2024, afirmando que providências corretivas seriam implementadas a partir do segundo semestre de 2025. Apesar de mencionar a manutenção da transparência por outros meios institucionais — como relatórios públicos, imprensa oficial e reuniões com a Assembleia Legislativa —, o Sistema Monitora constitui ferramenta oficial de acompanhamento e controle social, de modo que sua insuficiente atualização comprometeu a rastreabilidade e tempestividade das informações.

1.131. No tocante à não inclusão da ação no Anexo de Metas e Prioridades (AMP) da LDO 2024, a defesa sustentou que a ausência não caracteriza irregularidade, dado que a priorização depende de critérios estratégicos definidos pelo Executivo. Reconheceu, contudo, a pertinência do apontamento e comprometeu-se a avaliar sua inclusão na LOA de 2026.

1.132. Assim, ainda que a defesa tenha apresentado justificativas relacionadas a complexidade técnica, ajustes necessários e mecanismos alternativos de transparência, persistem fragilidades relevantes que impactam a governança e o planejamento da ação, notadamente:

e

- Alimentação insuficiente do Sistema Monitora, prejudicando o acompanhamento sistemático e tempestivo.
- Revisão reativa da meta física, sem evidências técnicas robustas que justifiquem a reconfiguração metodológica.
- Ausência da ação no AMP da LDO 2024, destoando do vultoso volume de recursos e relevância social do projeto.

1.133. Dito isso, pugna pela **manutenção do achado**, reconhecendo que, embora tenham sido adotadas medidas e compromissos para melhoria, a execução da



Ação 1779 no exercício de 2024 apresentou falhas de planejamento e monitoramento, comprometendo a transparência e a efetividade na gestão de empreendimento de alta complexidade e impacto social.

1.134. Sendo assim, entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo Estadual para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da MTPAR e órgãos competentes, que publique cronograma detalhado de execução e conclusão dos equipamentos e estruturas integrantes do Parque Novo Mato Grosso, considerando as entregas parciais previstas para 2025 e a conclusão integral estimada para até o final de 2026, assegurando transparência, previsibilidade e controle social, conforme os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

1.135. Com relação ao **subitem 1.14**, referente à **Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada**, que tem como objetivo “*viabilizar o acesso ao primeiro imóvel às famílias, nos municípios de Mato Grosso, por meio da concessão de subsídios, com o intuito de reduzir o valor de entrada do imóvel, diminuir o déficit habitacional, promover a geração de empregos e fomentar investimentos no setor da construção civil*”, com meta de 10.000 mil contratos de financiamentos assinados, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que a metodologia utilizada para avaliar e divulgar os resultados da política pública da ação foi inadequada, pois utilizou como principal indicador o número de contratos de financiamento assinados, o que não reflete o impacto real da ação na redução do déficit habitacional.

1.136. Além disso, ressaltou que, apesar de milhares de contratos assinados, apenas 404 (quatrocentos e quatro) moradias foram efetivamente entregues em 2024, pontuando que o indicador correto seria o número de unidades habitacionais entregues para garantir maior transparência e alinhamento com os objetivos sociais do programa.

Manifestação da Defesa

1.137. A defesa esclareceu que a Ação 1803, do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada, visa a conceder subsídios para compor o valor de



entrada do financiamento habitacional, beneficiando famílias com renda de até R\$ 8.600,00 (oito mil e setecentos reais), como complemento ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida (MCMV), sem construir diretamente unidades habitacionais.

1.138. Alegou que o objetivo é superar a principal barreira de acesso ao crédito, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) e à construtora a responsabilidade pela execução e entrega das obras. O indicador “contratos de financiamento assinados” é considerado adequado para mensurar o sucesso da ação, pois cada contrato representa uma família que obteve acesso ao financiamento graças ao subsídio estadual.

1.139. Informou que embora a entrega do imóvel dependa de etapas posteriores sob responsabilidade da CEF e da construtora, a MTPar mantém responsabilidade institucional sobre os resultados apresentados à sociedade. A defesa sustentou ainda que o achado, ao desconsiderar a divisão de responsabilidades e a natureza da ação estadual, incorre em análise metodologicamente inadequada. Assim, requer o afastamento da constatação (fls. 50/52 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.140. A unidade técnica manifestou-se pelo afastamento do apontamento, já que o indicador de contratos assinados se revela compatível com a natureza da intervenção estadual, pois reflete que o subsídio estadual contribuiu para a celebração de contratos de financiamento com a CEF, permitindo-se o acesso ao crédito pelas famílias beneficiadas (fls. 185/187 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.141. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento do apontamento, mas sugeriu expedição de recomendação à



gestão estadual para que sejam estabelecidos indicadores de desempenho que reflitam as obrigações do Estado junto ao Programa, sem prejuízo do estabelecimento de indicadores complementares que possam contribuir com o esclarecimento das obrigações dos demais entes partícipes do Programa “Ser Família Habitação – Entrada Facilitada” (fls. 115/117 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.142. Em sede de alegações finais, a defesa solicitou que o relator acompanhe o entendimento técnico e ministerial pelo afastamento do achado (fls. 39/40 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.143. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.144. No caso da Ação 1803 – *Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada*, cujo objetivo específico consiste em viabilizar o acesso ao financiamento habitacional por meio da concessão de subsídio estadual destinado à entrada do imóvel, em caráter complementar ao Programa *Minha Casa Minha Vida* (MCMV), verifico, com base nas informações da defesa, que a operacionalização, construção e entrega das unidades habitacionais são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e das construtoras credenciadas.

1.145. Não obstante, acolho a observação técnica no sentido de que a comunicação institucional dos resultados do programa pode e deve ser aprimorada. Embora a defesa tenha salientado que a execução e entrega das obras, bem como a qualidade construtiva, são responsabilidades primárias do agente financeiro e da



construtora, e não do programa estadual, é fato que o Governo do Estado realiza ações de divulgação por ocasião da entrega dos empreendimentos.

1.146. Nesse contexto, recomenda-se que, além da divulgação do número de contratos assinados, a MTPAR passe também a informar, de forma complementar, o número de “chaves entregues” (ou unidades efetivamente entregues). Essa providência contribuirá para o aperfeiçoamento da transparência, permitindo maior compreensão social sobre os resultados efetivos da política habitacional, sem atribuir ao Estado responsabilidades que extrapolem sua competência no âmbito do programa.

1.147. Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **afasto a irregularidade**, mas recomendo ao Poder Legislativo Estadual que recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, junto à MTPAR, que sejam estabelecidos indicadores de desempenho que reflitam as obrigações do Estado junto ao Programa, sem prejuízo do estabelecimento de indicadores complementares que possam contribuir com o esclarecimento das obrigações dos demais entes partícipes do Programa “Ser Família Habitação – Entrada Facilitada”

1.148. Com relação às ações pertencentes ao **Programa 535 – Infraestrutura das Cidades**, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou no **subitem 1.15** ineficiência no planejamento e governança da **Ação 1167 - Apoio e fomento aos municípios na estruturação do saneamento ambiental**, que tem como objetivo “*Dar suporte aos municípios em ações voltadas a melhoria do saneamento ambiental, tendo em vista a universalização desses serviços*”.

1.149. Consta que, embora a previsão fosse de 16 (dezesseis) parcerias em 2024, apenas 3 (três) foram efetivamente firmadas no exercício, sendo que os dados informados no RAG/2024 incluem convênios de anos anteriores (2022 e 2023), o que distorce a avaliação da execução anual.

Convênios/contratos		
Município	Nº Convênio/Contrato	Objeto
General Carneiro	0352/2024	Execução de Drenagem de Águas Pluviais nos trechos: Avenida PE. Bruno Mariano, Avenida Rachide Mamede, Avenida



		Fernando Corrêa da Costa, Rua Bom Jesus da Lapa, Avenida Tareila Miranda, Margina BR-070 LD sentido Cuiabá, e Rua Santa Catarina, todos no Município de General Carneiro-MT
Nobres	0173/2024	Construção de Reder de Água, Esgoto e Drenagem em diversas ruas no Distrito de Bom jardim, no Municípios de Nobres - MT
Barão de Melgaço	075/2024	Contratação de empresa de prestação de serviços na área de engenharia para execução de Obra Construção de Sistema de Abastecimento de Água da sede do Município de barão de Melgaço / MT

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 130 – Doc. 601622/2025 – Processo 200.389-9/2025 – Apenso)

1.150. Além disso, o indicador utilizado (“parceria firmada”) não avalia a efetividade da política pública, pois desconsidera a entrega de resultados concretos, como obras concluídas e o sistema de monitoramento utilizado (Sistema Monitora) não permite aferir com clareza os resultados reais da ação.

Manifestação da Defesa

1.151. O gestor atribuiu as dificuldades na execução da Ação 1167 a fatores externos, como a insuficiência de recursos financeiros e a falta ou inadequação de documentação por parte dos municípios parceiros, que prejudicaram o cumprimento das metas.

1.152. Reconheceu que a meta física foi mal definida devido a limitações de planejamento e à complexidade dos projetos e informou que já estão sendo adotadas medidas para aprimorar o processo de definição de metas, tornando-as mais claras, realistas e alinhadas às ações, reforçando o compromisso com a melhoria contínua e a transparência na gestão pública (fls. 52/53 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.153. A Secex de Obras e Infraestrutura não acolheu os argumentos defensivos e manteve o apontamento, ressaltando que a dificuldade não residiu propriamente na escassez de recursos, mas sim na ausência de prioridade atribuída à política pública de saneamento ambiental e de infraestrutura básica nos municípios, tendo em vista ser de fácil constatação outras ações que obtiveram alocações



expressivas de recursos públicos (fls. 198/199 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.154. O MP de Contas ratificou o posicionamento técnico e sugeriu expedição de recomendação para que o Governo do Estado revise a metodologia de planejamento da Ação 1167, com foco na qualificação das metas físicas, na articulação institucional com os entes municipais e na reavaliação da posição estratégica da política de saneamento no conjunto de prioridades do Estado (fls. 117/118 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.155. Nas alegações finais a defesa admitiu estar ciente da necessidade e afirmou já estar adotando medidas para aprimorar os processos de planejamento, incluindo a revisão e o fortalecimento das etapas de definição de metas físicas, de modo a torná-las mais claras, realistas e alinhadas com as ações executadas. (fls. 40/41 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.156. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.157. Analisando os autos, verifico que a defesa atribuiu a ineficiência na execução da Ação 1167 no exercício de 2024 a fatores externos à gestão, destacando a alegada insuficiência de recursos financeiros e a baixa qualidade da documentação apresentada por parte dos municípios contemplados. Reconheceu, ainda, fragilidades



na definição das metas físicas, o que comprometeu a clareza, a mensurabilidade e a efetividade da ação.

1.158. Contudo, o argumento de restrição orçamentária não se sustenta quando confrontado com o contexto das escolhas estratégicas realizadas pelo próprio Governo do Estado. Observa-se que, apesar da previsão de R\$ 55 milhões na Lei Orçamentária Anual, apenas R\$ 2.023.948,63 (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) foram efetivamente desembolsados.

1.159. Tal execução, inferior a 4% do orçamento autorizado, evidencia não propriamente a escassez de recursos, mas sim a ausência de prioridade atribuída à política pública de saneamento ambiental — área de reconhecida relevância social e impacto estruturante.

1.160. O orçamento público expressa, por essência, decisões políticas e escolhas de governo. Nesse sentido, a baixa execução da Ação 1167 reflete falha na priorização estratégica de ações essenciais para a saúde pública, a qualidade ambiental e a infraestrutura básica dos municípios.

1.161. Além disso, embora a defesa mencione a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da formulação das metas, o cenário apurado revela que, no exercício analisado, houve ineficiência na condução da política pública. Essa ineficiência se manifesta tanto na definição inadequada das metas quanto na insuficiente articulação institucional com os entes municipais e na fragilidade da governança operacional.

1.162. A capacidade de antecipar riscos, estruturar processos e definir estratégias adequadas integra o planejamento público eficaz e sua ausência compromete diretamente a efetividade da ação governamental.

1.163. Logo, acompanho o posicionamento técnico e ministerial na **manutenção da irregularidade**, com recomendação ao Poder Legislativo Estadual para



que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que (i) revise a metodologia de planejamento da Ação 1167, assegurando a formulação de metas físicas claras, realistas e mensuráveis; (ii) aprimore a articulação com os municípios beneficiários, promovendo maior integração técnica e administrativa; (iii) reavalie a posição estratégica da política de saneamento básico ambiental no conjunto de prioridades do Estado, garantindo coerência entre o planejamento e a execução e (iv) direcione recursos orçamentários de forma compatível com a relevância social e o impacto estrutural da ação, evitando destinações desproporcionais a outros investimentos em detrimento de políticas essenciais.

1.164. Essas medidas são imprescindíveis para assegurar que os recursos públicos sejam aplicados com foco no interesse coletivo, contribuindo para resultados efetivos na melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida da população mato-grossense.

1.165. No **subitem 1.16**, relativo à **Ação 1763 - Apoio e execução de habitação e infraestrutura residencial**, que tem como objetivo “*ofertar unidades habitacionais e infraestrutura para população de interesse social*”, a Secex de Obras e Infraestrutura apurou que embora a meta prevista inicialmente na LOA fosse de 10 (dez) parcerias, apenas uma foi efetivamente firmada em 2024 (Parceria 779 - Convênio 1604/2024 com Nova Marilândia-MT).

1.166. Além disso, detectou inconsistência entre os dados apresentados pela SINFRA, Sistema Monitora e RAG/2024, dificultando a verificação da real execução da ação, sendo que pelos dados da SINFRA houve a conclusão de 10 (dez) convênios, mas 7 (sete) deles ainda constam como "em execução" no sistema SIGCOM, o que levanta dúvidas sobre a veracidade das informações fornecidas.

Manifestação da Defesa

1.167. O gestor estadual alegou que as dificuldades na execução da ação decorreram principalmente de fatores externos à gestão, como a insuficiência de



recursos financeiros e a documentação incompleta ou ausente fornecida pelos municípios parceiros, o que comprometeu a implementação e execução das ações. Sustentou que tais situações estão fora da governança estadual e, portanto, não configuram irregularidades atribuíveis ao Governo de Mato Grosso (fl. 53 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.168. A Secex de Obras e Infraestrutura não acolheu a tese defensiva e manteve o apontamento, aduzindo que, em verdade, houve ausência de prioridade atribuída à Ação 1763, pois, pelo contexto orçamentário do exercício de 2024, a alegação de insuficiência de recursos não caracterizou escassez generalizada, já que outras ações obtiveram alocações expressivas de recursos públicos.

1.169. Oportunamente, ressaltou que cabe à gestão estruturar mecanismos de apoio técnico e orientação sistemática aos municípios, com critérios bem instruídos, cronogramas compatíveis, canais de assessoramento, e medidas de indução que aumentem a adesão e qualifiquem a execução descentralizada (fls. 208/209 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.170. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fls. 119/120 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.171. Em sede de alegações finais, a defesa sustentou novamente que as dificuldades na execução da ação decorreram principalmente de fatores externos à gestão estadual, como a insuficiência de recursos financeiros e a falta ou inadequação da documentação apresentada pelos municípios parceiros e que tais situações



comprometeram o alcance das metas, não podendo gerar penalidades à gestão estadual. (fl. 41 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.172. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.173. A análise da manifestação de defesa referente à Ação 1763 – Apoio e execução de habitação e infraestrutura residencial revela que os argumentos apresentados se concentram na atribuição da baixa execução a fatores externos à gestão estadual, em especial à insuficiência de recursos financeiros e à ausência de documentação adequada por parte dos municípios parceiros.

1.174. Ocorre que, ao examinar o contexto orçamentário do exercício de 2024, constata-se que a alegada insuficiência de recursos não se configura como escassez generalizada, haja vista a existência de outras ações que receberam alocações expressivas de recursos públicos no mesmo período. Tal evidência demonstra que a limitação não decorreu da falta de recursos propriamente dita, mas da baixa prioridade conferida, no planejamento estadual, à política pública associada à Ação 1763.

1.175. No tocante à ausência de documentação por parte dos entes municipais, ainda que tal fato represente um entrave, é responsabilidade da gestão estadual estabelecer mecanismos eficazes de apoio técnico, orientação sistemática e indução à adesão, mediante critérios claros, cronogramas adequados, canais de assessoramento e medidas que fortaleçam a execução descentralizada. A responsabilização exclusiva dos municípios desconsidera fragilidades de governança e evidencia carência de coordenação federativa e de planejamento efetivo da política habitacional.



1.176. Dessa forma, embora a defesa aponte causas externas como justificativa, o conjunto probatório confirma que a baixa execução da Ação 1763 decorreu, principalmente, de ineficiências no planejamento, na articulação intergovernamental e na governança da política pública, comprometendo a entrega dos resultados esperados à sociedade.

1.177. Assim, igualmente à unidade técnica e MP de Contas, pugno pela **manutenção da irregularidade do subitem 1.16.**

1.178. Quanto ao **subitem 1.17**, relacionado à **Ação 1821 - Elaboração e análise de projetos de infraestrutura urbana**, que tem como objetivo "*Fornecer suporte técnico para elaboração e análise de projetos de infraestrutura urbana do estado e municípios respeitando o descritivo nos manuais técnicos*", com meta de ter 60 (sessenta) projetos analisados (Produto 313) e 24 (vinte e quatro) projetos elaborados (Produto 315), a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que houve divergências entre os dados informados por diferentes fontes (SINFRA, Sistema Monitora e RAG/2024) quanto à execução da meta física do Produto 315 – "Projeto Elaborado".

1.179. Isso porque, enquanto a LOA/2024 previa 24 (vinte e quatro) projetos, a SINFRA informou 27 (vinte e sete) projetos elaborados; o Sistema Monitora registrou apenas 12 (doze) como realizados; e o RAG/2024 mencionou 6 (seis) projetos elaborados, gerando inconsistências na governança e no monitoramento da execução da ação.

Manifestação da Defesa

1.180. A defesa reconheceu que a integração e o alinhamento das bases institucionais de acompanhamento são essenciais para garantir a precisão e a transparência na gestão pública e justificou que as inconsistências apontadas decorreram, em grande parte, dos desafios na consolidação de informações provenientes de diferentes órgãos e setores, que possuem sistemas e metodologias distintas de registro e monitoramento.



1.181. Pontuou que o Governo está ciente dessa questão e já adota medidas para aprimorar os processos de integração de dados, destacando entre as ações a implementação de procedimentos padronizados de coleta e validação de informações, bem como a realização de treinamentos específicos para as equipes responsáveis pelo acompanhamento das bases institucionais (fl. 54 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.181. A Secex de Obras e Infraestrutura manteve o achado, tendo em vista que, apesar do reconhecimento das falhas e da adoção de medidas corretivas, as inconsistências constatadas entre os dados divulgados pela SINFRA, pelo Sistema Monitora e pelo RAG/2024, evidenciam falhas relevantes de planejamento e governança (fl. 214 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.182. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, ressaltando que o reconhecimento da falha não tem o condão de afastar a irregularidade (fls. 121/122 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.183. Nas alegações finais, a defesa reconheceu, conjuntamente com outros achados, que as inconsistências ocorreram, mas que já adotou medidas para aprimorar os processos de integração de dados (fls. 41/42 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.184. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025)



Posicionamento do relator

1.185. Analisando os fatos, observo que o reconhecimento das falhas e da implementação de medidas corretivas por parte da gestão estadual são fatores que atenuam o achado e demonstram o compromisso do Governo Estadual com a melhoria na Ação, pois as inconsistências verificadas entre os dados divulgados pela SINFRA, pelo Sistema Monitora e pelo RAG/2024 evidenciam fragilidades relevantes de planejamento e governança.

1.186. A divergência nos quantitativos de projetos elaborados compromete a fidedignidade das informações prestadas à sociedade, revelando ausência de controle efetivo sobre a execução física da Ação 1821. Tal falta de uniformidade nos dados afronta os princípios da transparência e dificulta o exercício do controle externo e social sobre a política pública.

1.187. Por isso, acompanho o posicionamento técnico e ministerial na **manutenção do subitem 1.17**, com recomendação que será estabelecida no dispositivo do voto.

1.188. Com relação ao **subitem 1.18**, concernente à **Ação 2056 - Apoio e fomento à estruturação do Desenvolvimento Urbano nos Municípios**, que tem como objetivo “*Fornecer apoio técnico à implementação e à elaboração dos instrumentos de natureza jurídica e administrativas do ordenamento territorial instituídos pelos Estatuto das Cidades; enfatizando Planos Diretores Municipais, georreferenciamento, ações em mobilidade, acessibilidade urbana e urbanização de áreas municipais*”, a unidade técnica apurou que no PPA 2024-2027 foram previstos quatro produtos para essa Ação⁴, mas na LOA/2024 a meta foi restringida apenas ao Produto 227 - “Município apoiado”, para atender a 13 (treze) municípios.

Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
227. Município apoiado (Unidade)	REGIÃO VI - SUL	6,000	6,000	6,000	6,000
1036. Plano elaborado (Unidade)	REGIÃO VI - SUL		1,000	1,000	1,000
1049. Carta Geotécnica atualizada (Unidade)	REGIÃO VI - SUL	6,000			
4 1050. Máquinas e equipamentos adquiridos (Unidade)	REGIÃO VI - SUL	1,000			



1.189. A análise verificou divergência entre os dados reportados, uma vez que na LOA/2024 constam 13 (treze) municípios previstos para apoio; a SINFRA informa apenas 2 (dois) municípios apoiados (Cuiabá e Chapada dos Guimarães), no Sistema Monitora constam 24 (vinte e quatro) municípios apoiados e o RAG/2024 apresenta 18 (dezoito) municípios apoiados.

1.190. Além disso, constatou que a Ação se restringiu à execução dos Contratos 055/2023⁵ e 023/2020⁶, sendo que, em relação ao primeiro, verificou a ocorrência de dispêndio financeiro (R\$ 2.226,646,67) em favor da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade para cobrir saldo contratual ao final do exercício de 2024, sem dotação orçamentária suficiente, comprometendo a regularidade da execução do contrato cujo objeto era obras de extensão da rede de iluminação do entorno e acesso à área do Parque Novo Mato Grosso.

Manifestação da Defesa

1.191. A defesa utilizou os mesmos argumentos apresentados no subitem 1.17, reconhecendo a importância da integração e alinhamento das bases institucionais, atribuindo as inconsistências identificadas a dificuldades na consolidação de dados oriundos de diferentes órgãos e sistemas e informando que o Governo já adota medidas corretivas, como padronização de procedimentos de coleta e validação de informações e capacitação das equipes responsáveis (fl. 54 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.192. A Secex de Obras e Infraestrutura manteve o apontamento, uma vez que a ausência de integração efetiva entre os sistemas institucionais compromete a fidedignidade das informações relativas à execução da Ação 2056, fragilizando a

⁵ Contrato com a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda para conclusão das obras de extensão da rede de iluminação do entorno e acesso à área do Parque Novo Mato Grosso

⁶ Contrato com o Consórcio Integração com dispêndio em 2024 no valor R\$ 637.415,54



transparência da gestão pública e dificultando o exercício do controle externo (fl. 220 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.193. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fls. 122/125 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.194. Em sede de alegações finais, a defesa reconheceu, conjuntamente com outros achados, que as inconsistências ocorreram, mas que já adotou medidas para aprimorar os processos de integração de dados (fls. 41/42 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.195. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.196. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, publicidade e transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal), incumbe ao gestor garantir que as informações disponibilizadas à sociedade retratem, de forma fidedigna, a realidade das políticas públicas implementadas.

1.197. De fato, a Ação 2056 possui como objeto central o fornecimento de apoio técnico à implementação de instrumentos de ordenamento territorial municipal, a exemplo de Planos Diretores, ações de urbanização, mobilidade e acessibilidade.



Conforme consignado na Lei Orçamentária Anual de 2024, constava previsão de apoio a 13 municípios no exercício.

1.198. Entretanto, conforme constatado, houve profunda divergência entre a meta fixada na LOA e a efetiva execução, com relatos de apoio prestado a apenas dois municípios, Cuiabá e Chapada dos Guimarães, segundo dados informados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA).

1.199. Por outro giro, os sistemas institucionais de acompanhamento, como o Sistema Monitora e o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024), indicam, respectivamente, o atendimento a 24 e a 18 municípios no âmbito da mesma ação, gerando forte incoerência informacional quanto à efetividade da política pública em tela.

1.200. A execução financeira da ação concentrou-se nos Contratos 055/2023 e 023/2020, destacando-se pagamentos referentes ao Contrato 055/2023, com a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., no valor de R\$ 2.226.646,67 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), utilizados para conclusão das obras de extensão da rede de iluminação no entorno do Parque Novo Mato Grosso, localizado entre os dois municípios supracitados.

1.201. As inconsistências identificadas dificultam a aferição da efetividade da política pública e evidenciam deficiências nos instrumentos de gestão e controle, especialmente quanto à fidedignidade das informações divulgadas e à adequação da programação orçamentária.

1.202. Tal fragilidade compromete a legitimidade da atuação estatal no campo do desenvolvimento urbano e evidencia a ausência de um sistema unificado e coerente de registro das metas e entregas, em desacordo com os parâmetros mínimos de *accountability* exigidos para o controle social e institucional.



1.203. No que tange à gestão orçamentária, a necessidade de utilizar dotações diversas daquelas originalmente previstas para cobrir contratos denota deficiência no planejamento, em afronta aos preceitos de boa gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que concerne à programação financeira e à compatibilidade entre o planejamento e a execução.

1.204. Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Secex de Obras e MP de Contas, **mantenho a irregularidade**, por entender configurada falha relevante na execução da Ação 2056, com impacto negativo sobre a eficiência e a transparência da gestão pública estadual.

1.205. Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo Estadual que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que aperfeiçoe os sistemas de monitoramento, consolidação e validação de informações, promovendo a padronização de procedimentos e a integração entre os órgãos envolvidos, de modo a assegurar maior alinhamento entre a execução físico-financeira das ações orçamentárias, as metas estabelecidas e os resultados efetivamente entregues à sociedade.

1.206. No que tange ao **subitem 1.19**, concerne à **Ação 3105 - Execução de obras estratégicas de mobilidade urbana** que tem como objetivo “*Melhorar a mobilidade e infraestrutura urbana nos municípios de Mato Grosso, em especial da região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, através de obras complexas e de grande impacto social*”, com meta de ter 5 (cinco) obras concluídas, a Secex de Obras e Infraestrutura detectou que consta como entregas realizadas no âmbito do PAOE 3105 serviços de iluminação de avenidas⁷, que não correspondem ao objetivo da ação prevista na Lei Orçamentária Anual, que é a execução de obras complexas e de grande impacto social para melhorar a mobilidade urbana.

⁷ A “**Iluminação da Av. V2 – Jd. Industriário II**” foi executada por meio do IC 013/2024 cuja ordem de início de serviço se deu em 01/4/2024, com TRP firmado em 12/8/2024 e valor total de medições de R\$ 510.898,36 (Geo-Obras);

A “**Iluminação da Avenida Mario Palma**” foi executada por meio do IC nº 014/2024 cuja ordem de início de serviço se deu em 13/3/2024, com TRP firmado em 12/4/2024 e valor total de medições: R\$ 310.100,00 (Geo-Obras)



Manifestação da Defesa

1.207. O gestor estadual argumentou que as obras especiais da Ação visam a melhorar a mobilidade e infraestrutura urbana, especialmente em Cuiabá e Várzea Grande.

1.208. Destacou que o conceito de “complexidade” não se limita à engenharia robusta, mas também à relevância social das intervenções, como iluminação e acessibilidade, que, apesar de simples na execução, enfrentaram desafios históricos e trouxeram melhorias significativas, juntando fotos da mídia.

1.209. Informou que, embora algumas subações não tenham sido concluídas em 2024, todas estavam em andamento — em fase de projeto, atualização ou execução — e que, mesmo com restrições orçamentárias, a meta de concluir 5 das 23 obras planejadas foi cumprida, razão pela qual solicita o afastamento do achado (fls. 54/59 – Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso)).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.210. A unidade técnica, após analisar a defesa, manifestou-se pelo saneamento do achado, pois verificou que a execução da Ação 3105 seguiu critérios técnicos e sociais compatíveis com os objetivos da política pública, com foco em melhorias na mobilidade urbana e segurança viária, principalmente na região metropolitana de Cuiabá, mesmo que nem todas as obras fossem de alta complexidade.

1.211. Portanto, considerou as justificativas plausíveis e suficientes para afastar a irregularidade apontada. Contudo, recomenda que, nas próximas programações, as metas físicas incluam a identificação prévia e nominal das obras, para reforçar a transparência, o controle social e o monitoramento dos resultados. (fl. 229 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Parecer do Ministério Público de Contas

1.212. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento do apontamento (fls. 125/126 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.213. A defesa do Governo do Estado não apresentou alegações finais quanto a esse subitem, dado seu saneamento pela unidade técnica e MP de Contas.

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.214. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.215. O objetivo da Ação 3105 é “melhorar a mobilidade e infraestrutura urbana nos municípios de Mato Grosso, em especial da região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, através de obras complexas e de grande impacto social”, com meta de ter 5 obras concluídas.

1.216. Examinando os autos, verifico que a execução da Ação 3105 ocorreu de acordo com critérios técnicos e sociais compatíveis com os objetivos da política pública a que se destina.

1.217. Ainda que parte das obras não apresente elevado grau de complexidade sob o ponto de vista da engenharia, a abordagem adotada priorizou intervenções com potencial de impacto positivo na mobilidade urbana e na segurança viária, notadamente na região metropolitana de Cuiabá, havendo comprovação documental de avanços nas subações correspondentes.



1.218. Dessa forma, igualmente à unidade técnica, entendo que as justificativas devem ser acolhidas para afastar o apontamento; contudo, a análise dos fatos revela a necessidade de aprimoramento nos procedimentos de planejamento e programação orçamentária.

1.219. Diante disso, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.19**, mas com a recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, nas futuras edições da Ação 3105 – Execução de Obras Estratégicas de Mobilidade Urbana, as metas físicas previstas sejam acompanhadas da prévia e nominal identificação das obras a serem executadas, evitando a definição de metas exclusivamente em termos quantitativos.

1.220. Tal medida contribui para o fortalecimento da transparência, favorece o controle social e institucional sobre a execução da política pública e permite um monitoramento mais preciso quanto ao cumprimento das metas estabelecidas.

1.221. No **subitem 1.20**, referente à **Ação 3117 - Pavimentação e recuperação de vias urbanas nos municípios do Estado**, que tem como objetivo *“Pavimentar e recuperar vias urbanas nos municípios proporcionando uma infraestrutura adequada e melhorando as condições de trafegabilidade à população do estado”*, a unidade técnica verificou inconsistências entre os dados informados por diferentes fontes (SINFRA, Sistema Monitora e RAG/2024), tais como: (i) divergência entre a meta prevista na LOA (187.626,14 m²) e a informada no Sistema Monitora (102.637,00 m²); (ii) discrepância significativa entre os dados de execução física: 1.189.719 m² (Sistema Monitora) vs. 377.469,44 m² (RAG/2024) e (iii) diferenças relevantes entre as metas previstas na LOA e realizadas por região no RAG/2024.

Manifestação da Defesa

1.222. A defesa alegou que a divergência entre a meta física inicial da LOA/2024 e o valor atualizado no RAG/2024 decorreu da atuação dinâmica da



Superintendência de Gestão da Pavimentação Urbana, que atende a demandas emergenciais e solicitações municipais ao longo do exercício. O aumento da meta reflete a ampliação da execução física e orçamentária, viabilizada por suplementações, sem caracterizar falha de planejamento.

1.223. Aduziu que as variações regionais resultam do caráter descentralizado da execução e da heterogeneidade na formalização dos convênios, priorizando demandas efetivas, prontidão técnica e critérios da SINFRA. Divergências pontuais entre sistemas institucionais (Sistema Monitora, RAG e registros internos) foram sanadas e não comprometeram a execução ou a veracidade das informações.

1.224. Quanto à transparência, não houve intenção de omitir ou induzir conclusões equivocadas; eventuais divergências decorrem de defasagem temporal, falta de padronização ou alterações nas metas ao longo do exercício. A Administração mantém compromisso com legalidade, moralidade, eficiência e aprimoramento contínuo do Sistema Monitora.

1.225. Sobre o desempenho da malha rodoviária, apesar de algumas rodovias apresentarem classificação inferior na pesquisa CNT 2024, outras registraram melhora ou estão em processo de licitação de melhorias. A SINFRA continua promovendo manutenção, recuperação e investimentos estruturantes, garantindo a continuidade da política pública de infraestrutura viária (fls. 59/62 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.226. A Secex de Obras e Infraestrutura, após análise defensiva, entendeu pela manutenção do apontamento, tendo em vista que a defesa reconheceu defasagens na atualização dos sistemas institucionais, falta de padronização nos critérios de mensuração e ausência de tempestividade na integração dos dados (fls. 240/241 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Parecer do Ministério Público de Contas

1.227. O MP de Contas opinou no mesmo sentido da Secex de Obras, pois a ausência de informações tempestivas, integradas e fidedignas compromete a transparência da política pública (fls. 127/128 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.228. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as justificativas anteriormente expostas e afirmou que, independentemente dos resultados da pesquisa, a SINFRA segue atuando de forma constante na manutenção e recuperação da malha rodoviária sob sua responsabilidade, por meio de contratos regionais e outras frentes de investimento, demonstrando o compromisso com a melhoria contínua da infraestrutura logística do Estado. (fls. 42/45 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.229. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.230. A par dos esclarecimentos prestados pelo Governo do Estado, verifico que a argumentação apresentada é plausível ao justificar que a ampliação expressiva da meta física da Ação 3117 decorreu de demandas emergenciais dos municípios, do reforço orçamentário ao longo do exercício e da atuação responsiva da Superintendência de Gestão da Pavimentação Urbana.

1.231. Nesse sentido, acolhe-se a justificativa quanto à adequação da execução física frente à expansão do escopo da ação, evidenciando a capacidade da Administração de se adaptar às necessidades locais.



1.232. Entretanto, no que tange às divergências entre os dados constantes no Sistema Monitora, no Relatório de Acompanhamento da Gestão (RAG/2024) e nas informações internas da SINFRA, verifica-se que a própria defesa admite defasagens na atualização dos sistemas institucionais, ausência de padronização nos critérios de mensuração e falta de tempestividade na integração dos dados. Tais fragilidades configuram falhas na governança da informação, comprometendo a transparência da execução da política pública, ainda que não tenham decorrido de dolo ou má-fé por parte da Administração.

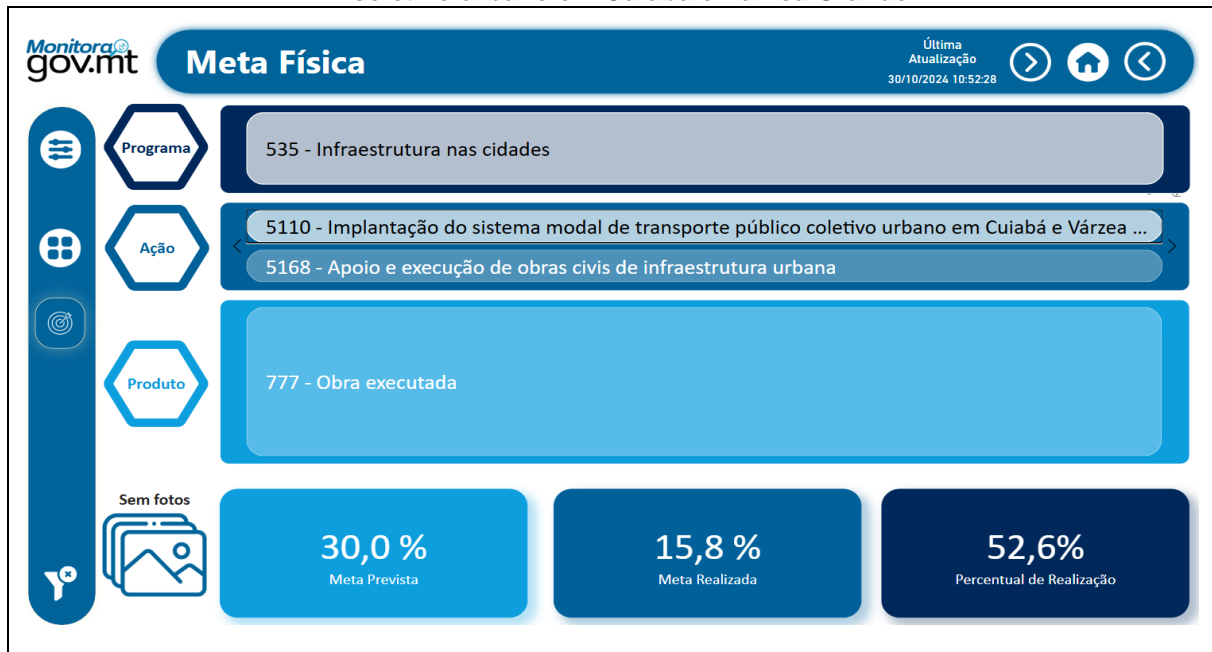
1.233. A ausência de intenção deliberada de omitir ou distorcer dados não afasta o fato de que houve prejuízo à efetividade da transparência, dificultando o controle social e a avaliação externa das ações governamentais.

1.234. Dessa forma, **mantenho o achado** de ineficiência na governança e planejamento da Ação 3117, especialmente no que se refere à gestão e divulgação integrada e fidedigna das informações públicas, vez que induzem a interpretações equivocadas sobre os resultados efetivamente alcançados.

1.235. Com relação ao **subitem 1.21**, relativo à **Ação 5110 - Implantação do sistema modal de transporte público coletivo urbano em Cuiabá e Várzea Grande**, que tem como objetivo “*Ofertar um sistema de transporte rápido, seguro, moderno e eficiente para a região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande*”, a Secex de Obras e Infraestrutura verificou que, apesar de ser considerada prioritária, a Ação não atingiu os objetivos propostos para 2024, pois a execução ficou pouco acima de 50% da meta estabelecida de 30%, conforme print do Sistema Monitora:



Figura 9 – Meta Física da Ação 5110 - Implantação do sistema modal de transporte público coletivo urbano em Cuiabá e Várzea Grande



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 171 – Doc. 601622/2025– Processo 200.389-9/2025- Apenso).

1.236. Com relação ao Contrato 052/2022, referente à implantação do corredor de transporte público integrado por meio do Bus Rapid Transport (BRT) nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, foi verificado desempenho inferior ao previsto, mesmo após a alteração do prazo de conclusão da obra por meio de aditivo, situação que contribuiu para o descumprimento da meta.

Manifestação da Defesa

1.237. Em sua defesa, o Governo do Estado alegou que a sociedade teve amplo conhecimento dos desafios enfrentados na execução do BRT Cuiabá–Várzea Grande desde 2022. Diversos fatores impactaram o andamento da obra, destacando-se: interferências políticas que impediram levantamentos topográficos essenciais; suspensões de atividades em avenidas estratégicas por solicitações de representantes municipais e da sociedade civil; necessidade de reformulações técnicas nos projetos; execução de serviços adicionais não previstos, como ajustes em vias, estações e sistemas de controle; e empecilhos físicos em terminais e no Centro de Controle Operacional, agravados por litígios judiciais.



1.238. Afirmou que algumas dessas situações foram solucionadas pela SINFRA-MT por meio de ajustes de projetos e aditivos, mas geraram insegurança jurídica, desequilíbrio econômico-financeiro e atrasos imprevisíveis. Em resposta, o Governo solicitou intervenções do Tribunal de Contas do Estado, que determinou ao Município de Cuiabá a abstenção de exigências desnecessárias, minimizando obstáculos à obra.

1.239. Pontuou que, diante dos impactos, foi concedido prazo adicional ao consórcio em outubro de 2024. Contudo, a execução permaneceu abaixo do esperado devido à limitada capacidade financeira e falta de planejamento do consórcio, resultando na aplicação de multas em dezembro/2024 e janeiro/2025. Para evitar abandono da obra, a SINFRA-MT propôs e firmou um acordo extrajudicial de rescisão amigável, com acompanhamento do TCE-MT, garantindo a conclusão de trechos iniciados.

1.240. Todas as notificações enviadas ao consórcio demonstram a atuação ativa do Governo na fiscalização e cobrança de cumprimento contratual. A ausência inicial de medidas punitivas decorreu dos fatores políticos mencionados, sendo que, após o aditamento de prazo, a SINFRA-MT atuou com rigor, aplicando multas posteriormente suspensas devido ao acordo extrajudicial.

1.241. Finalizou aduzindo que as situações descritas explicam o não cumprimento das metas de 2024 e evidenciam a postura diligente da SINFRA-MT na fiscalização, acompanhamento e busca de soluções para a execução do BRT Cuiabá–Várzea Grande (fls. 63/64 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.242. Após análise da defesa, a Secex de Obras e Infraestrutura decidiu manter a irregularidade relativa à ineficácia das metas estabelecidas para a Ação 5110. Apesar das circunstâncias atenuantes apresentadas, o não cumprimento das metas pactuadas para o exercício de 2024 evidencia a ineficiência na execução da política pública. Isso se deve ao fato de que, mesmo diante de fatores adversos e imprevisíveis,



a atuação governamental não se mostrou eficaz na mitigação de riscos e no contingenciamento necessário, especialmente em um projeto de grande impacto social e visibilidade pública, como o BRT (fls. 248/249 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.243. O Ministério Público de Contas, de forma sucinta, opinou pela manutenção do apontamento em sintonia com o entendimento técnico (fls. 128/130 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.244. Nas alegações finais a defesa reafirmou que as situações relatadas explicam o não cumprimento das metas estabelecidas para 2024 e evidenciam a postura ativa do Governo, por meio da SINFRA-MT, na fiscalização, no acompanhamento e na busca por soluções para a execução da obra do BRT Cuiabá–Várzea Grande (fls. 46/48 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.245. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.246. Ao analisar o alcance das metas estabelecidas para a Ação 5110 – Implantação do Sistema Modal de Transporte Público Coletivo Urbano em Cuiabá e Várzea Grande, observou-se que, embora prioritária, o Governo do Estado não conseguiu alcançar os objetivos propostos para o exercício de 2024.



1.247. A manifestação de defesa apresentada pelo gestor estadual aponta diversas justificativas para o não cumprimento das metas estabelecidas, destacando fatores externos como interferências políticas locais, obstáculos físicos e administrativos, bem como a baixa performance do consórcio executor. A defesa ainda ressalta que foram adotadas medidas de gestão e fiscalização, incluindo aplicação de penalidades contratuais, tentativa de rescisão e posterior acordo, com vistas à mitigação dos impactos negativos sobre a execução da obra.

1.248. Tal situação é confirmada pelo acordo extrajudicial de rescisão amigável firmado entre a SINFRA e o Consórcio Construtor BRT Cuiabá, com o objetivo de viabilizar a finalização de serviços iniciados e não concluídos, com participação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado na qualidade de intervenientes anuentes.

1.249. Entretanto, mesmo considerando tais circunstâncias atenuantes, verifica-se que o não alcance das metas pactuadas para o exercício de 2024 caracteriza ineficácia na execução da política pública. Isso porque, apesar dos fatores adversos e imprevisíveis, a atuação governamental não se revelou eficaz na mitigação de riscos e no contingenciamento das dificuldades enfrentadas, gerando grande impacto social e visibilidade pública, especialmente no caso do projeto do BRT.

1.250. Adicionalmente, a necessidade de aditamento contratual e a aplicação de penalidades ao consórcio indicam que os riscos de execução não foram devidamente mensurados ou tratados no planejamento inicial da ação. O eventual parcelamento do objeto em múltiplas frentes de trabalho, conforme divulgado pela SINFRA, reforça a fragilidade do planejamento original e suscita dúvidas quanto à metodologia adotada de Contratação Integrada, que delega ao particular etapas essenciais do planejamento, incluindo a elaboração dos projetos básicos e executivos, bem como o cronograma final de execução das obras.

1.251. Ainda que a fiscalização da SINFRA possa ter sido ativa, como alegado, o resultado final evidencia falha na capacidade de entrega e no alcance dos



objetivos previstos, consolidando o achado de ineficácia, independentemente da existência de dolo por parte da gestão. De fato, passados mais de dez anos desde a iniciativa de melhoria do transporte intermunicipal de passageiros, a população permanece sem qualquer solução efetiva implementada.

1.252. Diante do exposto, concluo pela **manutenção do achado** relativo à ineficácia no alcance das metas estabelecidas para a Ação 5110.

1.253. No **subitem 1.22**, relacionado à **Ação 5168 – Apoio e execução de obras civis de infraestrutura urbana**, que tem como objetivo “*Ofertar a população equipamentos públicos de qualidade, bem como melhorar e manter a infraestrutura predial do Poder Executivo*”, com meta de ter 30 (trinta) parcerias firmadas, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou divergências nos dados informados quanto à execução e governança da Ação, especialmente nos Produtos 238 (Obra concluída) e 779 (Parceria firmada), sendo constatadas inconsistências entre os sistemas e relatórios oficiais.

1.254. No caso do Produto 238 – Obra concluída, a LOA/2024 previa 4 (quatro) obras, a SINFRA reportou 64 (sessenta e quatro) obras concluídas, o Sistema Monitora registrou 21 (vinte e uma) obras e o RAG/2024 apontou 4 (quatro) obras. Já o Produto 779 – Parceria firmada, a LOA previa 30 (trinta) parcerias, o Sistema Monitora registrou 33 (trinta e três) e o RAG/2024 apontou 31 (trinta e uma).

Manifestação da Defesa

1.255. A defesa, de forma sucinta, admitiu as inconsistências e justificou que elas decorreram dos desafios da consolidação de informações provenientes de diferentes órgãos e setores, que possuem sistemas e metodologias distintas de registro e monitoramento.

1.256. Informou ainda que adotou medidas para aprimorar os processos de integração de dados, implementando procedimentos padronizados de coleta e



validação de informações, realização de treinamentos específicos para as equipes responsáveis pelo acompanhamento das bases institucionais (fls. 53/54 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.257. A unidade técnica manifestou-se pela permanência do apontamento, ressaltando que a ausência de integração eficaz entre os sistemas institucionais compromete a confiabilidade dos dados, prejudica a transparência e dificulta o controle social e institucional da política pública (fl. 259 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.258. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fls. 131/132 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.259. Em sede de alegações finais, a defesa reconheceu que as inconsistências ocorreram e pontuou que já adotou medidas para aprimorar os processos de integração de dados (fl. 48 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.260. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.261. É fato que a existência de divergências entre os dados disponibilizados pelo Sistema Monitora e pelos outros sistemas institucionais



compromete a credibilidade das informações públicas, na medida em que a existência de dados conflitantes enfraquece o princípio da transparência – art. 48, caput, da LRF, dificultando o pleno exercício do controle externo.

1.262. Apesar das justificativas apresentadas e das ações corretivas em andamento, as inconsistências constatadas na consolidação e divulgação das informações sobre a execução da Ação 5168 evidenciam falhas de governança.

1.263. A ausência de integração eficaz entre os sistemas institucionais compromete a confiabilidade dos dados, prejudica a transparência e dificulta o controle social e institucional da política pública.

1.264. Diante disso, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **mantenho o achado.**

1.265. **Passo à análise das ações relevantes não pertencentes ao Eixo Estratégico Infraestrutura que foram relacionadas nos subitens 1.23 a 1.25.**

1.266. No **subitem 1.23**, referente à **Ação 3745 – Construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde**, que tem como objetivo “*Construir e reformar unidades de Saúde para melhorar a qualidade da prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS em Mato Grosso*”, e compõe o “Programa 526 – Mato Grosso mais saúde”, a unidade técnica apurou que a meta era 5 (cinco) unidades construídas e 13 (treze) reformadas; contudo, nenhuma das unidades previstas para construção foi concluída e apenas 4 (quatro) das 13 (treze) previstas foram reformadas. Além disso, foram constatadas divergências nos dados sobre a execução física do produto 392 – Unidade reformada, entre diferentes sistemas e relatórios oficiais.

Manifestação da Defesa

1.267. A defesa alegou, em relação à Ação 3745 – Construção e reforma de estabelecimentos de saúde, que a meta prevista na LOA/2024 era a construção de 5



unidades e a reforma de 13, posteriormente ampliadas para 17 com suplementação orçamentária.

1.268. No entanto, em relação às obras de construção, justificou que pela natureza do serviço sua conclusão se estende além do exercício, o que explica a deficiência nas metas realizadas para o exercício de 2024, demonstrando o andamento da execução das obras:

- Hospital Regional de Juína – 43,33% (avanço de 19,33% em relação ao último informe, que era de 24%)
- Hospital Regional de Alta Floresta – 82,30% (avanço de 47,30% em relação ao último informe, que era de 35%)
- Hospital Regional do Araguaia – 36,67% (avanço de 14,67% em relação ao último informe, que era de 22%)
- CELAD – 90% (avanço de 25% em relação ao último informe, que era de 65%)
- Hospital de Tangará da Serra – 40,68% (avanço de 18,68% em relação ao último informe, que era de 22%).

1.269. Com relação às metas de reforma, ressaltou que foram inicialmente previstas 13 (treze) unidades e que houve suplementação orçamentária, ampliando para 17 (dezessete) unidades, pontuando que a execução física variou de 26% a 100%, com algumas unidades concluídas (Peixoto de Azevedo, Nova Base do SAMU, Anexo de Alta Floresta, Escritório de Barra do Garças) e outras em andamento.

1.270. O Governo do Estado ainda ressaltou que, ao serem destinados recursos na etapa de planejamento do PTA, as ações configuram entregas físicas; contudo, obras de construção e reforma podem ter execução além do exercício, justificando o não cumprimento integral das metas em 2024 (fls. 65/66 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.271. A Unidade técnica manteve a irregularidade, tendo em vista a constatação de divergência nos dados oficiais, que compromete a governança e a confiabilidade do monitoramento da ação, pois enquanto o RAG e a defesa indicam a



realização de 4 unidades reformadas, o Sistema Monitora apresenta a realização de 5 (fls. 271/272 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.272. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção do apontamento (fls. 132/135 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.273. Em sede de alegações finais, a defesa reafirmou que, por se tratar de obras de construção, sua conclusão se estende além do exercício, o que justifica a deficiência nas metas realizadas para o exercício de 2024. Ressaltou ainda que a execução das obras se encontra em pleno andamento, cabendo o saneamento do apontamento (fls. 48/50 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.274. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior para manter o apontamento. (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.275. No que se refere ao cumprimento das metas físicas previstas para Ação 3745 – Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, no exercício de 2024, observa-se que a defesa argumenta que a destinação de recursos à etapa de planejamento no Plano de Trabalho Anual (PTA) seria automaticamente considerada como entrega física e que, em construções e reformas, a conclusão dos empreendimentos pode se estender para exercícios subsequentes, justificando o não atingimento das metas físicas no ano de 2024.



1.276. No entanto, cumpre ressaltar que, ao se estabelecer como produto “unidade construída” ou “unidade reformada”, a meta física de cada exercício deve estar ancorada na capacidade concreta de entrega desses produtos no período monitorado. Metas definidas para o exercício devem refletir o que se espera efetivamente entregar naquele ano, sob pena de comprometer a rastreabilidade dos resultados e de induzir à superestimação do desempenho da política pública.

1.277. Adicionalmente, verifica-se inconsistência nos dados oficiais, que compromete a governança e a confiabilidade do monitoramento da ação: enquanto o Relatório de Avaliação de Gestão (RAG) e a defesa indicam a realização de 4 unidades reformadas, o Sistema Monitora apresenta a realização de 5. Essa divergência evidencia deficiência nos mecanismos de controle e reforça a necessidade de aprimoramento na consolidação e na transparência das informações entre os sistemas institucionais.

1.278. Cabe à administração pública definir com precisão o produto da ação, considerando desde a fase de planejamento a forma como este será monitorado e avaliado. A clareza na definição de conceitos como “unidade construída” ou “unidade reformada” é essencial para assegurar que as metas previstas estejam alinhadas à real capacidade de entrega no exercício e que os resultados possam ser acompanhados de forma objetiva.

1.279. Nesse sentido, é fundamental fortalecer a articulação entre a formulação das metas físicas e os instrumentos de monitoramento utilizados, garantindo maior transparência, rastreabilidade e credibilidade no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas.

1.280. Em que pese essa constatação, entendo que assiste razão à defesa de que pela natureza do serviço sua conclusão se estende além do exercício analisado, o que justifica a deficiência nas metas realizadas para o exercício de 2024. Além disso, não podemos menosprezar o fato de que houve a execução das obras previstas, com avanço significativo nas 5 (cinco) construções e nas 17 (dezessete) unidades em reforma, o que, a meu ver, deve ser levado em consideração para afastar o achado.



1.281. Além do mais, a equipe técnica pontuou que as unidades atualmente em construção têm previsão de conclusão no exercício de 2025, o que permitirá a reavaliação da efetividade da ação oportunamente.

1.282. Por esses fatores, **diferentemente da unidade técnica e MP de Contas concluo pelo afastamento do apontamento**, mas com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual sobre a necessidade de maior rigor na definição de metas físicas e na consolidação de informações confiáveis para assegurar a efetividade e a transparência das políticas públicas.

1.283. No **subitem 1.24**, referente à **Ação 1223 – Modernização e revitalização da infraestrutura física nas unidades fazendárias**, que compõe o “**Programa 511 – Modernização da gestão fiscal**” e tem como objetivo “*Modernizar e revitalizar a infraestrutura física nas unidades da SEFAZ*”, a Secex de Obras e Infraestrutura identificou falha no planejamento da Ação, uma vez que, embora a ação envolvesse diversas obras e serviços, previu-se de forma inadequada apenas uma unidade reformada como meta.

1.284. Posteriormente, constatou-se a previsão de 28 (vinte e oito) itens de despesa, reduzidos para 10 (dez) obras/reformas, demonstrando inconsistência nos objetivos e na governança da ação. Além disso, contratos relevantes venceram em 2024, o que exigia previsão de conclusão dos objetos. Por fim, a meta considerada como realizada no RAG/2024 (unidade administrativa da sede) não possui respaldo documental, como identificação contratual ou termo de recebimento.

Manifestação da Defesa

1.285. Em sua defesa, o Governo do Estado alegou em relação à falha de planejamento que alterações no orçamento anual são permitidas e esperadas, possibilitando ao governo adaptar-se a novas prioridades e imprevistos. O PTA 2024



inicialmente previa 28 itens de despesa, mas foi ajustado para 10 obras/reformas devido à transformação digital da SEFAZ, que reduziu a necessidade de unidades físicas. As realocações ocorreram dentro das normas da LDO e LOA/2024, mantendo o objetivo de modernização das unidades fazendárias.

1.286. Quanto à meta física ter sido mal definida, a defesa admitiu o erro na utilização da unidade de medida “Unidade Reformada (1,00)”, inadequada para múltiplas obras e reformas. O PTA foi ajustado para refletir corretamente 10 unidades reformadas, ou percentual de execução, considerando que algumas obras se estenderão até 2027, mas pontuou que remanejamentos são prerrogativa do gestor para atender a novas prioridades.

1.287. Acerca da transparência pública, justificou que o RAG/2024 indicou a meta como realizada, mas sem contratos ou termos de recebimento, devido ao erro original na definição da meta física. Aduziu que a SEFAZ informou corretamente os contratos/credores na Nota Técnica 008/2025/SAAF, reconhecendo que a avaliação do auditor quanto à entrega final não reflete os efetivos avanços.

1.288. Finalizou afirmando que aproximadamente 90% do orçamento foram executados, que não houve ineficiência no planejamento ou execução e que o objetivo de modernizar as unidades foi alcançado mediante ajustes administrativos (fls. 66/74 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.289. Após análise da defesa, a unidade técnica, em suma, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a própria defesa reconheceu as inconsistências na prestação de contas e informou que a correção somente foi implementada no exercício seguinte, sugerindo a expedição de recomendação para que a unidade gestora adote medidas corretivas para fortalecer os controles internos e assegurar que os dados inseridos nos sistemas institucionais reflitam com exatidão a



realidade da execução, com o devido respaldo documental (fls. 284/288 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.290. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento e sugeriu a expedição de recomendação para que o gestor estadual implemente imediatamente um protocolo de definição e validação de metas, capaz de evitar distorções similares em exercícios futuros, sob pena de responsabilização pelos prejuízos decorrentes de planejamento inadequado. (fls. 135/137 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.291. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas (fls. 50/58 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.292. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.293. Analisando a irregularidade atribuída à Ação 1223 – Modernização e Revitalização da Infraestrutura Física nas Unidades Fazendárias, verifica-se que a defesa reconhece que, no decorrer de 2024, houve significativa modificação na estrutura da ação, com redução dos itens originalmente previstos no Plano de Trabalho Anual (PTA) de 28 para 10 e justifica na flexibilização permitida pela LDO e LOA, bem como em novas diretrizes institucionais, como a digitalização de serviços e a consequente desativação de unidades físicas.



1.294. É certo que o ordenamento jurídico possibilita ajustes no orçamento durante a execução, desde que amparados por motivação legítima. Contudo, tais alterações devem ser precedidas de planejamento estratégico adequado, capaz de antecipar riscos e impactos decorrentes de mudanças estruturais.

1.295. No caso, a amplitude das alterações evidencia fragilidade no planejamento inicial, cuja concepção se mostrou desconectada da realidade institucional da SEFAZ, já inserida em um processo de transformação digital e reestruturação administrativa.

1.296. A redução de 28 para 10 itens, sem critérios objetivos de priorização previamente definidos, comprometeu a previsibilidade da política pública, dificultou o controle social e afastou-se da proposta originalmente aprovada pela ALMT. Tal descontinuidade caracteriza ineficiência no planejamento, revelando ausência de articulação entre formulação, execução e avaliação da política pública.

1.297. Embora as ações executadas constem no PTA atualizado, tal adequação não afasta a constatação de que o planejamento inicial era incipiente, com metas e recursos desconectados da capacidade operacional da pasta. Ademais, gerou-se risco de desperdício de recursos públicos em iniciativas preliminares não executadas em virtude da reconfiguração da ação.

1.298. Logo, restou clara a ineficiência no planejamento, uma vez que a magnitude das alterações realizadas no curso da execução evidencia falha na definição prévia dos objetivos da ação e ausência de um planejamento compatível com a realidade institucional vigente.

1.299. Quanto às divergências nas informações, a defesa admite impropriedade na informação prestada no Relatório Anual de Gestão, que indicou a execução de 50% da reforma da Unidade Administrativa da Sede, sem apresentar



documentação comprobatória, como termos de recebimento ou identificação dos contratos vinculados.

1.300. É importante salientar que tal situação fere os princípios da transparência e compromete a credibilidade do monitoramento, sobretudo porque a informação lançada não corresponde à entrega efetiva da obra. A ausência de documentação comprobatória revela fragilidade nos controles internos e na governança da execução física da ação.

1.301. Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **mantenho a irregularidade**, considerando que (i) houve ineficiência no planejamento da Ação 1223, evidenciada pela expressiva reconfiguração de sua estrutura sem critérios prévios e pela desconexão entre metas e realidade institucional, (ii) a meta física estabelecida no PTA/2024 foi inadequada e incompatível com o escopo da ação, comprometendo o monitoramento e a transparência e (iii) foram constatadas falhas na prestação de contas, com informação inconsistente e ausência de comprovação documental no RAG/2024.

1.302. No que tange ao **subitem 1.25**, relativo à **Ação 4173 – Infraestrutura do ensino fundamental**, que compõe o “**Programa 534 – Infraestrutura Educacional**” e visa “*Disponibilizar espaços com padrões, tecnologias e equipamentos necessários ao processo de ensino aprendizagem*”, a Secex de Obras e Infraestrutura destacou que a Ação englobava 4 (quatro) produtos: Tecnologia no ambiente escolar disponibilizada; Gestão escolar desenvolvida; Gestão do patrimônio realizada e Infraestrutura escolar modernizada.

1.303. Entretanto, ao analisar os dados do Sistema Monitora, a unidade técnica verificou que no Produto Tecnologia no ambiente escolar disponibilizada houve um erro na inserção das metas físicas após suplementações orçamentárias, que fez a meta ultrapassar 100%, chegando a 140%, gerando um índice de realização de 257,14%, sendo classificado como “Altamente Deficiente” por distorcer os dados reais de execução.



1.304. Já no produto Infraestrutura escolar modernizada, os dados do Sistema Monitora indicaram metas e realizações, mas não apresentaram informações claras sobre as entregas concretas, como obras concluídas.

1.305. As informações do Sistema Monitora não permitem identificar com clareza as entregas realizadas, como obras concluídas, o que compromete a transparência. Já no RAG/2024, os dados foram apresentados de forma mais clara, embora ainda falte a identificação dos contratos. O relatório informa a conclusão de 19 (dezenove) obras voltadas ao Ensino Fundamental, o andamento de outras 75 (setenta e cinco), e a transferência de recursos para manutenção escolar, evidenciando avanços na modernização da infraestrutura das escolas estaduais.

Manifestação da Defesa

1.306. O Governo do Estado em sua defesa alegou, em suma, que a SEDUC estruturou a Ação 4173 com base no Programa Educação 10 Anos e nas exigências legais da STN, segmentando suas metas por subfunções do ensino.

1.307. Explicou que a Ação 4173 – Infraestrutura do Ensino Fundamental foi planejada com quatro produtos distribuídos em cinco ações distintas, sendo que remanejamentos orçamentários e suplementações, exigidos pelo sistema FIPLAN, alteraram metas físicas e geraram distorções percentuais no Sistema Monitora, sem refletir a execução real.

1.308. Aduziu que, apesar dessas limitações sistêmicas, a ação apresentou resultados expressivos: 19 (dezenove) obras concluídas, 75 (setenta e cinco) em andamento ou com convênios vigentes, e todas as escolas estaduais atendidas com recursos de manutenção. A listagem oficial de mais de 200 obras está disponível para rastreamento individualizado, garantindo transparência e comprovação.



1.309. Afirmou que não houve impropriedade na definição ou execução das metas, que a política pública vem sendo efetivamente cumprida e que a documentação juntada aos autos comprova transparência, eficiência e alinhamento com os objetivos institucionais, requerendo o afastamento do achado.

1.310. Finalizou requerendo o afastamento do achado, reforçando que houve cumprimento de metas, transparência e eficácia na política pública de infraestrutura do ensino fundamental (fls. 74/78 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.311. A Secex Obras e Infraestrutura acolheu os argumentos defensivos e manifestou-se pelo afastamento do achado, mas com recomendação de melhorias na integração entre planejamento, execução e monitoramento. Sugeriu também que as evidências apresentadas sejam incorporadas de forma sistematizada aos sistemas oficiais, como o Sistema Monitora, para refletir com fidelidade os resultados alcançados (fls. 297/298 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.312. De forma sucinta, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento do apontamento (fls. 137/138 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.313. A defesa não apresentou alegações finais pois o apontamento foi sanado pela unidade técnica e MP de Contas.

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.314. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior pelo saneamento do achado (Doc. 645744/2025).



Posicionamento do relator

1.315. No caso da irregularidade detectada na Ação 4173, verifica-se que a defesa trouxe esclarecimentos relevantes sobre a estrutura de planejamento da ação, bem como sobre os desafios enfrentados na operacionalização e monitoramento, destacando a existência de limitações sistêmicas e procedimentais que podem gerar inconsistências métricas.

1.316. Conforme exposto, parte das distorções identificadas — a exemplo do percentual superior a 100% para determinadas metas — decorre, em grande medida, da forma como os sistemas FIPLAN e Monitora vinculam a execução física às movimentações orçamentárias. Tal dinâmica, segundo a defesa, compromete a precisão dos indicadores e dificulta a leitura direta dos resultados alcançados.

1.317. Adicionalmente, merece atenção a crítica formulada quanto às restrições operacionais do Sistema Monitora, tais como:

- (i) limitação na inserção de evidências fotográficas;
- (ii) impossibilidade de registrar entregas de forma mais desagregada e compatível com a execução real;
- (iii) dificuldade em refletir adequadamente os resultados de ações com grande capilaridade territorial e alta complexidade operacional, como é o caso da infraestrutura escolar.

1.318. Essas limitações evidenciam a necessidade de aprimoramentos na governança informacional e na integração entre as áreas de planejamento, execução e monitoramento.

1.319. A defesa apresentou, ainda, documentação robusta, incluindo listagens completas, individualizadas e georreferenciadas das obras, acompanhadas de evidências técnicas e documentais, o que reforça a transparência e a rastreabilidade das ações realizadas. Entende-se que tais informações, se incorporadas de forma



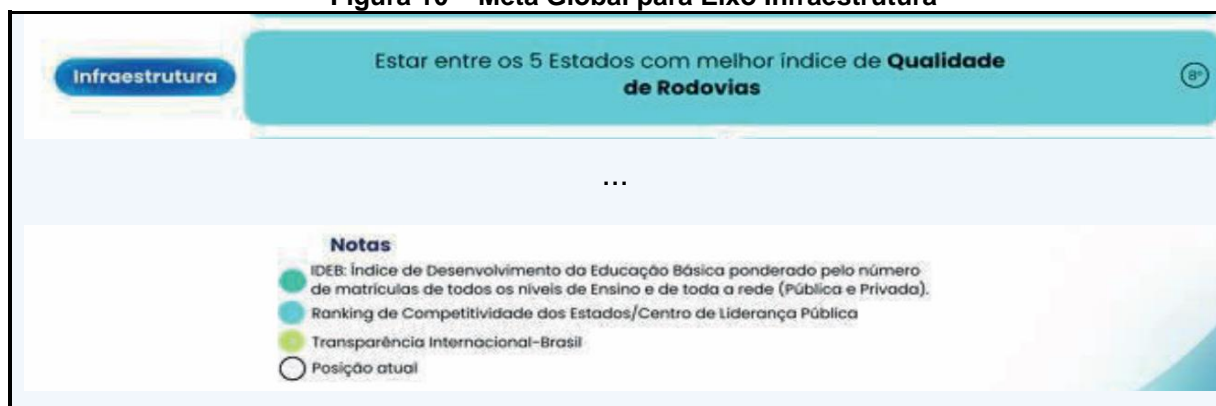
sistemizada aos sistemas de monitoramento oficiais, poderiam garantir maior fidedignidade dos registros públicos, possibilitando o acompanhamento tempestivo por órgãos de controle, pela sociedade e pela própria gestão.

1.320. Diante do conjunto dos esclarecimentos e documentos apresentados, igualmente à unidade técnica e MP de Contas **concluiu pelo saneamento do achado**, porém, entendo pertinente expedir recomendação que será compelida no dispositivo do voto.

1.321. No que tange ao **subitem 1.26**, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que o Estado de Mato Grosso não alcançou a meta global estabelecida para o eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027, considerando a colocação no ranking de competitividade dos estados.

1.322. O desempenho desejado para o Eixo Infraestrutura foi definido por meio da seguinte meta global: “Estar entre os 5 Estados com melhor índice de **Qualidade de Rodovias**”, conforme exposto abaixo:

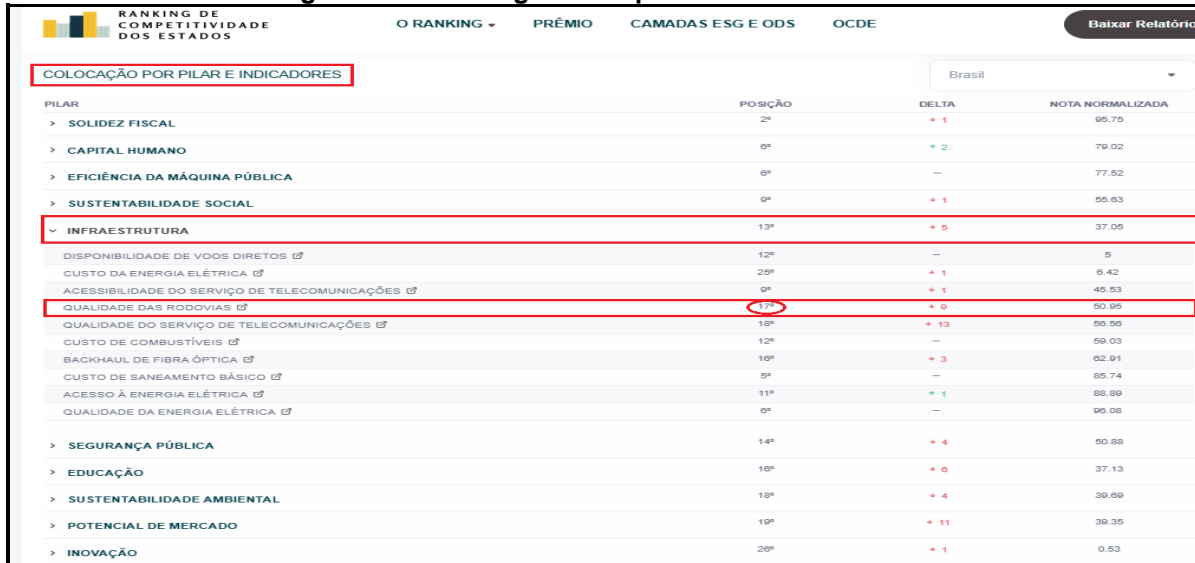
Figura 10 – Meta Global para Eixo Infraestrutura



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 223 – Doc. 601622/2025– Processo 200.389-9/2025- Apenso).

1.323. O indicador estratégico considerado foi a “*posição de Mato Grosso na Qualidade de Rodovias do ranking de competitividade dos estados*”; contudo, na consulta ao painel de “colocação por pilar e indicadores” do referido ranking em 12/11/2024, constatou-se que o estado de Mato Grosso ocupava a 17ª posição, conforme exposto a seguir:



Figura 11 – Ranking de Competitividade dos Estados


PILAR	POSICÃO	DELTA	NOTA NORMALIZADA
> SOLIDEZ FISCAL	2º	+ 1	95.75
> CAPITAL HUMANO	5º	+ 2	79.02
> EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA	6º	—	77.52
> SUSTENTABILIDADE SOCIAL	9º	+ 1	55.63
> INFRAESTRUTURA	13º	+ 5	37.05
DISPONIBILIDADE DE VOOS DIRETOS ☞	12º	—	5
CUSTO DA ENERGIA ELÉTRICA ☞	25º	+ 1	6.42
ACESSIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES ☞	9º	+ 1	45.53
QUALIDADE DAS RODOVIAS ☞	17º	+ 9	50.95
QUALIDADE DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES ☞	19º	+ 13	55.55
CUSTO DE COMBUSTÍVEIS ☞	12º	—	59.03
BACKHAUL DE FIBRA ÓPTICA ☞	16º	+ 3	62.91
CUSTO DE SANEAMENTO BÁSICO ☞	5º	—	65.74
ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA ☞	11º	+ 1	88.89
QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA ☞	5º	—	95.05
> SEGURANÇA PÚBLICA	14º	+ 4	50.88
> EDUCAÇÃO	10º	+ 0	37.13
> SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	16º	+ 4	39.69
> POTENCIAL DE MERCADO	19º	+ 11	39.35
> INOVAÇÃO	20º	+ 1	0.53

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 224 – Doc. 601622/2025– Processo 200.389-9/2025- Apenso).

Manifestação da Defesa

1.324. A defesa, em suma, argumentou que, independentemente dos resultados da pesquisa, a SINFRA segue atuando na manutenção e recuperação da malha viária. Aduziu sobre a regulação e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias responsáveis pelas rodovias objeto dos contratos de concessão 001/2010 e 007/2021.

1.325. Destacou que nas rodovias concedidas a qualidade e o desempenho são de responsabilidade da concessionária, que deve cumprir indicadores e parâmetros contratuais avaliados mensalmente, como o Índice de Qualidade e Desempenho (IQD) e o Desconto por Atraso ou Inexecução de Obra (DA).

1.326. Afirmou que o não atendimento desses indicadores afeta diretamente o reajuste tarifário e a receita da concessionária, podendo gerar penalidades previstas no contrato e no edital (fls. 111/117 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.327. A Secex Obras e Infraestrutura manifestou-se pela permanência do apontamento, pois a defesa não apresentou elementos capazes de refutar o cerne da irregularidade apontada, qual seja, a ineficácia quanto ao alcance da meta global definida para o Eixo Infraestrutura no PPA 2024–2027, especialmente no que se refere à piora da posição do Estado de Mato Grosso no indicador de qualidade das rodovias do Ranking de Competitividade dos Estados, divulgado pela CNT. (fls. 328/330 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.328. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento (fls. 141/143 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.329. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas. (fls. 92/99 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.330. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.331. Pois bem. A meta global estabelecida para o Eixo Infraestrutura no PPA 2024–2027 — *“Estar entre os 5 Estados com melhor índice de Qualidade de Rodovias”* — utiliza como indicador estratégico a posição do Estado de Mato Grosso no



Ranking de Competitividade dos Estados, especificamente no pilar “Qualidade das Rodovias”, cujos dados são extraídos da Pesquisa CNT de Rodovias.

1.332. A análise da edição 2024 do referido ranking demonstra que Mato Grosso ocupava a 17ª colocação, resultado significativamente aquém da meta fixada. Inicialmente, registrou-se que os dados do indicador ainda não haviam sido atualizados na publicação do relatório do CLP, o que limitava a avaliação comparativa.

1.333. Contudo, após a divulgação oficial da CNT, verificou-se piora na avaliação das rodovias estaduais frente ao exercício anterior, caracterizando retrocesso na qualidade percebida da malha rodoviária.

1.334. A defesa tratou do tema em dois momentos distintos: (i) no subitem 1.20 (Ação 3117), restringindo-se às rodovias sob responsabilidade da SAOR/SINFRA, com destaque para a avaliação de três trechos estaduais (MT-235, MT-343 e MT-240), na qual foram mencionadas ações de manutenção, licitações previstas e esforços contínuos para preservação das condições de trafegabilidade e (ii) no presente tópico, quando as justificativas limitaram-se à regulação e avaliação da qualidade dos serviços prestados por concessionárias vinculadas aos contratos de concessão 001/2010 e 007/2021, detalhando mecanismos contratuais como o Índice de Qualidade e Desempenho (IQD) e o Desconto por Atraso ou Inexecução de Obra (DA), e os reflexos destes sobre tarifas e receitas.

1.335. Não obstante, as alegações apresentadas não afastam o núcleo da irregularidade apontada, qual seja, a ineficácia no alcance da meta global definida no PPA 2024–2027, evidenciada pela piora da posição do Estado no indicador de qualidade das rodovias. A manifestação se restringe a ações pontuais, sem abordagem sistêmica sobre toda a malha rodoviária estadual e sem enfrentar objetivamente o declínio constatado no desempenho.

1.336. Assim, diante da piora observada no indicador e do distanciamento em relação à meta estratégica, impõe-se a adoção de medidas corretivas que ampliem



a efetividade da política pública de infraestrutura, visando a reverter o cenário e alinhar os resultados aos objetivos fixados no PPA.

1.337. Ressalte-se, ainda, que a própria defesa admite fatores como “repriorização de demandas”, “atrasos na liberação de recursos” e redução das ações planejadas (implantação de pavimentação, restauração e manutenção de rodovias, construção de pontes e viadutos).

1.338. Diante do exposto, **mantenho o achado**, com recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que avalie, se necessário, as estratégias voltadas à melhoria da qualidade da malha rodoviária estadual, diante do distanciamento da meta global prevista no PPA 2024-2027, promovendo ações mais eficazes para elevação dos indicadores de desempenho e competitividade.

1.339. Por fim, sob um aspecto geral, destaco que sobre as irregularidades descritas nos **subitens 1.1 a 1.26 (OB09 – Políticas Públicas)**, acompanhei o posicionamento técnico e ministerial para o afastamento dos subitens 1.6, 1.14, 1.19 e 1.25 e entendi por bem afastar ainda o apontamento descrito no subitem 1.23 ressaltando que, além das recomendações proferidas detalhadamente em alguns subitens, acrescento ao Poder Legislativo Estadual que **recomende** ao Poder Executivo Estadual as seguintes:

- 1) Aprimorar a gestão de riscos no planejamento das ações, com a inclusão de cenários alternativos e margens de segurança para fatores financeiros, climáticos e logísticos.
- 2) Instituir protocolos internos de prevenção e mitigação de entraves licitatórios, com prazos e responsabilidades definidos e estabelecer procedimento formal para análise de impacto e comunicação à ALMT quando houver repriorização de metas ou redirecionamento de recursos.
- 3) Implementar indicadores de desempenho e monitoramento para avaliar a efetividade das medidas adotadas na redução de prorrogações contratuais e que as metas físicas sejam definidas com base em estudos



técnicos realistas, contemplando análise de riscos, maturidade dos projetos e cronogramas de execução compatíveis.

4). Rever a metodologia e a definição de indicadores, de forma a assegurar a precisão e a comparabilidade intertemporal dos resultados, evitando a contabilização de instrumentos de exercícios anteriores como resultados do exercício corrente quando a métrica adotada não contemplar continuidade.

2) MC 05. Prestação de Contas (Moderada). Divergência entre as informações divulgadas e as constatadas pela equipe técnica (art. 100, § 7º, da Lei nº 12.299 de 24/10/2023 – LDO; Instrução Normativa nº 001/2021/SEPLAG).

2.1) Excessiva defasagem dos dados divulgados por meio do Sistema Monitora compromete a transparência das ações relacionadas ao PAOE 1287 – Pavimentação de Rodovias;

2.2) Falhas no planejamento e inconsistências na divulgação das informações relacionadas à execução da Ação 1341 – Estruturação de Modais de Transportes;

2.3) Falhas no monitoramento e na transparência da execução das parcerias firmadas no âmbito da Ação 3053 – Implementação de Parcerias;

2.4) Inconsistências constatadas nas informações divulgadas por meio do Sistema Monitora e no RAG relacionadas à execução da Ação 3128 – Implementação de Concessões;

2.5) Inconsistências constatadas na metodologia de avaliação e divulgação da política pública desenvolvida por meio da Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada;

1.340. Conforme mencionado no subitem 1.4, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que na **Ação 1287 - Pavimentação de Rodovias**, além da ocorrência de falhas no planejamento inicial, com metas superestimadas ou custos subestimados, inconsistência entre as bases institucionais de acompanhamento, pois o Sistema Monitora apresentou dados desatualizados (última atualização em 30/10/2024) e registrou apenas 296 km pavimentados, equivalentes a 30,5% da meta original, quando na verdade só em 2024 foram pavimentados 716,88 km de rodovias (**subitem 2.1**).

Manifestação da Defesa

1.341. Com relação a essa questão, a defesa justificou que as inconsistências identificadas decorreram de defasagens pontuais na consolidação de dados entre diferentes sistemas (Monitora, RAG e registros internos da SINFRA), já corrigidas e sem impacto na execução ou na veracidade das informações oficiais.



1.342. Pontuou que na Audiência Pública para apresentação das metas físicas do 2º Semestre de 2024, realizada em 15/05/2025, os dados do Sistema Monitora estavam atualizados, registrando a entrega de 717 km de trechos pavimentados, conforme o RAG/2024. Finalizou afirmando que a gestão mantém o compromisso com o alinhamento e padronização das informações para garantir a confiabilidade dos instrumentos de planejamento e monitoramento (fls. 15/19 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.343. A unidade técnica entende que mesmo com adoção das medidas corretivas em curso, a irregularidade deve ser mantida, pois as divergências constatadas entre os dados publicados no Sistema Monitora, os registros constantes no RAG e as informações repassadas diretamente pela unidade gestora comprometem a confiabilidade dos mecanismos de acompanhamento institucional (fls. 67/70 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.344. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento; contudo, entendeu que a gravidade da irregularidade deve ser atenuada diante do compromisso da autoridade política gestora de adotar medidas corretivas (fls. 87/91 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.345. Nas alegações finais, a defesa repetiu as mesmas argumentações e ratificou o compromisso de melhoria dos instrumentos de planejamento e do controle da execução contratual, visando a maior eficiência, previsibilidade e regularidade na entrega das obras públicas. (fls. 15/20 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.346. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

1.347. No caso em tela, verifico que a defesa reconheceu a existência de inconsistências entre os sistemas institucionais de monitoramento (Sistema Monitora, Relatório Anual de Gestão – RAG e dados internos da unidade gestora) e afirmou que tais divergências foram pontualmente corrigidas antes da Audiência Pública de maio de 2025, apontando como medidas corretivas a revisão metodológica do planejamento físico e a adoção de critérios mais conservadores para projeção de metas — aspectos positivos que merecem registro e estímulo, por representarem avanços na gestão.

1.348. No entanto, embora os ajustes posteriores tenham sanado os dados conflitantes, o histórico de inconsistências fragiliza a credibilidade das informações oficiais e viola o princípio da transparência, pilar essencial da administração pública.

1.349. Nesse ponto, concordo com a unidade técnica e MP de Contas e **mantenho o achado**, pois as divergências apuradas entre as bases oficiais comprometem a confiabilidade dos mecanismos de acompanhamento institucional e, por conseguinte, o pleno exercício do controle social e externo.

1.350. Além disso, a falha na transparência e a consistência das informações disponibilizadas à sociedade e aos órgãos de controle reflete a ausência de integração entre os instrumentos de planejamento, execução e monitoramento, o que compromete a coerência gerencial da política pública.

1.351. No que tange ao **subitem 2.2**, a Secex de Obras e Infraestrutura verificou na **Ação 1341**– Estruturação de Modais de Transportes, além das falhas no



planejamento debatidas no subitem 1.7, inconsistências nos dados dos sistemas oficiais (Monitora e RAG), uma vez que na meta prevista para aeródromos estruturados — o Monitora informa 11 (onze), enquanto o RAG menciona apenas 1 (um).

Manifestação da Defesa

1.352. A defesa esclareceu que a divergência entre os dados do Sistema Monitora e do Relatório de Ação Governamental (RAG) decorreu de erro de digitação ou importação de dados, visto que a meta prevista para aeródromo estruturado era de 2 e a realizada foi de 1, conforme o RAG, e não 11.

1.353. Reafirmou o compromisso com a transparência e a melhoria da governança da informação, reconhecendo a necessidade de aprimorar mecanismos de validação e cruzamento de dados.

1.354. Destacou que as informações da Ação 1341 e de outros programas estão disponíveis no portal da transparência, permitindo acompanhamento pela sociedade e órgãos de controle. Por fim, assegurou que as observações feitas serão consideradas para aperfeiçoar o planejamento e execução, visando a maior compatibilidade entre metas físicas e financeiras e maior consistência nas informações oficiais (fls. 32/34 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.355. A Secex de Obras e Infraestrutura manteve o apontamento, pois a defesa admitiu que os dados do Sistema Monitora estão divergentes do RAG/2024. Ressaltou que, apesar de pontual, a inconsistência evidencia fragilidade nos controles internos, comprometendo a transparência e o controle social (fls. 96/98 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Parecer do Ministério Público de Contas

1.356. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento e ressaltou que embora não caracterize dolo, a irregularidade na prestação de informações oficiais compromete a regularidade da transparência pública (fl. 95/99 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.357. Em sede de alegações finais, a defesa reforçou as argumentações anteriores de que os apontamentos apresentados serão considerados para o aprimoramento dos processos de planejamento e execução, em especial quanto à compatibilização entre metas físicas e financeiras, bem como na padronização e consistência das informações registradas nos sistemas oficiais. (fls. 23/25 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.358. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.359. Quanto às divergências nas informações oficiais, concordo com a unidade técnica e MP de Contas que a irregularidade restou configurada.

1.360. A própria defesa reconheceu erro na informação divulgada no Sistema Monitora, divergente do dado oficial constante no Relatório de Ação Governamental (RAG/2024). Ainda que se trate de falha pontual, tal ocorrência evidencia fragilidades nos mecanismos de controle e validação da informação disponibilizada à sociedade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição da República).



1.361. Diante do exposto, **mantenho o achado** quanto à insuficiência dos controles aplicados à divulgação de dados públicos, cabendo à Administração Estadual aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e validação das informações divulgadas em sistemas de monitoramento e transparência, de modo a prevenir inconsistências entre plataformas institucionais.

1.362. No **subitem 2.3**, a unidade técnica pontuou que na **Ação 3053 - Implementação de Parcerias**, além das falhas de ineficiência de planejamento descritas no subitem 1.9, ocorreram divergências entre os dados divulgados em diferentes sistemas, pois a meta física variou entre 20 (vinte), 40 (quarenta) e 43 (quarenta e três) parcerias, com números realizados inconsistentes entre os registros.

Manifestação da Defesa

1.363. Nesse ponto a defesa justificou que as inconsistências entre bases de dados decorreram de defasagens na atualização entre sistemas, que já foram sanadas. Na audiência pública de maio/2025, os dados estavam atualizados, registrando 43 parcerias previstas e 39 concluídas. Alegou que a gestão reforça o compromisso com a padronização e confiabilidade das informações nos sistemas institucionais (fls.37/39 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.364. A unidade técnica ratificou a manutenção do apontamento ressaltando que as inconsistências das informações foram admitidas pela defesa e comprometem a transparência pública (fls. 122/124 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.365. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado nos termos da Secex de Obras (fl. 101/103 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Alegações finais

1.366. Em sede de alegações finais, a defesa apenas repetiu as justificativas anteriormente expostas. (fls. 28/31 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.367. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

1.368. No que se refere às inconsistências verificadas entre o RAG e o Sistema Monitora, ainda que a defesa aponte que foram pontuais e sanadas, constata-se que a existência de incongruências e a necessidade de ajustes manuais fragilizam a confiabilidade dos instrumentos de monitoramento, dificultando o controle social e a avaliação de desempenho. Tal cenário revela carência de integração sistêmica e de governança da informação.

1.369. Por esses fatores, **mantenho a irregularidade** de natureza moderada para fins recomendatórios.

1.370. Quanto ao **subitem 2.4**, referente à **Ação 3128 - Implementação de concessões**, que tem como objetivo “*realizar parcerias em rodovias estaduais para melhorar as condições de trafegabilidade, ampliando a participação de investimentos privados*”, com meta de 1 (uma) concessão realizada, a unidade técnica identificou inconsistências entre os dados divulgados no Sistema Monitora e aqueles apresentados no RAG/2024, pois enquanto o primeiro indica que a meta foi integralmente alcançada (100% de realização), o segundo informa que a meta inicialmente estabelecida não foi atingida.



Manifestação da Defesa

1.371. O gestor estadual reconheceu a divergência entre o Sistema Monitora (que registrou 100% da meta atingida) e o Relatório Anual de Gestão – RAG/2024 (que indicou meta não alcançada), explicando que isso decorre de diferenças de finalidade entre as duas ferramentas.

1.372. Pontuou que, em 2024, não houve novas concessões de rodovias, mas sim a conclusão de estudos de seis lotes (2.104,4 km), cujo leilão ocorrerá apenas em 2025. No entanto, foram assinados três contratos de concessão do transporte intermunicipal de passageiros, originários de licitação de 2022, os quais não foram contabilizados como meta física no RAG por não se tratar de concessões iniciadas em 2024.

1.373. O gestor ainda sustentou que o RAG, elaborado conforme a Instrução Normativa 010/2024, apresenta o resultado consolidado do exercício, enquanto o Sistema Monitora serve apenas para acompanhamento interno de execução.

1.374. Por isso, a informação do RAG é a correta, já que reflete que não houve concessões novas em 2024, apenas a formalização de contratos decorrentes de processos anteriores, sem despesas ao Estado. Por fim, solicitou a reconsideração do achado, reforçando que as informações do RAG refletem com fidelidade a realidade da execução (fls. 40/42 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.375. Após análise da defesa, a Secex de Obras e Infraestrutura manifestou-se pela permanência do achado, pois a atualização da meta física realizada no Sistema Monitora (2º Semestre) evidencia que as informações disponibilizadas no referido sistema, relacionadas ao 1º Semestre de 2024, não estavam condizentes com a realidade, ressaltando que a ferramenta se posiciona como um instrumento eficaz de



transparência pública e, portanto, deve divulgar dados corretos (fls. 130/132 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.376. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, com expedição de recomendação para que a administração avalie a inserção de outro produto passível de monitoramento com a finalidade de melhor reproduzir os resultados da presente ação, considerando os produtos citados pela defesa que ficaram à margem do monitoramento (Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros). (fls. 103/105 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.377. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações da inicial. (fls. 31/34 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.378. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior. (Doc. 645744/2025)

Posicionamento do relator

1.379. Pois bem. Acerca das inconsistências entre as bases institucionais de acompanhamento detectadas na Ação 3128 – Implementação de Concessões, que abarca produtos vinculados às Concessões de Rodovias e ao Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, verifico que a defesa esclarece que, no exercício de 2024, houve a assinatura de três contratos de concessão referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, os quais não foram contabilizados no Relatório Anual de Gestão – RAG/2024, por não configurarem novas concessões realizadas, mas sim formalizações contratuais decorrentes de processos já iniciados.



1.380. Tais fatos, segundo informado, constam adequadamente no campo “desempenho médio dos produtos da Ação” no referido relatório. Em tese, assiste razão à defesa quanto à adequação das informações registradas no RAG/2024, tendo em vista que, de fato, não houve novas concessões realizadas no período, mas sim a celebração de contratos relativos a processos previamente instaurados.

1.381. Todavia, reitera-se a constatação da equipe técnica, registrada no relatório preliminar, acerca da divergência entre os dados publicados no Sistema Monitora e no RAG/2024. A atualização da meta física no Sistema Monitora, realizada apenas no 2º semestre de 2024, evidencia que as informações disponibilizadas no 1º semestre daquele exercício não correspondiam à realidade, indicando “meta realizada: 1,0 un.” em desacordo com o cenário fático.

1.382. Ainda que a gestão sustente que o Sistema Monitora seja um instrumento voltado ao acompanhamento interno e à correção de curso das metas, cumpre destacar que a própria natureza da ferramenta, bem como sua disponibilização pública, lhe confere relevância como instrumento de transparência e controle social. Tanto é assim que a equipe técnica se valeu das informações ali inseridas para o acompanhamento da política pública em análise.

1.383. Diante disso, **mantenho o achado**, por entender que a divulgação de dados incorretos no Sistema Monitora compromete a transparência e a fidedignidade das informações relacionadas à execução da política pública de “realização de parcerias em rodovias estaduais para melhorar as condições de trafegabilidade, ampliando a participação de investimentos privados”.

1.384. Por fim, conforme sugestão técnica, recomendo ao Poder Legislativo Estadual que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que avalie a inclusão, no escopo da Ação 3128, de produto específico passível de monitoramento voltado ao Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, de modo a contemplar,



de forma mais fiel e abrangente, todos os resultados efetivamente alcançados e evitar que iniciativas relevantes permaneçam à margem do acompanhamento oficial.

1.385. No tocante ao **subitem 2.5**, a Secex de Obras e infraestrutura descreveu a ocorrência de divergência nas informações oficiais relacionadas à **Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada**, pois no que se refere às metas realizadas em face de metas previstas, o Sistema Monitora informa previsão de 10.000, realização de 3.769, atingindo o percentual realizado 37,7%. Já no Relatório Anual de Gestão (RAG/2024) consta a informação de que a meta física não foi realizada e o MTPAR informa o número de 4.954 contratos assinados.

Manifestação da Defesa

1.386. O Governo do Estado, em sua defesa, afirmou não ser responsável pela entrega das unidades habitacionais, já que a construção estaria a cargo do Governo Federal e empresas credenciadas. Ademais, esclareceu que o indicador de contratos assinados se revela compatível com a natureza da intervenção estadual (fls. 50/52 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.387. A Secex de Obras e Infraestrutura manifestou-se pelo saneamento do achado, face à responsabilidade do Governo Federal pelas entregas, bem como bom pelo fato do indicador estar compatível. Inobstante isso, sugeriu expedição de recomendação, tendo em vista que a ausência de informações integradas pode induzir à interpretação equivocada sobre os resultados efetivos da política habitacional, responsabilidade dos atores políticos envolvidos, além de dificultar o trabalho realizado pelos órgãos de controle (fls. 185/187 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).



Parecer do Ministério Público de Contas

1.388. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento do apontamento com recomendação (fls. 115/117 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.389. Em sede de alegações finais, a defesa requereu que o relator acompanhe o posicionamento técnico e ministerial para saneamento do achado (fls. 39/40 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.390. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior para saneamento do achado (Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.391. No caso em tela, conforme já mencionado no subitem 1.14, a defesa obteve êxito em demonstrar que o indicador “Contratos de financiamento assinados” se mostra plenamente compatível com a natureza da intervenção estadual, pois traduz a efetiva concessão do subsídio e, por consequência, o acesso ao crédito habitacional pelas famílias contempladas.

1.392. Inobstante isso, saliento que a ausência de informações integradas pode induzir a interpretações equivocadas, especialmente por parte da sociedade e dos órgãos de controle, quanto ao alcance concreto da política habitacional.

1.393. Por esses fatores, embora concorde com o **afastamento da irregularidade** de natureza moderada, entendo prudente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo



Estadual que adote as medidas indicadas para aprimorar a divulgação dos resultados do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada.

1.394. Por fim, sob um aspecto geral da irregularidade **MC05 Prestação de Contas** de natureza moderada, entendo oportuno ainda recomendar ao Poder Legislativo Estadual para **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que **aprimore** os instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação de políticas públicas, promovendo a integração e padronização de dados entre plataformas como o Sistema Monitora, RAG, e FIPLAN, de forma a garantir a confiabilidade, rastreabilidade e transparência das informações, a qual pressupõe a existência de metas objetivas e de evidências que deem lastro às informações prestadas, desde a previsão de entregas por ocasião das LOAs até o efetivamente realizado no final do exercício financeiro, em 31 de dezembro do respectivo ano.

3) KA 01. Pessoal (Gravíssima). Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1) Sucessivas realizações de processos seletivos simplificados para contratação temporária sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público previstos no art. 2º da Lei Complementar 600/2017

1.395. Neste tópico, a Secex de Obras e Infraestrutura destacou que mesmo com elevado volume de recursos⁸ destinados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, há uma considerável defasagem do seu quadro de pessoal efetivo e aumento de contratação temporária.

1.396. Ao analisar os lotacionogramas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, percebe-se que o número de contratados temporariamente somados àqueles cedidos por outros órgãos alcançou o percentual significativo de 50,27%, conforme quadro demonstrativo abaixo:

⁸ A Lei 12.421/2024 (LOA/2024) previu um investimento inicial de (R\$ 4.256.908.091,00), com a dotação final atualizada, os recursos de investimentos destinados à SINFRA alcançaram o percentual de aproximadamente 57,89% (R\$ 3.733.478.175,29 / R\$ 6.449.404.644,11).



Tabela 7 – Lotacionograma SINFRA

CARREIRA	CARGO	Port. Nº 84/SINFRA/2023	Port. Nº 02/2024/GS/SINFRA	Port. Nº 15/2024/GS/SINFRA	Port. Nº 29/2024/GS/SINFRA	Port. Nº 46/2024/GS/SINFRA
		4º Trim. 2023	1º Trim. 2024	2º Trim. 2024	3º Trim. 2024	4º Trim. 2024
PROFISSIONAIS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	ANALISTA	113	113	113	112	110
	TÉCNICO	36	35	35	34	34
	APOIO	2	2	2	2	2
PROFISSIONAIS DA ÁREA MEIO DA ADMINISTRAÇÃO	ANALISTA	25	25	25	25	25
	TÉCNICO	17	17	17	16	16
	APOIO	0	0	0	0	0
PCCS/92	ENGº CIVIL	1	1	0	0	0
CONTRATADOS	DIVERSOS	91	83	98	146	149
CEDIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS	DIVERSOS	37	38	38	37	40
TOTAL		322	314	328	372	376
PERCENTUAL DE CONTRATADOS + CEDIDOS		39,75%	38,54%	41,46%	49,19%	50,27%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 211 – Doc. 601622/2025– Processo 200.389-9/2025- Apenso).

1.397. De acordo com Secex de Obras, a limitação temporal dessas contratações e a conseqüente rotatividade de pessoal pode acarretar descontinuidade de projetos em execução, além da perda de conhecimento institucional e da cultura organizacional.

1.398. Além disso, a defasagem gera dependência excessiva por contratações de empresas supervisoras e consultorias externas, como as contratadas por meio do RDC 64/2022 para serviços de supervisão regional.

1.399. Com isso, apontou que essa situação caracteriza uma burla à exigência legal de realização de concurso público para cargos efetivos e permanentes.

Manifestação da Defesa

1.400. O gestor reconheceu a necessidade de recomposição do quadro efetivo de servidores, mas destacou que, diante da ausência de concurso público vigente e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a solução mais viável tem sido a contratação temporária, autorizada pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Estado de Mato Grosso, o Ministério Público e o Tribunal de Contas.



1.401. Aduziu que os processos seletivos realizados seguiram rigorosamente a Lei 600/2017, com abertura de processo administrativo, justificativa técnica da demanda e análise prévia pela Procuradoria-Geral do Estado, sem ressalvas.

1.402. Alegou que não é razoável transcrever no edital todas as justificativas técnicas, pois estas constam nos autos e o edital indicou a norma reguladora. Ressaltou ainda que, no caso do Processo Seletivo 001/2023, antes da abertura, foi solicitado concurso público à SEPLAG, mas, diante da prorrogação do TAC por mais dois anos, optou-se pela seleção temporária para evitar prejuízos às ações de infraestrutura e logística.

1.403. Por fim, reafirmou que todos os fundamentos e justificativas estão devidamente documentados e requereu o afastamento do achado (fls. 78/111 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.404. A Secex de Obras e Infraestrutura concluiu pela manutenção da irregularidade, pois as contratações temporárias reiteradas da SINFRA para suprir a defasagem estrutural de pessoal não cumprem os requisitos constitucionais e legais da Lei Complementar nº 600/2017.

1.405. No entanto, reconheceu uma excludente de culpabilidade devido ao Termo de Ajustamento de Conduta vigente, que concede tempo para avaliar a realização de concurso público, mas alertou para o risco de "emergência fabricada" para justificar contratações temporárias de engenheiros e arquitetos sob o pretexto de continuidade administrativa (fls. 313/318 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.406. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que há excludente de culpabilidade nos autos (termo de ajustamento de conduta que



legitimaram a celebração dos processos seletivos), opinou pelo afastamento do achado e conversão em determinação para que o Poder Executivo Estadual elabore um plano de ação visando à realização de concurso público para contratação de profissionais da área finalística, até o final do ano de 2026, em respeito ao princípio do concurso público (fls. 140/141 – Doc. 640026/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Alegações finais

1.407. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as justificativas anteriormente expostas e requereu que o relator acompanhe o entendimento ministerial de que há excludente de culpabilidade nos autos, amparado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, que legitima a celebração dos processos seletivos para o saneamento do achado (fls. 58/92 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).

Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.408. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.409. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA enfrenta, há longo tempo, significativa defasagem no seu quadro de pessoal efetivo, especialmente de profissionais vinculados à área finalística, como engenheiros e arquitetos.

1.410. Apesar da elevada concentração de investimentos sob sua responsabilidade — com dotação final atualizada de R\$ 3,73 bilhões em 2024, o que representa aproximadamente 57,89% dos investimentos do Estado —, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) opera com uma estrutura de pessoal significativamente fragilizada, especialmente no que se refere a servidores efetivos nas áreas essenciais à sua atividade-fim, como engenharia e arquitetura.



1.411. Consta que, nos últimos anos, foram realizados apenas dois processos seletivos: Edital nº 1 – SINFRA/MT, de 3 de maio de 2021, e Edital nº 1 – SINFRA/MT, de 24 de novembro de 2023. A insuficiência de servidores efetivos tem fragilizado a estrutura do órgão, ocasionando elevada dependência de empresas supervisoras, gerenciadoras e consultorias externas, bem como de contratações temporárias, em prejuízo da preservação da memória institucional e da continuidade dos serviços públicos.

1.412. A unidade técnica apontou, de forma pertinente, que tal situação pode “caracterizar burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, situação que se arrasta, dolosamente ou não, por anos no âmbito do Poder Executivo Estadual, fragilizando o quadro técnico da Secretaria”.

1.413. Não obstante, reconhece-se que há excludente de culpabilidade nos autos, diante da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 01/2021) firmado entre Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cujo objeto permite “realização de processo seletivo para contratação temporária”, que legitimou a celebração dos processos seletivos mencionados, visto que foi prorrogado e encontra-se vigente.

1.414. Nesse cenário, entendo que o achado deve integrar as contas da SINFRA, para fins de registro e acompanhamento e, em consonância ao entendimento ministerial, **afasto a irregularidade de natureza gravíssima dos autos** e aproveito para recomendar ao Poder Legislativo Estadual que **determine** ao Poder Executivo Estadual, junto à SINFRA, que elabore, até o final do exercício de 2026, plano de ação para realização de concurso público visando ao provimento de cargos efetivos da área finalística, em estrita observância ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição da República.



Obras Paralisadas

1.415. A Secex de Obras e Infraestrutura apurou, com base nos dados disponíveis no encerramento do exercício de 2024, a existência de **59 obras paralisadas na esfera estadual**, sob responsabilidade do Poder Executivo, totalizando um valor contratado de R\$ 939.689.842,11 (novecentos e trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), dos quais R\$ 433.649.066,89 (quatrocentos e trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) já foram objeto de medições acumuladas.

1.416. Com relação às obras paralisadas sob responsabilidade da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, a unidade técnica constatou a existência de 29 (vinte e nove) obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por rescisão contratual e paralisadas por mais de 90 dias), perfazendo um montante de R\$ 591.770.213,90 (quinhentos e noventa e um milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e treze reais e noventa centavos), dos quais já foram medidos R\$ 364.939.926,05 (trezentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

1.417. Quanto às obras paralisadas sob responsabilidade da **Secretaria de Estado de Saúde – SES** (Fundo Estadual de Saúde), a Secex de Obras constatou a existência de 4 (quatro) obras paralisadas (paralisadas ou paralisadas por mais de 90 dias), perfazendo um montante de R\$ 255.453.612,39 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos), dos quais já foram medidos R\$ 57.310.387,36 (cinquenta e sete milhões, trezentos e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

1.418. Com relação às obras paralisadas sob responsabilidade da **Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)**, a unidade técnica constatou a existência de 16 (dezesesseis) obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por rescisão contratual e paralisadas por mais de 90 dias), perfazendo um montante de R\$ 85.542.999,38 (oitenta



e cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), dos quais já foram medidos R\$ 8.756.301,63 (oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos).

1.419. A análise das obras paralisadas no âmbito do Poder Executivo Estadual revela um cenário que ainda demanda atenção por parte da Administração Pública. Embora tenha havido uma leve redução no total de obras paralisadas no Estado entre 2023 e 2024 (de 61 para 59), observa-se um crescimento significativo no número de contratos paralisados sob responsabilidade da SINFRA, que quase dobrou no período, passando de 15 (quinze) para 29 (vinte e nove), evidenciando fragilidades na gestão contratual e no planejamento das execuções.

Manifestação da Defesa

1.420. A defesa argumentou que foram objeto de análise apenas as obras da Secretaria-Adjunta de Obras Rodoviárias – SAOR/SINFRA, e que não houve análise dos contratos 043/2023, 048/2023, 074/2023 e 100/2023, de competência da Secretaria-Adjunta de Obras Especiais - SAOESP e Secretaria-Adjunta de Cidades - SACID (fls. 117/123 - Doc. 621265/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

1.421. Informou que das 24 (vinte e quatro) obras analisadas, seis foram entregues com termo de recebimento, quatro estão em andamento, e outras quatro foram retomadas por meio de nova contratação. E que apenas quatro obras se encontram paralisadas — sendo que, em duas delas, os serviços estão finalizados, restando apenas a conclusão dos encabeçamentos das pontes.

1.422. Sobre as obras paralisadas sob a responsabilidade da SEDUC, informou que confrontou os dados do Sistema Radar TCE/MT com os registros atualizados da Unidade Executora de Negócios da Infraestrutura e Patrimônio (UENIPAT), e observou que:



- 11 das 16 obras identificadas como “paralisadas” pelo TCE/MT já possuem tratativas formais de retomada, com processos de contratação integrada em andamento ou nova licitação prevista para o segundo semestre de 2025;
- 2 obras constam como "paralisadas" no TCE/MT, mas possuem medições recentes protocoladas no Geo-Obras e encontram-se, na verdade, em plena execução (por exemplo, EE Profª Célia R. Duque e EE Dom José do Despraiado);
- 3 contratos apresentam inviabilidade técnica e jurídica de continuidade, sendo objeto de tratativas administrativas com a Procuradoria-Geral do Estado e o próprio Tribunal de Contas para encerramento definitivo e apuração de responsabilidade, como é o caso da EE Newton Alfredo e da Coordenadoria de Patrimônio da SEDUC

1.423. Sustentou que as principais causas das paralisações envolviam rescisões contratuais por inexecução parcial ou abandono por parte da contratada, demandando novas licitações, reprogramações físicas e readequações orçamentárias, contratos antigos (de 2013 a 2017) que, apesar de apresentarem medições parciais, encontravam-se juridicamente inviáveis de continuidade devido à obsolescência dos projetos e alterações legislativas e obras inseridas em planejamento de retomada via contratação integrada (CEI/SEDUC), com expectativa de publicação de novo edital no 2º semestre de 2025.

1.424. E apresentou as seguintes providências adotadas pela SEDUC:

- Retomada das obras via nova licitação ou contratação integrada (CEI), conforme consta nos contratos de nº 103/2022, 119/2022, 178/2022, 140/2022, entre outros.
- Rescisões contratuais formalizadas por razões de inadimplemento contratual ou inviabilidade técnica, com tratativas já em curso junto ao TCE/MT.
- Monitoramento técnico ativo e centralizado por meio da UENIPAT e do Geo-Obras, garantindo a rastreabilidade de medições, ajustes e justificativas formais.



- Planejamento para encerramento administrativo de contratos antigos considerados sem viabilidade técnica, orçamentária ou jurídica de continuidade (contratos anteriores a 2019, por exemplo).

Análise da Defesa pela Secex de Obras e Infraestrutura

1.425. A Secex de Obras e Infraestrutura, na análise da defesa sobre as obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, apontou que houve um aumento significativo no número de obras paralisadas em 2024. E que, apesar dos esforços relatados, a fragilidade na gestão contratual é evidente, demandando atuação mais sistêmica e integrada para enfrentar o crescente número de paralisações e os riscos à continuidade dos investimentos públicos em infraestrutura.

1.426. E em relação às obras paralisadas sob a responsabilidade da SEDUC, verificou uma redução no número de obras paralisadas entre os exercícios de 2023 e 2024, mas que ainda merecem atenção, sobretudo pela persistência de contratos antigos com entraves técnicos ou jurídicos (fl. 340 - Doc. 627967/2025 – Proc. 200.389-9/2025 - Apenso).

Parecer do Ministério Público de Contas

1.427. O Ministério Público de Contas entendeu que, embora a unidade técnica não tenha apontado irregularidade, seja importante que a gestão assegure maior efetividade na gestão contratual, priorize ações estruturadas de planejamento, acompanhamento e correção de rumos ainda nas fases iniciais dos empreendimentos (fls. 144/147 - Doc. 6440026/2025).

Alegações finais

1.428. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as argumentações anteriormente expostas e reforçou que o Governo do Estado está buscando solucionar as problemáticas que envolvem essas obras paralisadas (fls. 99/106 – Doc. 645646/2025 – Proc. 191.558-4/2024).



Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas

1.429. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento exarado no parecer anterior Doc. 645744/2025).

Posicionamento do relator

1.430. De acordo com o banco de dados do Sistema Radar de Controle Público – Radar Obras Paralisadas, no exercício de 2024, foram constatadas 59 obras paralisadas.

1.431. Embora a manifestação da SINFRA aponte providências pontuais quanto à situação de algumas obras paralisadas sob responsabilidade da SAOR, inclusive com retomadas e recontrações, o fato é que os dados gerais indicam um agravamento do cenário, com aumento significativo no número de obras paralisadas em 2024.

1.432. Ainda, ressalto que mesmo com a redução no número de obras paralisadas sob responsabilidade da SEDUC entre os exercícios de 2023 e 2024, o cenário ainda exige atenção, especialmente pela persistência de contratos antigos com entraves técnicos ou jurídicos e pela necessidade de assegurar maior efetividade na gestão contratual.

1.433. Inobstante o tópico não tenha narrado irregularidade, entendo necessária a adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, de esforços concretos à retomada, ao replanejamento ou, quando for o caso, à extinção dos contratos paralisados, conforme recomendado por este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio 27/2024.



ASPECTO GLOBAL

1. Planejamento Orçamentário

1.434. No exame das contas de governo, destaca-se, em primeiro plano, a análise dos instrumentos de planejamento, os quais constituem a base estruturante da ação governamental.

1.435. O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, principal instrumento de planejamento estratégico da administração pública, foi devidamente estruturado, contemplando diretrizes, objetivos e metas para o período quadrienal, em conformidade com os preceitos constitucionais e com respaldo na participação social.

1.436. Nesse sentido, o texto do PPA 2024-2027 apresenta, de forma articulada, a previsão de alocação de recursos, bem como mecanismos voltados ao acompanhamento das ações governamentais e parâmetros objetivos para avaliação de seus resultados.

1.437. De maneira complementar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2024 foi elaborada em consonância com a legislação vigente, acompanhada de seus respectivos anexos, e encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, estando devidamente instruída e incluindo as metas e prioridades estabelecidas para o exercício.

1.438. No que se refere à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, destaca-se um aspecto que requer atenção especial: a ausência de previsão orçamentária específica para os investimentos da empresa Nova Rota do Oeste S.A., conforme apontado no âmbito da irregularidade FB08.

1.439. Adicionalmente, constata-se que ainda persistem desafios relevantes para a efetiva integração das peças orçamentárias à realidade fiscal e às políticas públicas, sendo que recomendações e determinações expedidas em exercícios



anteriores, no contexto das contas de governo, não foram integralmente acolhidas, conforme discutido na análise da irregularidade ZA01.

1.440. Nesse cenário, torna-se necessário que o Governo do Estado de Mato Grosso reconheça o não atendimento pleno tanto da determinação quanto da recomendação mencionadas, sendo imprescindível o fortalecimento de esforços no sentido de promover maior alinhamento entre o planejamento e a execução orçamentária.

1.441. Ainda no que tange ao planejamento orçamentário, observa-se que, ao longo do exercício, foi promovida uma alteração orçamentária expressiva, com acréscimo líquido de 22,59%, uma vez que o montante inicialmente previsto de R\$ 35 bilhões (trinta e cinco bilhões de reais) foi elevado para R\$ 42 bilhões (quarenta e dois bilhões de reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 7,9 bilhões (sete bilhões e novecentos milhões de reais).

1.442. Tal cenário evidencia uma prática recorrente do Estado de subestimar suas previsões orçamentárias, o que resulta em expressivos excessos de arrecadação, cujos recursos adicionais têm sido utilizados para viabilizar a abertura de novos créditos e, conseqüentemente, ampliar a execução orçamentária originalmente prevista.

1.443. Em síntese, embora as peças orçamentárias atendam às formalidades legais, persistem falhas de planejamento que comprometem a transparência, a responsabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas.

1.444. Nesse contexto, convém frisar que o Estado de Mato Grosso passou pelo Regime de Recuperação Fiscal, no período de 2018 a 2022, imposta na Emenda Constitucional Estadual 81/2017, denominada de “Teto de Gastos”, que estabeleceu, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

1.445. Ocorre, porém, que mesmo findado os prazos e os objetivos propostos pela referida emenda e diante do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas do Estado de Mato Grosso desde o exercício de 2019, permanece ainda as propostas orçamentárias com a mesma rigidez de contenção orçamentária, conforme se verifica na Lei 12.299/2023 - LDO/2024⁹, sem considerar as suplementações adicionais autorizadas no orçamento para os poderes e órgãos.

1.446. Essa prática tem ocasionado dificuldades na conclusão dos exercícios financeiros dos Poderes e órgãos, que recorrem ao mecanismo de créditos adicionais suplementares para suprir insuficiências orçamentárias e financeiras no incremento de duodécimos, revelando certo grau de dependência na gestão para o adequado planejamento de seus programas de governo.

1.447. Observa-se, portanto, a necessidade de maior integração com a gestão pública, de modo que o orçamento proposto se revele mais realista e alinhado ao interesse público, sendo tais deficiências passíveis de regularização mediante recomendação ao Poder Legislativo Estadual para rever e ajustar as correções no PLDO de 2026 e anos seguintes, com vistas de reestabelecer a independência orçamentária e financeira dos Poderes e Órgãos Públicos.

2. Execução Orçamentária

1.448. Em 2024, o Balanço Orçamentário do Estado de Mato Grosso evidenciou um desempenho positivo da arrecadação, com excesso de receitas equivalente a 11,61% sobre a previsão inicial. Esse resultado representou um acréscimo

⁹ Art. 25. Para o exercício financeiro de 2024, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, **considerará o conjunto de dotações com recursos do Tesouro Estadual, fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária.



de R\$ 4,07 bilhões (quatro bilhões e setenta milhões de reais) em relação ao montante originalmente estimado.

1.449. Esse comportamento favorável das receitas refletiu-se também na Receita Corrente Líquida, que apresentou crescimento de 6,67% quando comparada ao exercício de 2023, reforçando o cenário de fortalecimento da capacidade arrecadatória do Estado.

1.450. No que tange às despesas, verificou-se uma economia orçamentária de R\$ 3,76 bilhões (três bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais). Ainda que os gastos totais tenham crescido de forma contínua desde 2020, o exercício de 2024 se destacou por registrar o menor aumento percentual do período, com elevação de 5,98% nas despesas empenhadas em comparação ao ano anterior.

1.451. Em termos de resultado orçamentário, aplicando-se a metodologia prevista na Resolução Normativa TCE-MT 43/2013, o Estado alcançou um superávit ajustado de R\$ 3.907.789.202,42 (três bilhões, novecentos e sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, o resultado escritural – apurado sem os ajustes da norma – apontou déficit de R\$ 98.056.152,12 (noventa e oito milhões, cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos).

1.452. Apesar desse déficit escritural, observou-se uma significativa melhora em relação ao exercício de 2023, quando esse indicador registrava um montante negativo de R\$ 1,34 bilhão.

1.453. A redução do déficit evidencia avanços na gestão orçamentária estadual. Ressalta-se que o superávit ajustado de 2024 foi viabilizado, principalmente, pela utilização de superávits financeiros acumulados em exercícios anteriores, em conformidade com os parâmetros legais.



1.454. Por fim, o superávit ajustado de 2024 representou um aumento de 25,52% em comparação ao resultado de 2023, quando o saldo positivo havia sido de R\$ 3,11 bilhões. Com isso, o Estado de Mato Grosso manteve a trajetória de resultados orçamentários positivos iniciada em 2020, refletindo um cenário de responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas.

1.455. Dessa forma, os dados evidenciam que, em 2024, o Estado de Mato Grosso manteve o equilíbrio das contas públicas, com crescimento das receitas, controle das despesas e continuidade dos resultados orçamentários positivos.

3. Execução Financeira

1.456. No que se refere aos aspectos financeiros, observou-se que o Estado de Mato Grosso encerrou o exercício de 2024 com um saldo de caixa e equivalente de caixa de R\$ 11,24 bilhões (onze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões de reais), valor que representa a disponibilidade financeira para o exercício de 2025.

1.457. Esse resultado indica uma leve redução em relação aos exercícios anteriores, considerando que, em 2022, o saldo final foi de R\$ 12,94 bilhões e, em 2023, de R\$ 11,57 bilhões.

1.458. Apesar dessas variações negativas pontuais nos dois últimos exercícios, os saldos financeiros registrados entre 2021 e 2024 demonstram uma tendência de estabilidade, mantendo-se consistentemente em patamares elevados, todos superiores a R\$ 11 bilhões.

1.459. No tocante aos restos a pagar, a unidade técnica identificou elevados cancelamentos no âmbito do Poder Executivo entre 2021 e 2024, o que, embora não configure irregularidade, evidencia a ausência de critérios técnicos adequados para a análise e inscrição dessas obrigações.



1.460. Dessa forma, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à gestão para que aprimore os procedimentos, assegurando que despesas com baixa probabilidade de liquidação tenham seus empenhos anulados, evitando inscrições indevidas em RPNP.

1.461. Portanto, os aspectos financeiros, em geral, revelaram a solidez da administração fiscal estadual e a preservação da capacidade financeira ao longo do período analisado. Contudo, mostra-se necessário acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, a fim de aprimorar o tratamento dos restos a pagar, nos seguintes termos:

a) oriente as áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforcem ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT 43/20213.

4. Renúncia Fiscal

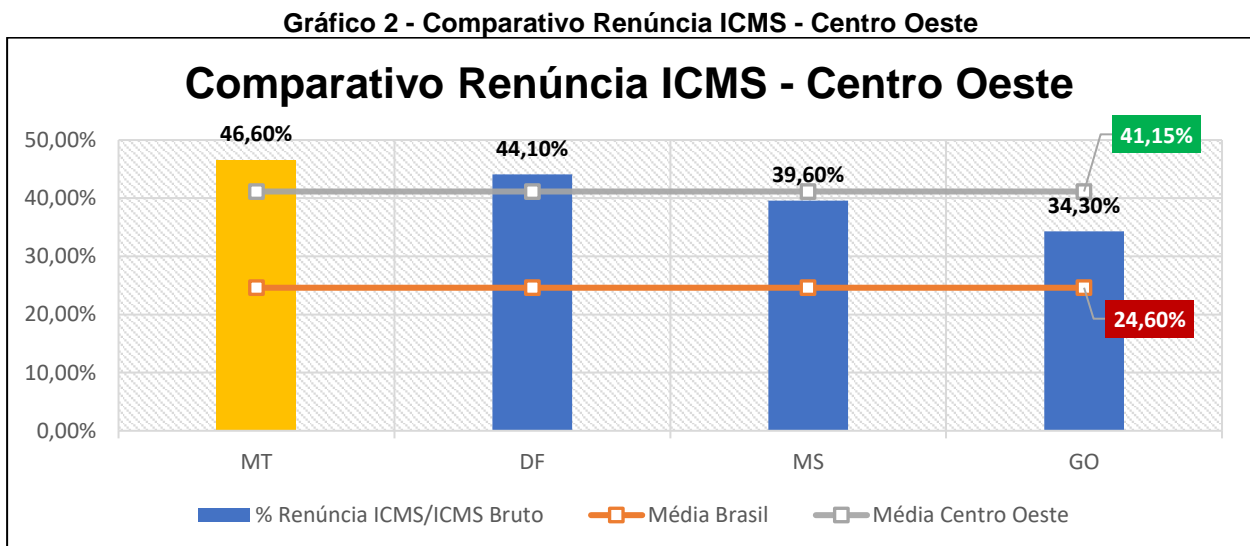
1.462. A concessão de renúncias de receitas configura importante instrumento de política fiscal, especialmente em um Estado como Mato Grosso, cuja competitividade econômica depende da superação de entraves logísticos. Essas renúncias visam a mitigar desvantagens estruturais e fomentar o desenvolvimento regional, permitindo ao Estado competir em condições mais equânimes com outras unidades da Federação e com o mercado internacional.

1.463. Apesar de, em 2024, a renúncia efetiva ter ficado abaixo do valor inicialmente previsto, o montante alcançado foi expressivo, totalizando R\$ 10.655.104.692,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, cento e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais), o equivalente a aproximadamente 27% da Receita Corrente Líquida do Estado.



1.464. Esse valor renunciado também é 1,6 vez superior ao total destinado à função educação (R\$ 6,83 bilhões) e quase três vezes maior que os recursos aplicados na função saúde (R\$ 3,53 bilhões), o que revela a magnitude e o impacto fiscal dessa política.

1.465. Do total de receitas não arrecadadas, cerca de 95% referem-se ao ICMS, sendo que o Estado de Mato Grosso apresentou o maior percentual de renúncia desse imposto entre as unidades da Região Centro-Oeste:



Fonte: Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais (ano base de 2023). Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-de-financas-dos-entes-subnacionais/2024/114>, constante na fl. 250 – Doc. 608759/2025 – Processo 191.558-4/2024

1.466. Tal situação reforça a necessidade de monitoramento constante da eficácia das isenções fiscais, de modo a garantir que estejam alinhadas ao interesse público e à boa gestão fiscal.

1.467. A unidade técnica ressaltou também que alguns benefícios fiscais superaram significativamente as estimativas, além de ter identificado a ausência de registros das renúncias relacionadas às taxas, previstas em LOAs anteriores.

1.468. Diante disso, a unidade técnica recomendou que o Governo do Estado adote as providências necessárias para assegurar o registro, a contabilização e



a divulgação integral das renúncias de receitas, com ênfase especial naquelas relacionadas ao ICMS e nas que não foram declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), recomendação esta que merece ser acolhida.

1.469. Ainda, a análise da distribuição territorial dos incentivos revelou concentração dos benefícios em municípios mais desenvolvidos, como Várzea Grande, Rondonópolis, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Sinop e Primavera do Leste, que juntos concentraram cerca de 50% do total concedido. Em contrapartida, os 20 municípios com menores valores representaram menos de 0,04% do total estadual, indicando que a política não tem contribuído de forma efetiva para a redução das disparidades regionais.

1.470. Desde a edição da Lei Complementar 631/2019, os incentivos passaram a ser concedidos por produto e segmento, não exigindo mais contrapartidas específicas das empresas, à exceção das contribuições aos Fundos Estaduais. Dentre eles, destaca-se o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (Fundes), cujo objetivo é apoiar financeiramente projetos voltados ao desenvolvimento regional e estadual, com diretrizes voltadas à promoção da produtividade, tecnificação, capacitação e geração de crédito, priorizando regiões com baixo IDH.

1.471. Contudo, a unidade técnica constatou a subutilização dos recursos do Fundes, especialmente em razão dos elevados valores transferidos ao Tesouro Estadual e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec/MT), comprometendo o alcance dos objetivos definidos em lei.

1.472. Embora a matéria esteja sendo objeto de auditoria específica em curso, a unidade técnica entendeu por bem recomendar, no âmbito deste processo de contas anuais, a criação de linhas especiais de crédito destinadas a micro e pequenos empreendedores e produtores. Tais segmentos, apesar de representarem parcela significativa das economias locais e da geração de empregos, têm sido pouco contemplados pelas atuais políticas de fomento.



1.473. Nesse sentido, compreendo que é pertinente o acolhimento da recomendação formulada pela unidade técnica, tendo em vista seu potencial de ampliar o alcance social e econômico dos recursos do fundo, bem como porque a ausência de medidas direcionadas tende a perpetuar a concentração dos incentivos em grandes empresas e em regiões mais desenvolvidas, ampliando desigualdades e comprometendo o papel estratégico dos fundos estaduais.

1.474. Ressalto, ainda, a importância de o Tribunal de Contas manter o acompanhamento sistemático desse tema, inclusive por meio da auditoria operacional em curso, e proponho, na parte dispositiva deste voto, a emissão das seguintes recomendações:

a) adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD;

b) crie linhas especiais de crédito voltadas a micro e pequenos empreendedores e produtores, os quais representam parcela significativa das economias locais e da geração de empregos, mas têm sido pouco favorecidos pelas políticas de fomento, tendo em vista que, sem essas ações, os incentivos fiscais tendem a continuar beneficiando desproporcionalmente as grandes empresas e regiões mais desenvolvidas, ampliando as desigualdades e comprometendo o papel estratégico dos fundos estaduais.

5. Educação

1.475. No âmbito da educação, verifica-se que o Estado de Mato Grosso **cumpriu, em 2024, o limite mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal.

1.476. As despesas com educação totalizaram R\$ 6.831.186.224,98 (seis bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), equivalentes a 27,35% das receitas provenientes



de impostos e transferências, superando em 2,35 pontos percentuais o mínimo constitucional de 25%.

1.477. Em 2024, foram registradas 12.175 crianças na fila de espera por uma vaga em creche, quantidade inferior à verificada em 2023, quando 14.883 crianças aguardavam atendimento, representando uma redução de 2.708 crianças.

1.478. Estudos evidenciam que a falta de acesso à educação infantil, sobretudo na primeira infância, compromete o desenvolvimento cognitivo e dificulta a aprendizagem ao longo da vida escolar.

1.479. Assim, é essencial que o Estado reforce sua atuação no apoio à expansão da educação infantil, ainda que a responsabilidade prioritária por sua oferta seja dos municípios, conforme o art. 211, §2º, da Constituição da República. Os demais entes, contudo, também devem atuar em regime de colaboração, nos termos do caput e do §1º do mesmo artigo:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.



1.480. No contexto da formulação de estratégias inovadoras de investimento voltadas à melhoria da educação pública no Estado de Mato Grosso, merece destaque a ação implementada pelo Governo Estadual em 2024 que viabilizou a retomada de 15 (quinze) obras de creches inacabadas em 13 (treze) municípios. Tal iniciativa foi possível graças à criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (FMTE), instituído pela Lei 12.431, de 5 de fevereiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto 975/2024. O fundo prevê o aporte inicial de R\$ 20 milhões, com execução prevista para o exercício de 2025.

1.481. Importante destacar que se trata de uma ação inédita no Estado de Mato Grosso, que abriu caminho para a inclusão da política de ampliação do acesso à educação infantil nas principais peças do planejamento e orçamento público – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ressalta-se, nesse processo, a criação da ação orçamentária 4525 e a previsão de R\$ 40 milhões em investimentos para o triênio 2025-2027, destinados exclusivamente à educação infantil.

1.482. O ponto de partida desse esforço foi a realização de um diagnóstico inédito em 2023, conduzido com base em informações oficiais fornecidas pelos próprios municípios. O levantamento identificou a existência de aproximadamente 14 mil crianças, de 0 a 3 anos, em situação de demanda reprimida por vagas em creches públicas. Este estudo técnico fundamentou a elaboração das propostas legislativas e orçamentárias, bem como a articulação interinstitucional junto à Assembleia Legislativa, visando a responder a essa necessidade com planejamento e responsabilidade fiscal.

1.483. Esse avanço institucional é resultado direto da atuação integrada entre órgãos de controle, gestores públicos, legisladores e sociedade civil. A governança colaborativa, consolidada por meio de iniciativas como o GAEPE-MT, tem se mostrado essencial para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas à Primeira Infância. Ao priorizar investimentos estruturantes e promover o diálogo federativo, o Governo do Estado reafirma seu compromisso com o desenvolvimento integral da criança na primeira infância como fundamento para uma educação pública de qualidade e com equidade.



1.484. Cabe, portanto, ao Estado intensificar sua participação para assegurar o pleno atendimento dessa etapa educacional, destacando-se, nesse contexto, a necessidade de utilização dos R\$ 444.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões de reais) já previstos no Plano Plurianual 2024–2027 para a ampliação do acesso à educação infantil, de modo a garantir a efetividade das políticas educacionais e a redução das desigualdades.

6. Saúde

1.485. No que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Estado de Mato Grosso aplicou, em 2024, o montante de R\$ 3.527.676.825,91 (três bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), equivalente a 14,12% da receita de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo de 12% exigido pelo art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

1.486. Acerca desta temática, destaco o registro de 4.639 novos casos de hanseníase no Estado, dos quais 613 já apresentavam grau 2 de incapacidade, evidenciando agravamento das condições clínicas da população. Ressalte-se, ainda, que a taxa de incidência da doença em Mato Grosso permanece significativamente superior à verificada nos demais estados da Região Centro-Oeste.

1.487. Registro, também, que, em atenção à C.I. 3/2025/GAB-AJ, encaminhada por solicitação do Conselheiro **Guilherme Antonio Maluf**, ao compartilhar informações sobre saúde com o intuito de subsidiar e aprimorar as Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, trago neste documento a temática da **Programação Pactuada Integrada (PPI)**, ressaltando a importância de sua revisão e atualização, conforme o contexto a seguir.

1.489. A PPI é instrumento estratégico de organização, planejamento e pactuação das ações e serviços de saúde entre os diferentes níveis de gestão. Sua



revisão permite adequar a programação às necessidades específicas de cada localidade, promovendo maior eficiência e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS).

1.490. No caso de Mato Grosso, a atualização da PPI é fundamental para melhorar a regionalização da atenção, adequar metas e indicadores à realidade sanitária e assegurar governança eficiente dos recursos públicos. A revisão e atualização da PPI do Estado de Mato Grosso proporcionará:

- Fortalecimento da atenção regionalizada, considerando a diversidade geográfica do Estado.
- Ajustes de metas e indicadores mais compatíveis com a realidade sanitária.
- Melhor alocação de recursos financeiros e humanos, evitando desperdícios e garantindo maior integração entre os níveis de governo.

1.491. Diante disso, recomenda-se que a gestão estadual apresente novos levantamentos de dados consistentes, pautados em elementos como:

- Gráfico comparativo entre teto de gastos e gastos reais.
- Projeção de despesas versus capacidade orçamentária.
- Utilização de serviços de saúde versus teto pactuado.
- Distribuição de recursos e impacto regional.

1.492. Esses elementos permitirão esclarecer eventuais extrapolações, apontando pressões sobre áreas críticas como atenção básica, urgência/emergência e outros serviços essenciais.

1.493. Como encaminhamento, o Conselheiro **Guilherme Antonio Maluf** propõe duas ações prioritárias:

1. Revisão e atualização da PPI entre os municípios do Estado e a Capital, estabelecendo teto mais realista e adequado às demandas.
2. Revisão e atualização da PPI entre os municípios de Mato Grosso, de modo a reduzir a sobrecarga da Capital e equilibrar as demandas de saúde no Estado.

1.494. Dessa forma, considerando que a atualização da PPI permitirá estratégias mais eficazes, maior controle e avaliação, além de gestão mais ágil e



alinhada às necessidades locais, fortalecendo o papel do Tribunal no acompanhamento das Contas de Governo, **acolho a sugestão formulada pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, reconhecendo sua relevância para o aprimoramento da análise e do acompanhamento das políticas públicas de saúde no Estado.

7. Pessoal

1.495. No exercício de 2024, o Estado de Mato Grosso manteve a observância dos limites legais estabelecidos para as despesas com pessoal, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto no consolidado do Estado.

1.496. As despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 12.425.266.338,18 (doze bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), representando 37,78% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 32.886.763.926,20 – trinta e dois bilhões, oitocentos e oitenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), conforme metodologia estabelecida no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo limite máximo permitido para o Poder Executivo é de 49%.

1.497. Em comparação com o exercício de 2023, quando o percentual alcançou 37,48%, observa-se um leve aumento. Ainda assim, os resultados permanecem dentro dos parâmetros legais, evidenciando a continuidade de uma trajetória de equilíbrio fiscal.

1.498. Essa evolução revela que, mesmo diante do crescimento natural da folha de pagamento, a gestão estadual tem conseguido manter os gastos com pessoal sob controle, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade orçamentária.



1.499. Todavia, no que se refere à gestão de pessoal do Poder Executivo Estadual, identificou-se um cenário preocupante, caracterizado pelo expressivo aumento dos contratos temporários.

1.500. Entre os anos de 2018 e 2024, enquanto o número de servidores efetivos foi reduzido em 6,6%, o quantitativo de temporários cresceu 48,34%. Pela primeira vez, o número de servidores contratados temporariamente superou o de efetivos, situação que requer atenção imediata.

1.501. Observa-se que mais de 96% desses vínculos precários concentram-se nas áreas da educação e da saúde. Contudo, também há uma parcela relevante na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo de Obras.

1.502. Diante desse cenário, torna-se imprescindível o acolhimento das recomendações formuladas pela unidade técnica, visando ao enfrentamento dessa realidade.

1.503. Para a Secretaria de Estado de Educação (Seduc), recomenda-se a atualização do plano de ação estabelecido no item 28 do Parecer Prévio 55/2021, contemplando cronograma, metas, prazos, responsáveis, bem como previsão orçamentária e respaldo legal nos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) para a realização periódica de concursos públicos.

1.504. Tal atualização deverá vir acompanhada de um diagnóstico técnico aprofundado sobre a força de trabalho, com a identificação das hipóteses legais de contratação temporária, avaliação do volume de absenteísmo e substituições, além da apuração de vínculos não amparados pelas exceções legais.

1.505. No âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (SES), recomenda-se a elaboração, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado (CGE), de plano de



providências específico para a realização de concurso público, uma vez que, em 2024, os vínculos temporários representaram 61,08% do total de servidores ativos da pasta:

c) atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos, realizando Diagnóstico Técnico aprofundado sobre a força de trabalho para identificação das hipóteses legítimas e legais de contratação temporária, o volume de absenteísmo e substituições e a quantidade de vínculos precários não amparados pelas exceções legais à obrigatoriedade do provimento de cargos por concurso público. **Prazo: 31/12/2026;**

d) por meio da gestão da SES/MT em conjunto com a CGE/MT, elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024. **Prazo: 31/12/2025;**

8. Previdência

1.506. No aspecto previdenciário, a Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 de dezembro de 2024, identificou um déficit atuarial de R\$ 62.100.000.000,00 (sessenta e dois bilhões e cem milhões de reais).

1.507. O crescimento mais acentuado desse déficit ocorreu no plano dos Militares, seguido pelos planos Financeiro e Previdenciário.

1.508. Esse aumento decorre, principalmente, da elevação das obrigações futuras relacionadas a aposentadorias e pensões, o que evidencia a necessidade de adoção de estratégias eficazes para mitigar o passivo atuarial.

1.509. Entre as medidas a serem consideradas, a unidade técnica destaca as reformas previdenciárias, os ajustes nas alíquotas de contribuição e o incremento na arrecadação, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime no longo prazo.

1.510. A análise técnica ressalta, ainda, a relevância da implementação de ações estruturais voltadas à melhoria do equilíbrio financeiro do sistema, como o



aperfeiçoamento da arrecadação, o controle das despesas com benefícios e a atualização contínua da base cadastral.

1.511. Destaca-se, nesse contexto, a criação do Mato Grosso Previdência (MTPREV), instituído com o objetivo de centralizar as atividades das unidades gestoras dos Poderes e Órgãos Autônomos; contudo, a efetiva consolidação da Unidade Gestora Única ainda não foi finalizada, permanecendo como apontamento recorrente nos exercícios anteriores.

1.512. Considerando que o prazo para cumprimento dessa recomendação, fixado nas contas do exercício de 2023, encontra-se em curso e já há providências em andamento, a unidade técnica entendeu não configurar nova irregularidade, recomendando seu monitoramento nas próximas prestações de contas, mas sugerindo a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, em conjunto com os demais Poderes e Órgãos Autônomos, comprove a integração no prazo estabelecido no Parecer Prévio 27/2024 (30/06/2026) e no Plano de Providências PPCI 002/2024.

1.513. Tal medida revela-se pertinente, uma vez que a existência de uma Unidade Gestora Única é essencial para promover maior eficiência administrativa, padronização de procedimentos, rigor no controle dos recursos e transparência na gestão previdenciária.

1.514. Além disso, contribui para a otimização dos fluxos financeiros, redução de custos operacionais e fortalecimento da sustentabilidade do regime.

1.515. Tal apontamento revela-se pertinente, recomendando-se o seu acolhimento, bem como o acolhimento da conclusão da integração plena da Unidade Gestora Única, nos seguintes termos:

a) adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração completa dos Poderes e Órgãos Autônomos na



Unidade Gestora Única, cumprindo o prazo estabelecido no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023), constante no Plano de Providências PPCI 002/2024. **Prazo: 30/06/2026;**

9. Obras e Infraestrutura

1.516. Sob um aspecto geral das ações referentes a obras e infraestrutura do Estado de Mato Grosso no exercício de 2024, restou evidenciado nos autos que grande parte dos apontamentos estão relacionados ao não alcance das metas previstas nas peças orçamentárias das ações que compõem o Eixo Infraestrutura e outras duas ações relevantes de fora do eixo, evidenciando uma ineficiência no planejamento, na execução, governança e avaliação das ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de infraestrutura (**OB09 Políticas Públicas**).

1.517. Friso que, das irregularidades relacionadas à ineficiência no planejamento e governança das políticas públicas na área de infraestrutura descritas nos **subitens 1.1 a 1.26 (OB09 – Políticas Públicas)**, acompanhei o posicionamento técnico e ministerial para o afastamento dos apontamentos dos subitens 1.6 (Ação 1291 - Elaboração e Revisão de Projetos de Infraestrutura de Transportes), 1.14 (Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada, 1.19 (Ação 3105 – Execução de Obras Estratégicas de Mobilidade Urbana) e 1.25 (Ação 4173 – Infraestrutura do Ensino Fundamental) e entendi por bem afastar ainda o apontamento descrito no subitem 1.23 (Ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde).

1.518. Entre as Ações avaliadas, destaco a **Ação 1779 - Implantação do "Parque Novo Mato Grosso (subitem 1.13)**, que tem por objetivo *“gerir as obras de construção do Parque Novo Mato Grosso e toda sua operação e manutenção após a finalização”*, desenvolvido pelo MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MT PAR. No caso, demonstrou-se nos autos falhas de planejamento e execução, pois embora o PPA 2024–2027 preveja metas físicas anuais e orçamento superior a R\$ 1,5 bilhão, até o momento apenas cerca de R\$ 977.629.523,27 (novecentos e setenta e sete milhões,



seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) em obras foram licitadas ou planejadas.

1.519. Para 2024, estavam previstos 15 (quinze) projetos e R\$ 255.872.815,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quinze reais) no orçamento, mas nenhum dos “equipamentos” foi concluído.

1.520. A meta física foi posteriormente reduzida para 15% da prevista, alegando-se a complexidade do projeto. Além disso, a ação não foi considerada prioritária no anexo de metas da LDO, o que compromete o seu monitoramento adequado, contrariando a relevância atribuída ao projeto pelo governo.

1.521. É importante frisar que, embora a defesa tenha apresentado justificativas relacionadas a complexidade técnica, ajustes necessários e mecanismos alternativos de transparência, persistiram fragilidades relevantes que impactam a governança e o planejamento da ação, notadamente:

- (i) Alimentação insuficiente do Sistema Monitora, prejudicando o acompanhamento sistemático e tempestivo.
- (ii) Revisão reativa da meta física, sem evidências técnicas robustas que justifiquem a reconfiguração metodológica.
- (iii) Ausência da ação no AMP da LDO 2024, destoando do vultoso volume de recursos e relevância social do projeto.

1.523. O apontamento foi mantido e motivou a expedição de recomendação para que o Poder Legislativo Estadual recomende ao Poder Executivo Estadual, por meio da MTPAR e órgãos competentes, que publique cronograma detalhado de execução e conclusão dos equipamentos e estruturas integrantes do Parque Novo Mato Grosso, considerando as entregas parciais previstas para 2025 e a conclusão integral estimada para até o final de 2026, assegurando transparência, previsibilidade e controle social, conforme os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. Ainda para reflexão, entendo relevante mencionar que até o momento o



Governo do Estado não apresentou plano concreto de administração do Parque Novo Mato Grosso que garanta sua sustentabilidade financeira após sua entrega.

1.524. Merece destaque também a **Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada (subitem 1.14)**, que consiste em viabilizar o acesso ao financiamento habitacional por meio da concessão de subsídio estadual destinado à entrada do imóvel, em caráter complementar ao Programa *Minha Casa Minha Vida* (MCMV).

1.525. No caso dessa Ação, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que a metodologia utilizada para avaliar e divulgar os resultados da política pública da ação foi inadequada, pois utilizou como principal indicador o número de contratos de financiamento assinados, o que não reflete o impacto real da ação na redução do déficit habitacional.

1.526. Além disso, ressaltou que, apesar de milhares de contratos assinados, apenas 404 (quatrocentos e quatro) moradias foram efetivamente entregues em 2024, pontuando que o indicador correto seria o número de unidades habitacionais entregues para garantir maior transparência e alinhamento com os objetivos sociais do programa (**subitem 2.5 MC Prestação de Contas**).

1.527. Embora a defesa tenha comprovado que a execução e entrega das obras, bem como a qualidade construtiva, são responsabilidades primárias do agente financeiro Caixa Econômica Federal e das construtoras credenciadas, e não do programa estadual, é fato que o Governo do Estado realiza ações de divulgação por ocasião da entrega dos empreendimentos.

1.528. Assim, mesmo concordando com a unidade técnica e MP de Contas pelo afastamento dos apontamentos, deixo clara a necessidade de, além da divulgação do número de contratos assinados, que a MTPAR passe também a informar, de forma complementar, o número de “chaves entregues” (ou unidades efetivamente entregues). Essa providência contribuirá para o aperfeiçoamento da transparência,



permitindo maior compreensão social sobre os resultados efetivos da política habitacional, sem atribuir ao Estado responsabilidades que extrapolem sua competência no âmbito do programa.

1.529. Pontuou ainda a relevância da **Ação 5110 - Implantação do sistema modal de transporte público coletivo urbano em Cuiabá e Várzea Grande (subitem 1.21)**, que tem como objetivo “*Ofertar um sistema de transporte rápido, seguro, moderno e eficiente para a região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande*”. Nessa ação, a Secex de Obras e Infraestrutura verificou que, apesar de ser considerada prioritária, ela não atingiu os objetivos propostos para 2024, pois a execução ficou pouco acima de 50% da meta estabelecida de 30%, conforme print do Sistema Monitora:

1.530. É fato notório, amplamente divulgado pela mídia, que o descumprimento da meta decorreu, em parte, da atuação do Consórcio Construtor BRT Cuiabá. Mesmo após a prorrogação do prazo de conclusão da obra, formalizada por meio de aditivo ao Contrato nº 052/2022, verificou-se desempenho inferior ao previsto.

1.531. Tal situação é confirmada pelo acordo extrajudicial de rescisão amigável firmado entre a SINFRA e o Consórcio Construtor BRT Cuiabá, com o objetivo de viabilizar a finalização de serviços iniciados e não concluídos, com participação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado na qualidade de intervenientes anuentes.

1.532. Entretanto, mesmo considerando tais circunstâncias atenuantes, verifica-se que o não alcance das metas pactuadas para o exercício de 2024 caracteriza ineficácia na execução da política pública. Isso porque, apesar dos fatores adversos e imprevisíveis, a atuação governamental não se revelou eficaz na mitigação de riscos e no contingenciamento das dificuldades enfrentadas, gerando grande impacto social e visibilidade pública, especialmente no caso do projeto do BRT.

1.533. Outrossim, destaco que diferentemente da Secex de Obras e do MP de Contas afastei a irregularidade referente à ineficiência das políticas públicas de



infraestrutura da **Ação 3745 – Construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde (subitem 1.23)**, que visa a “*Construir e reformar unidades de Saúde para melhorar a qualidade da prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS em Mato Grosso*”, e compõe o “Programa 526 – Mato Grosso mais saúde”.

1.534. A unidade técnica apontou que a meta era 5 (cinco) unidades construídas e 13 (treze) reformadas, posteriormente ampliadas para 17 (dezessete) unidades; contudo, nenhuma das unidades previstas para construção foi concluída e apenas 4 (quatro) das 13 (treze) previstas foram reformadas.

1.535. No caso, embora concorde que cabe à administração pública definir com precisão o produto da ação, considerando desde a fase de planejamento a forma como este será monitorado e avaliado, definindo com clareza conceitos como “unidade construída” ou “unidade reformada”, assegurando que as metas previstas estejam alinhadas à real capacidade de entrega no exercício, entendo que não podemos menosprezar o fato de que pela natureza do serviço sua conclusão se estende além do exercício analisado, o que justifica a deficiência nas metas realizadas para o exercício de 2024.

1.536. Outro fator que contribuiu para meu convencimento para afastar o apontamento foi que a defesa comprovou que no exercício de 2024 houve a execução das obras previstas, com avanço significativo nas 5 (cinco) construções e nas 17 (dezessete) unidades em reforma, o que, a meu ver, deve ser levado em consideração.

1.537. Além do mais, a unidade técnica pontuou que as unidades atualmente em construção têm previsão de conclusão no exercício de 2025, o que permitirá a reavaliação da efetividade da ação oportunamente.

1.538. Outro ponto em destaque diz respeito ao fato do Estado de Mato Grosso não ter alcançado a meta global estabelecida para o eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027, considerando a colocação no ranking de competitividade dos estados (**OB09 – Políticas Públicas – subitem 1.26**).



1.539. O desempenho desejado para o Eixo Infraestrutura foi definido por meio da seguinte meta global: “Estar entre os 5 Estados com melhor índice de Qualidade de Rodovias”.

1.540. O indicador estratégico considerado foi a “*posição de Mato Grosso na Qualidade de Rodovias do ranking de competitividade dos estados*”; contudo, na consulta ao painel de “colocação por pilar e indicadores” do referido ranking em 12/11/2024, constatou-se que o estado de Mato Grosso ocupava a 17ª posição.

1.541. A ineficácia no alcance da meta global definida no PPA 2024–2027 evidencia uma ineficiência do Estado no indicador de qualidade das rodovias, revelando a necessidade da adoção de medidas corretivas que ampliem a efetividade da política pública de infraestrutura, visando a reverter o cenário e alinhar os resultados aos objetivos fixados no PPA.

1.542. Concomitante a essa irregularidade, observou-se que o Governo do Estado ainda cometeu falhas na divulgação das informações de algumas ações, pois ocorreram divergências nos dados registrados nos meios oficiais (Sistema Monitora, Relatório de Ação Governamental – RAG) sobre os resultados e metas das ações, comprometendo a transparência das informações e o acompanhamento dos resultados das políticas públicas de infraestrutura **(MC05 Prestação de Contas)**.

1.543. Acerca das falhas com a divulgação das informações das ações nos meios oficiais **(MC05 Prestação de Contas)**, relacionadas nos subitens 2.1 a 2.5, conforme já mencionado, acompanhei o posicionamento técnico e ministerial no saneamento da falha descrita no subitem 2.5, referente à Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada.

1.544. Quanto a esse apontamento, julgo importante salientar que a informação divulgada no Sistema Monitora, divergente do dado oficial constante no Relatório de Ação Governamental (RAG/2024), evidencia fragilidades nos mecanismos



de controle e validação da informação disponibilizada à sociedade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição da República).

1.545. Quanto à **irregularidade de natureza gravíssima (KA01 Pessoal)** relacionada a sucessivas realizações de processos seletivos simplificados por parte da SINFRA para contratação temporária sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, concordei com o Ministério Público de Contas no sentido de que as justificativas apresentadas devem ser levadas em consideração para afastar o apontamento das contas.

1.546. Isso porque está vigente ainda Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 01/2021) firmado entre Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que permite “realização de processo seletivo para contratação temporária”.

1.547. Inobstante isso, concordei com o MP de Contas que para a situação cabe expedição de recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que **determine** ao Poder Executivo Estadual, junto à SINFRA, que elabore, até o final do exercício de 2026, plano de ação para realização de concurso público visando ao provimento de cargos efetivos da área finalística, em estrita observância ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição da República.

1.548. Com relação às **obras paralisadas**, destaco que embora a manifestação da SINFRA aponte providências pontuais quanto à situação de algumas obras paralisadas, inclusive com retomadas e recontrações, o fato é que os dados gerais indicam um agravamento do cenário, com aumento significativo no número de obras paralisadas em 2024.

1.549. Ainda, ressalto que, mesmo com a redução no número de obras paralisadas sob responsabilidade da SEDUC entre os exercícios de 2023 e 2024, o cenário ainda exige atenção, especialmente pela persistência de contratos antigos com



entraves técnicos ou jurídicos e pela necessidade de assegurar maior efetividade na gestão contratual.

1.550. Inobstante o fato de que o tópico não tenha narrado irregularidade, entendo necessária a adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, de esforços concretos à retomada, ao replanejamento ou, quando for o caso, à extinção dos contratos paralisados, conforme recomendado por este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio 27/2024.

10. Metas Ficais

1.551. Em relação ao resultado primário, o Estado de Mato Grosso registrou, em 2024, um déficit de R\$ 1.573.778.190,85 (um bilhão, quinhentos e setenta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos), situando-se dentro do limite autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que permitia até R\$ 4.281.610.066,80 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, seiscentos e dez mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).

1.552. Esse desempenho fiscal superou a meta estabelecida, ficando R\$ 2.707.831.875,95 (dois bilhões, setecentos e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) abaixo do teto permitido.

1.553. Apesar do resultado favorável, a unidade técnica apontou a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento, tendo em vista que a meta fiscal foi aprovada em momento em que grande parte da execução orçamentária já havia ocorrido, desconsiderando informações relevantes então disponíveis.

1.554. Nesse sentido, observou-se que a meta inicialmente previa um superávit de R\$ 287.198.825,29 (duzentos e oitenta e sete milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), sem contemplar a existência de R\$ 2.414.536.318,54 (dois bilhões, quatrocentos e quatorze milhões,



quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) em restos a pagar.

1.555. Com base nesses dados, concluiu-se que uma meta mais realista teria considerado um déficit de R\$ 2.127.337.493,25 (dois bilhões, cento e vinte e sete milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

1.556. A partir dessa constatação, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar o planejamento das metas fiscais, levando em consideração todas as variáveis pertinentes, como receitas primárias, despesas do exercício, restos a pagar, superávit financeiro e recursos oriundos de operações de crédito.

1.557. Além disso, recomendou que eventuais alterações nas metas fiscais da LDO sejam encaminhadas antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), quando constatadas mudanças significativas nos componentes e variáveis consideradas no planejamento.

1.558. Com relação ao resultado nominal, a LDO de 2024 inicialmente fixou uma meta superavitária de R\$ 310.189.280,36 (trezentos e dez milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), posteriormente revisada pela Lei 12.772/2024 para um déficit de R\$ 4.673.538.882,67 (quatro bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

1.559. O resultado efetivamente apurado ao final do exercício foi deficitário em R\$ 964.101.792,88 (novecentos e sessenta e quatro milhões, cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), valor inferior ao limite autorizado, demonstrando o cumprimento da meta revisada.



1.560. À vista desses elementos, verifico a pertinência de acolher as sugestões da unidade técnica para aprimoramento do planejamento das metas fiscais, expedindo recomendações ao Poder Executivo nos seguintes termos:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito;

encaminhe proposta de alteração da LDO **antes da aprovação** da Lei Orçamentária Anual – LOA, caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas;

11. Controle Interno

1.561. No âmbito do controle interno, registram-se avanços relevantes, como a realização de mais de 100 ações de consultoria e auditoria, o lançamento do sistema CGE Alerta, com mais de 46 mil notificações emitidas, e a conquista da certificação internacional IA-CM Nível 2. Também merecem destaque os progressos na promoção da integridade institucional, com a ampliação de treinamentos, fortalecimento da cultura de transparência e parcerias interinstitucionais.

1.562. Todavia, apesar da evolução do modelo de controle adotado, centrado na prevenção, suporte à gestão e ênfase na integridade, a unidade técnica apontou que o relatório da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) ainda carece de uma avaliação mais crítica quanto à efetividade das ações, aos impactos no enfrentamento de riscos e à ausência de comparativos com exercícios anteriores.

1.563. Diante disso, considerou-se pertinente a recomendação para que os próximos relatórios sejam aperfeiçoados, incorporando análises mais consistentes sobre os desafios na implementação das recomendações de auditoria, bem como sobre o grau de maturidade das unidades setoriais de controle interno, cuja sugestão será acolhida e integrará a parte dispositiva como proposta de recomendação contendo o seguinte texto:



Recomendo à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade.

12. Conclusão

1.564. Na análise geral das irregularidades, constata-se que estas não comprometeram o conjunto das contas anuais, uma vez que não afetaram de forma significativa os resultados fiscais, a transparência da administração ou o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

1.565. Registra-se que, das três irregularidades inicialmente classificadas como gravíssimas, uma foi considerada sanada e as demais reclassificadas como graves.

1.566. As demais ocorrências graves decorrem, em grande parte, de opção metodológica da Secretaria de Controle Externo de Obras, que desmembrou cada ação analisada em um achado distinto. Nesse contexto, os apontamentos acerca de obras e infraestrutura remanescentes concentram-se, majoritariamente, no não alcance de metas específicas em determinadas ações, sem configurar falhas estruturais.

1.567. Dessa forma, trata-se de inconsistências pontuais e passíveis de correção, que não comprometem os resultados fiscais nem o cumprimento dos limites constitucionais e legais, podendo ser sanadas mediante a adoção das propostas de aprimoramento apresentadas na parte dispositiva deste voto.



1.568. Por fim, registro que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo Estadual visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica em seu relatório técnico preliminar (págs. 301/303 – Doc. 608759/2025) e de defesa (págs. 68/72 – Doc. 635695/2025), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

1.569. Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, 22, inciso e 25, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 269/2007), e no artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), **ACOLHO** os Pareceres Ministeriais 2.671/2025 e 2.860/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no seguinte sentido:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. MAURO MENDES FERREIRA**;

II) afastar as irregularidades relacionadas aos aspectos gerais descritas nos subitens 1.1 (AA04) e 3.1 (CB05) e as irregularidades relacionadas à Obras e Infraestrutura relacionadas nos subitens 1.6 (Ação 1291 - Elaboração e Revisão de Projetos de Infraestrutura de Transportes), 1.14 e 2.5 (Ação 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação – Entrada Facilitada, 1.19 (Ação 3105 – Execução de Obras Estratégicas de Mobilidade Urbana) e 1.25 (Ação 4173 – Infraestrutura do Ensino Fundamental) e subitem 1.23 (Ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde).



III) recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que, quando da deliberação das contas anuais de governo do Estado referentes ao exercício de 2024 (art. 47, I, da CE/MT):

1) Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) destaque, na Lei Orçamentária Anual, os investimentos de empresas estatais relacionados à Nova Rota do Oeste e que, caso entenda ser necessário incluir futuramente tais valores no Orçamento Fiscal, apresente, de forma clara para a Assembleia Legislativa durante a aprovação da referida peça de planejamento, que a referida concessionária não é autossuficiente e que os respectivos valores referentes a receitas, despesas e endividamento estão efetivamente incluídos no orçamento geral (**FB08 – Subitem 4.1**);

b) conclua todo o Procedimento Contábil Patrimonial, nos moldes definidos nos Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI 007/2022 e 008/2022, até 31/03/2026, cujo prazo estabelecido, correspondente ao primeiro trimestre do próximo ano, considero adequado para a finalização de todo o procedimento, conforme fundamentado na discussão da irregularidade capitulada com o código CB04 (**Prazo 31/03/2026**) (**CB04 – subitem 2.1**);

c) atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos, realizando Diagnóstico Técnico aprofundado sobre a força de trabalho para identificação das hipóteses legítimas e legais de contratação temporária, o volume de absenteísmo e substituições e a quantidade de vínculos precários não amparados pelas exceções legais à obrigatoriedade do provimento de cargos por concurso público (**Prazo 31/12/2026**) (Gestão de Pessoal);

d) determine à gestão da SES que em conjunto com a CGE elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024, conforme detalhado no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal (**Prazo: 31/12/2025**) (Gestão de Pessoal);



e) adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023)” (**Prazo: 30/06/2026**) (Previdência);

f) publique por meio da MTPAR e órgãos competentes o cronograma detalhado de execução e conclusão dos equipamentos e estruturas integrantes do Parque Novo Mato Grosso, considerando as entregas parciais previstas para 2025 e a conclusão integral estimada para até o final de 2026, assegurando transparência, previsibilidade e controle social, conforme os princípios constitucionais da publicidade e eficiência (subitem 1.13- Ação 1779 – Obras e Infraestrutura);

g) elabore, junto à SINFRA, até o final do exercício de 2026, plano de ação para realização de concurso público visando ao provimento de cargos efetivos da área finalística, em estrita observância ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição da República (subitem 3.1 – Obras e Infraestrutura).

2) Recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) oriente as áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforcem ou implementem novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213 (Execução Financeira e Patrimonial);

b) adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD (Renúncia Fiscal);

c) crie linhas especiais de crédito voltadas a micro e pequenos empreendedores e produtores, os quais



representam parcela significativa das economias locais e da geração de empregos, mas têm sido pouco favorecidos pelas políticas de fomento, tendo em vista que, sem essas ações, os incentivos fiscais tendem a continuar beneficiando desproporcionalmente as grandes empresas e regiões mais desenvolvidas, ampliando as desigualdades e comprometendo o papel estratégico dos fundos estaduais (Renúncia Fiscal);

d) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas (Metas Fiscais);

e) encaminhe, caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, proposta de alteração da LDO antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, abstenho-se de incluir autorização para alteração ou adequação das metas fiscais na LOA dos próximos exercícios (Metas Fiscais);

f) adote providências visando à formalização e institucionalização de um fluxo contínuo, tempestivo e eficaz de informações entre a MTPrev e a Sefaz/MT, com vistas à adequada contabilização das obrigações previdenciárias e à observância dos princípios de fidedignidade, consistência e oportunidade dos registros contábeis (**CB05** – subitem 3.1);

g) oriente a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade (Controle Interno);



h) realize alinhamento prévio entre os entes envolvidos, com definição clara e antecipada das estratégias de aquisição e reforce os mecanismos de integração tecnológica, especialmente em ações cuja execução dependa de elevado grau de interdependência entre sistemas e estruturas (subitem 1.2 – Ação 1259 – Obras e Infraestrutura);

i) estabeleça, junto à MTPAR, indicadores de desempenho que reflitam as obrigações do Estado junto ao Programa, sem prejuízo do estabelecimento de indicadores complementares que possam contribuir com o esclarecimento das obrigações dos demais entes partícipes do Programa “Ser Família Habitação – Entrada Facilitada” (subitem 1.14 – Ação 1803 – Obras e Infraestrutura);

j) revise a metodologia de planejamento da Ação 1167, assegurando a formulação de metas físicas claras, realistas e mensuráveis, aprimorando a articulação com os municípios beneficiários, promovendo maior integração técnica e administrativa, reavaliando a posição estratégica da política de saneamento básico ambiental no conjunto de prioridades do Estado, garantindo coerência entre o planejamento e a execução e direcionando recursos orçamentários de forma compatível com a relevância social e o impacto estrutural da ação, evitando destinações desproporcionais a outros investimentos em detrimento de políticas essenciais. (subitem 1.15 – Ação 1167 – Obras e Infraestrutura);

k) aperfeiçoe os sistemas de monitoramento, consolidação e validação de informações, promovendo a padronização de procedimentos e a integração entre os órgãos envolvidos, de modo a assegurar maior alinhamento entre a execução físico-financeira das ações orçamentárias, as metas estabelecidas e os resultados efetivamente entregues à sociedade (subitem 1.18 – Ação 2056 – Obras e Infraestrutura);

l) estabeleça nas futuras edições da Ação 3105 – Execução de Obras Estratégicas de Mobilidade Urbana que as metas físicas previstas sejam acompanhadas da prévia e nominal identificação das obras a serem executadas, evitando a definição de metas exclusivamente em termos quantitativos (subitem 1.19 – Ação 3105 – Obras e Infraestrutura);

m) defina com maior rigor as metas físicas e consolide as informações para assegurar a efetividade e a transparência das políticas públicas (subitem 1.23 – Ação 3745 – Obras e Infraestrutura);

n) avalie, se necessário, as estratégias voltadas à melhoria da qualidade da malha rodoviária estadual, diante do distanciamento da meta global prevista no PPA 2024-2027, promovendo ações mais eficazes para elevação dos



indicadores de desempenho e competitividade (subitem 1.26 – Meta Global – Obras e Infraestrutura);

o) avalie a inclusão, no escopo da Ação 3128, de produto específico passível de monitoramento voltado ao Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, de modo a contemplar, de forma mais fiel e abrangente, todos os resultados efetivamente alcançados e evitar que iniciativas relevantes permaneçam à margem do acompanhamento oficial (subitem 2.4 – Ação 3128 – Obras e Infraestrutura);

p) aprimore a gestão de riscos no planejamento das ações, com a inclusão de cenários alternativos e margens de segurança para fatores financeiros, climáticos e logísticos;

q) institua protocolos internos de prevenção e mitigação de entraves licitatórios, com prazos e responsabilidades definidos, e estabeleça procedimento formal para análise de impacto e comunicação à ALMT quando houver repriorização de metas ou redirecionamento de recursos;

r) implemente indicadores de desempenho e monitoramento para avaliar a efetividade das medidas adotadas na redução de prorrogações contratuais e que as metas físicas sejam definidas com base em estudos técnicos realistas, contemplando análise de riscos, maturidade dos projetos e cronogramas de execução compatíveis;

s) reveja a metodologia e a definição de indicadores, de forma a assegurar a precisão e a comparabilidade intertemporal dos resultados, evitando a contabilização de instrumentos de exercícios anteriores como resultados do exercício corrente quando a métrica adotada não contemplar continuidade;

t) aprimore os instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação de políticas públicas, promovendo a integração e padronização de dados entre plataformas como o Sistema Monitora, RAG, e FIPLAN, de forma a garantir a confiabilidade, rastreabilidade e transparência das informações, a qual pressupõe a existência de metas objetivas e de evidências que deem lastro às informações prestadas, desde a previsão de entregas por ocasião das LOAs até o efetivamente realizado no final do exercício financeiro, em 31 de dezembro do respectivo ano;

u) estabeleça plano de ação estruturado para enfrentamento do passivo de obras paralisadas, com metas, prazos e critérios técnicos claros para retomada, reavaliação ou extinção definitiva de contratos, garantindo a adequada prestação de contas e evitando novos desperdícios de recursos;



v) abstenha-se de deixar de instituir políticas públicas prioritizadas e aprovadas pela ALMT por ocasião das LOAs ou executá-las de modo superficial.

z) revise e atualize o Programação Pactuada Integrada (PPI) entre os municípios do Estado e a Capital, estabelecendo teto mais realista e adequado às demandas e para reduzir a sobrecarga da Capital e equilibrar as demandas de saúde no Estado (Saúde).

IV) recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato

Grosso que reveja e ajuste as correções no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO de 2026 e exercícios seguintes, a fim de restabelecer a independência orçamentária e financeira dos Poderes e Órgãos Públicos, promovendo maior integração com a gestão pública e assegurando que o orçamento proposto se apresente de forma mais realista e alinhada ao interesse público.

V) solicitar ao Presidente deste Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso que institua grupos técnicos de trabalho para estudar a melhor forma de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, em especial quanto ao critério a ser adotado para a apuração do valor “utilizado” pelo Governo do Estado e pelos Municípios relativamente aos recursos do Fundeb creditados no exercício;

VI) recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex

que avalie a possibilidade de incluir no Plano Anual de Atividades (PAT) para 2026, como ponto de controle no exame das Contas Anuais de Gestão das unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual, a verificação da implementação do PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Móveis e dos Ativos Intangíveis; respectivas depreciações e/ou exaustões; reavaliações e reduções a valor recuperável, em observância às disposições da Portaria STN 548/2015;

VII) determino que a 6ª Secretaria de Controle Externo, durante a

instrução do processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do MT-PAR, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quanto a:



- 1) entrega das obras previstas até o final de 2024;
- 2) aplicação de R\$ 1,2 bilhão de recursos próprios do novo acionista (MT-PAR), nos prazos fixados;
- 3) saneamento dos passivos existentes à época da celebração do TAC, com recursos da MT-PAR;

É como voto.

Tribunal de Contas-MT, 20 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

